

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA

P. O. Box 3243

Telephone 517 700

Fax : 517844

CONSELHO EXECUTIVO

Sexta Sessão Ordinária

24 – 28 de Janeiro de 2005

Abuja, Nigéria

EX.CL/167 (VI)

DÉCIMO SÉTIMO RELATÓRIO ANUAL DE ACTIVIDADES
DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS
2003-2004

DÉCIMO SÉTIMO RELATÓRIO ANUAL DE ACTIVIDADES
DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS
2003-2004

I. ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

A. Período Coberto pelo Relatório

1. O 16º. Relatório Anual de Actividades foi adoptado pela 2ª. Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003.

O 17º. Relatório de Actividades cobre as 34ª. e 35ª. Sessões Ordinárias da Comissão Africana, realizadas respectivamente, de 6 a 20 de Novembro de 2003 e de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004, em Banjul, Gâmbia.

B. Estado de Ratificação

2. Todos os Estados Membros da União Africana são partes a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

C. Sessões e Agenda

3. Desde a adopção do Relatório de Actividades Anual da Décima Sexta Sessão, em Julho de 2003, a Comissão Africana realizou duas Sessões Ordinárias.

A agenda das sessões acima mencionadas pode ser consultada no Website da Comissão da União Africana que é o seguinte:

www.achpr.org

D. Composição e Participação

4. Em conformidade com a regra 17 do seu Regulamento Interno, a Comissão elegeu, durante a 34ª. Sessão Ordinária, a sua Mesa para servir um mandato de dois anos. A Comissária Salimata Sawadogo foi eleita Presidente da Mesa e o Comissário Yassir Sid Ahmed El Hassan foi eleito vice-presidente.

5. Os seguintes Membros da Comissão Africana participaram nas deliberações das 34^a. E 35^a. Sessões:
- Comissária Salimata Sawadogo (Presidente da Mesa);
 - Comissário Yassir Sid Ahmed El Hassan (vice-presidente);
 - Comissário Mohamed Abdulahi Ould Babana;
 - Comissário Andrew R. Chigovera;
 - Comissária Vera M. Chirwa;
 - Comissário E.V. O Dankwa;
 - Comissária Angela Melo;
 - Comissária Jainaba John;
 - Comissária Sanji Mmasenono Monageng;
 - Comissário Bahame Tom Mukirya Nyanduga;
 - Comissário M. Kamel Rezag-Bara
6. Durante a 34^a. Sessão Ordinária, os seguintes três novos membros da Comissão Africana, eleitos durante a 2^a. Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, prestaram juramento:
- Sra. Sanji Mmasenono Monageng;
 - Sr. Bahame Tom Mukirya Nyanduga;
 - Sr. Mohamed Abdulahi Ould Bahama
7. Os representantes dos seguintes vinte e seis (26) Estados Membros participaram nas deliberações da 34^a. Sessão Ordinária e fizeram intervenções, nomeadamente:
- Argélia, Burkina Faso, Burundi, Camarões, República Centro Africana, Congo, Cote d'Ivoire, República Democrática do Congo, Egipto, Eritreia, Etiópia, Guiné-Bissau, Quênia, Reino do Lesoto, Líbia, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, RSA, Sudão, Tanzânia, Tunísia e Zimbábwe.
8. Os representantes dos seguintes vinte e seis (26) Estados Membros participaram nas deliberações da 35^a. Sessão Ordinária e proferiram alocações:
- Argélia, Burkina Faso, Burundi, Camarões, República Centro Africana, Congo, Cote d'Ivoire, República Democrática do Congo, Egipto, Eritreia, Etiópia, Guiné-Bissau, Quênia, Reino do Lesoto, Líbia, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, RSA, Sudão, Tanzânia, Tunísia e Zimbábwe.
9. Os representantes das Agências Especializadas da ONU, Instituições Nacionais dos Direitos Humanos e das Organizações Governamentais e Não-Governamentais (ONGs) participaram igualmente nas deliberações das duas sessões ordinárias.

E. Adopção do Relatório de Actividades

10. A Comissão Africana analisou e adoptou o seu Décimo Sétimo Relatório Anual de Actividades, durante a sua 35ª. Sessão Ordinária.

II. ACTIVIDADES DA COMISSÃO AFRICANA**A. Retiro dos Membros da Comissão Africana**

11. O Retiro dos Membros da Comissão Africana, promovido pelo Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos (OHCHR), teve lugar de 24 a 26 de Setembro de 2003, em Adis Abeba, Etiópia. Vinte e oito participantes, incluindo membros da Comissão Africana, membros do NEPAD, do Painel do APRM das Eminentes Personalidades, Presidente do Comité de Coordenação Africano das Instituições Nacionais, do Vice Presidente do Comité Africano dos Direitos e Bem Estar da Criança, Representantes das unidades e programas da União Africana (UA), tais como a CSEDCA, bem como representantes das instituições parceiras e da comunidade doadora participaram na Reunião.
12. As questões discutidas durante o Retiro incluem a consideração dos Relatórios dos Estados, o tratamento das comunicações, as relações entre a Comissão Africana e os outros órgãos do Sistema Africano dos Direitos Humanos e as iniciativas da União Africana.
13. Durante a 34ª. Sessão Ordinária, realizada em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana examinou e adoptou o Relatório do Retiro. Na sua 35ª. Sessão Ordinária, realizada de Maio a Junho de 2004, em Banjul, Gâmbia, os Membros da Comissão Africana continuaram a reflectir sobre a implementação das recomendações contidas no Relatório.

B. Celebrações do Décimo (10º. Aniversário do Genocídio no Ruanda

14. O Conselho Executivo da União Africana, na sua Decisão sobre o 10º. Aniversário do Genocídio no Ruanda- Decisão 16(II), decidiu que a Comissão da UA deveria comemorar o 10º. Aniversário do Genocídio no Ruanda, sendo que o 7 de Abril era o dia de recordação das vítimas do genocídio no Ruanda e da reafirmação da determinação de África de prevenir e combater o genocídio no continente.
15. Em 7 de Abril de 2004, o Secretariado da Comissão Africana comemorou o evento em Banjul, Gâmbia, no Hotel “Kairaba”. Foram convidados e participaram neste evento, os membros do Corpo Diplomático, os representantes das agencias especializadas da ONU sediadas na Gâmbia, os membros da sociedade civil, ONGs e do público, em geral. Foi observado um minuto de silencio em recordação das vítimas do genocídio e realizado uma discussão e reflexão sobre os eventos ocorridos há dez

anos no Ruanda, com a determinação de que os mesmos nunca deveriam ser repetidos.

C. Consideração dos Relatórios Iniciais/Periódicos dos Estados Partes

16. Em conformidade com as disposições do Artigo 62 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, cada Estado Parte compromete-se a submeter, de dois em dois anos a partir da data de entrada em vigor da Carta Africana, um relatório sobre as medidas legislativas e outras adoptadas com vista a implementar os direitos e as liberdades garantidas nos termos da Carta.
17. O estado de submissão dos Relatórios Iniciais e Periódicos pelos Estados Partes consta do **Anexo I** ao presente relatório.
18. Na sua 34^a. Sessão Ordinária, a Comissão Africana examinou os seguintes relatórios:
 - Relatório Inicial da República Democrática do Congo (combinação de todos os relatórios em atraso);
 - Relatório Periódico da República do Senegal (combinação de todos **os relatórios em atraso**).
19. Na sua 35^a. Sessão Ordinária, a Comissão Africana examinou os seguintes relatórios:
 - Relatório Inicial da República do Níger (combinação de todos os relatórios em atraso);
 - Relatório Periódico da República do Sudão;
 - Relatório Periódico do Burkina Faso.
20. A Comissão Africana manifestou a sua satisfação ante o diálogo havido entre as delegações da **República Democrática do Congo, República do Senegal, República do Níger, República do Sudão e o Burquina Faso** e encorajou os Estados Partes a prosseguirem com os seus esforços no cumprimento das suas obrigações nos termos da Carta.
21. A Comissão Africana adoptou as Observações Finais sobre **os cinco (05)** Relatórios dos Estados que serão publicados conjuntamente com os relatórios.
22. A Comissão Africana lança um veemente apelo aqueles Estados Partes que ainda não submeteram os seus relatórios ou registam atrasos na submissão dos seus relatórios periódicos, que os submetam o mais cedo possível e, onde for aplicável, compile os relatórios em atraso num único relatório.

D. Actividades de Promoção

23. Todos os Estados membros da Comissão Africana realizaram actividades de promoção durante o período entre sessões. Essas actividades podem ser classificadas da seguinte forma:

- As missões de promoção realizadas aos seguintes Estados Membros: República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Sierra Leone e ao Mali;
- Seminários e “workshops”;
- Conferências, Palestras e Formação;
- Sensibilização sobre a ratificação dos Protocolos sobre o Tribunal Africana e sobre os Direitos das Mulheres em África;
- Questões temáticas, tais como a liberdade de expressão, prevenção e proibição da tortura, situação dos refugiados e das pessoas deslocadas, prisões e condições de detenção em África, situação das mulheres em África e a situação das populações/comunidades indígenas em África.

24. Os relatórios dos Comissários sobre as actividades inter-sessões podem ser consultados no website da Comissão Africana

25. A Comissão Africana, nas suas 34ª. E 35ª. Sessões Ordinárias adoptou os seguintes Relatórios de Missão:

➤ *Relatórios das Missões de Promoção aos seguintes Estados Membros:*

- **Cote d’Ivoire - 2 a 4 de Abril de 2001;**
- **Seychelles - 2 a 6 de Julho de 2001;**
- **Djibuti - 9 a 11 de Setembro de 2002;**
- **Líbia - 17 a 23 de Março de 2002.**

➤ *Relatório da Missão de Averiguação*

- **Zimbabwe- 24 de Janeiro a 5 de Fevereiro de 2003**

➤ *Relatório da Missão do Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção em África ao:*

- **Benin- 24 de Janeiro a 5 de Fevereiro de 2003**

➤ *Relatório da Missão de Alto Nível a:*

- **Cote d’Ivoire- 24 a 26 de Abril de 2003**

26. A distribuição dos Estados Partes pelos Comissários para as suas actividades de promoção consta do **Anexo II** ao presente relatório.

(a) Relatório da Relatora Especial sobre Prisões e Condições de Detenção em África

27. “ Penal Reforma International (PRI)”, o principal doador do gabinete da Relatora Especial sobre Prisões e Condições de Detenção em África deixou de dar apoio financeiro ao relator Especial. O PRI, todavia, negociou com a Comissão das Relações Exteriores da Commonwealth (FCO) para o recrutamento de um assistente para um contrato de 17 meses, com efeitos a partir de Junho de 2003.

28. Nesta conformidade, durante o período em análise, a Relatora Especial Vera Chirwa enfrentou dificuldades, em termos das actividades que deveria efectuar devido a difícil situação financeira da Comissão Africana. São as seguintes as actividades que ela conseguiu levar a cabo:

- **Elaborar** um plano estratégico para os próximos três anos e identificação das actividades **prioritárias** para os próximos doze meses;
- Realização de visitas as prisões e locais de detenção na Etiópia, de 15 a 29 de Março de 2004 e em Lilongwe, Malawi;
- Acompanhamento da implementação das recomendações feitas durante a sua visita **as prisões** no Uganda, em março de 2002. O Uganda indicou as dificuldades enfrentadas na implementação de algumas das recomendações e solicitou a assistência da Comissão Africana, para o efeito.

(b) Relatório da Relatora especial sobre os Direitos das Mulheres em África

29. Durante o período em análise, a Relatora Especial sobre os Direitos das Mulheres em África, a Comissária Dra. Ângela de Melo colocou especial ênfase sobre o processo de adopção **e ratificação** do protocolo sobre os Direitos das Mulheres em África.

30. A Relatora Especial efectuou uma Missão a São Tomé e Príncipe, de 15 a 19 de Março de 2004. Além disso, a Relatora Especial realizou as seguintes actividades:

- Mobilização de fundos, estabelecimento de contactos com potenciais doadores com vista a financiar as actividades da Relatora especial;
- Participação em reuniões sobre a definição de estratégias para uma acelerada ratificação do Protocolo sobre os Direitos das Mulheres em África.

31. A Relatora Especial realizou ainda as seguintes actividades tendentes a assegurar uma rápida ratificação do Protocolo, pelos Estados Membros depois da sua adopção pela Conferencia dos Chefes de Estado e de Governo, em Julho último e enviou cartas a:
- Presidente do Comité dos Representantes Permanentes em Adis Abeba, para sensibilizá-la, assim como aos seus colegas sobre a necessidade de se conseguir uma rápida ratificação do protocolo pelos seus respectivos países;
 - Presidente em exercício da União Africana (UA), S. Exa Joaquim Chissano, solicitando-o a encorajar os estados membros da UA a ratificarem o Protocolo;
 - Parlamento, mormente a Comissão especial responsável pelos Assuntos Sociais, a Comissão sobre a Legalidade e Direitos Humanos, a Ministra da Mulher e da Acção Social de Moçambique e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros de Moçambique, solicitando-lhes a desencadear um processo com vista a ratificação do protocolo;
 - Todos os membros da Comissão Africana solicitando-lhes a encorajarem os seus governos a ratificarem o Protocolo;
 - Sede das organizações e comunidades económicas regionais, tais como a COMESA, UEMOA, IGAD e SADC, solicitando-os a encorajarem os seus Estados membros a ratificarem o Protocolo.

(c) Mecanismos Especiais da Comissão Africana

Pessoas Focais da Comissão Africana

32. O Mecanismo do Relator Especial da Comissão Africana não foi bem sucedido, pelo que a Comissão Africana decidiu proceder a sua revisão. Todavia, já existiam projectos em curso entre a Comissão Africana e os seus parceiros. Por causa disso, a Comissão Africana decidiu designar pessoas focais como medida paliativa até a altura em que a Comissão teria concluído a sua revisão do mecanismo do relator especial. A este respeito, durante a 34ª. Sessão Ordinária, a Comissão designou os seguintes membros da Comissão Africana como Pessoas Focais:

- Comissário Andrew Ranganayi Chigovera- Pessoal Focal sobre a Liberdade de Expressão;
- Comissária Jainaba Johm- Pessoal Focal sobre os Defensores dos Direitos Humanos em Africa;
- Comissário Bahame Tom Mukirya Nyanduga- Pessoa Focal sobre os refugiados e Pessoas Deslocadas em África;

- Comissário Sanji Mmasenono Monageng- Pessoa Focal para a Implementação das Directrizes sobre a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamento ou Punição Cruel, Desumano ou Degradante em África (Directrizes de “Roben Island”).

33. O Bureau da Comissão Africana examinou o Relatório submetido pelo Comissário Pityana sobre a revisão do mecanismo do Relator Especial e elaborou as Directrizes para a sua revisão. Na sua 35ª. Sessão Ordinária, a Comissão Africana examinou e adoptou as Directrizes elaboradas pelo Bureau da Comissão Africana.

34. A Comissão Africana designou os seguintes Membros da Comissão Africana como Relatores Especiais:

- Comissário Bahame Tom Mukirya Nyanduga, Relator Especial sobre os refugiados e Pessoas Deslocadas em África;
- Comissária Jainaba Johm- Relatora Especial sobre os Defensores dos Direitos Humanos em África.

35. Em conformidade com a Resolução sobre as Directrizes e Medidas sobre a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamento ou Punição Cruel, Desumano ou Degradante em África, adoptado pela 32ª. Sessão Ordinária, a Comissão Africana, na sua 35ª. Sessão Ordinária, nomeou os Membros do Comité de Acompanhamento das Directrizes. O Comité de Acompanhamento é presidido pelo Comissário Sanji Mmasenono Monageng e é constituído pelos seguintes peritos africanos:

- Sr. Jean Baptiste Niyizurugero, da Associação para a Prevenção da Tortura (APT);
- Sra. Hannah Forster, do Centro Africano para a Democracia e Estudo dos Direitos Humanos (ACDHRS);
- Sra. Leila Zerrougui, magistrada e Professora de Direito no Instituto Nacional de magistratura em Argel e Membro da subcomissão das NU para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos;
- Advogado Karen McKenzie, da Direcção Independente de Petições da África do Sul.

(d) Seminários e Conferencias realizados*Fórum das ONGs*

36. Durante o período em análise, o Centro Africano para a Democracia e Estudo dos Direitos Humanos (ACDHRS), em colaboração com a Comissão Africana e outras ONGs dos Direitos Humanos, organizou um Fórum das ONGs, antes das 34^a. e 35^a. Sessões Ordinárias para preparar a participação das ONGs dos direitos humanos nas Sessões Ordinárias da Comissão Africana.

Conferência Pan-Africana sobre a Liberdade de Expressão

37. A Comissão Africana, em colaboração com o *ARTIGO 19*, Instituto de Comunicação Social da África Austral e a Fundação para a Comunicação Social da África Ocidental, organizou uma Conferência Pan-Africana com o apoio da Comissão das relações Exteriores da Commonwealth e da Iniciativa para uma Sociedade Aberta da África Austral. A Conferência realizou-se de 19 a 20 de Fevereiro em Pretória, África do Sul e reuniu representantes dos Estados Membros, das organizações intergovernamentais, das instituições nacionais dos direitos humanos, intelectuais, órgãos reguladores dos meios de comunicação social nacionais, a imprensa e as ONGs defensoras dos direitos humanos e dos órgãos de comunicação. O objectivo principal da Conferência foi o de sensibilizar acerca da Declaração e dos outros padrões relativos a liberdade de expressão. Ademais, a Conferência discutiu as actividades da Comissão Africana com vista a elevar a sua capacidade de promover e proteger o direito a liberdade de expressão.

“Workshop” Consultivo sobre o Papel do Ponto Focal sobre os Defensores dos Direitos Humanos

38. Depois da sua designação como Pessoa Focal sobre os Defensores dos Direitos Humanos em África, a Comissária Jainaba Johm convocou uma Reunião Consultiva a fim de elaborar os termos de Referência e planear as actividades durante a duração do seu mandato. Esta Reunião realizou-se de 19 a 20 de Março de 2004, em Banjul, Gâmbia e congregou peritos na área dos defensores dos direitos humanos do Alto Comissariado das NU para os Direitos Humanos e das organizações internacionais e Africanas dos direitos do homem.

Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamento ou Punição Cruel, Desumano e Degradante em África.

39. Em cumprimento da sua decisão tomada durante a 33^a. Sessão Ordinária, a Comissão Africana, em colaboração com a Associação para a Prevenção da Tortura (APT) decidiu lançar e publicar as Directrizes de “Roben Island” num evento realizado a margem da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, em Julho de 2003, em Maputo, Moçambique. O lançamento das

Directrizes de “Roben Island” teve lugar em Maputo, Moçambique, em 11 de Julho de 2003.

40. Após a nomeação da Comissária Sanji Mmasenono Monageng como Pessoa Focal para a implementação das Directrizes de “Roben Island”, a Comissão Africana, em colaboração com a APT, realizou uma Reunião Consultiva sobre a implementação das Directrizes de “Roben Island”. A convite do governo do Burquina Faso, a Reunião Consultiva teve lugar em Ouagadougou, Burquina Faso, de 8 a 9 de Dezembro de 2003.

Populações/Comunidades Indígenas em África

41. Durante a 34ª. Sessão ordinária da Comissão Africana, o Grupo de Trabalho de Peritos sobre as Populações/Comunidades Indígena em África submeteu o seu relatório a Comissão Africana, em conformidade com a “Resolução sobre os Direitos das Populações/Comunidades Indígenas em África” que foi adoptada pela 28ª. Sessão Ordinária da Comissão Africana, realizada em Cotonou, Benin, em Outubro de 2000.
42. O Relatório do Grupo de Trabalho foi adoptado por uma resolução que estabeleceu ainda um Grupo de Trabalho de Peritos para um mandato inicial de 2 anos com a missão de promover e proteger os direitos das populações/comunidades indígenas em África.

Cooperação entre a Comissão Africana e o Alto Comissariado das NU para os refugiados (ACNUR)

43. Na sua 34ª. Sessão Ordinária, a Comissão Africana discutiu e adoptou as Modalidades para a Operacionalização do Memorando de Entendimento (MdE) entre a Comissão Africana e o ACNUR (ver Anexo III).
44. Depois da sua designação como Pessoa Focal com a responsabilidade de assegurar a implementação do MdE, o Comissário Bahame Tom Mukirya Nyanduga, reuniu-se com os funcionários do Gabinete de Ligação do ACNUR, em Adis Abeba, Etiópia, de 17 a 18 de Maio de 2004. A reunião elaborou um plano mais detalhado das futuras actividades a serem empreendidas com base em áreas de cooperação definidas nas modalidades de operacionalização do MdE.

Seminários e Conferencias a serem organizadas

45. Em conformidade com o seu Plano Estratégico de 2003 a 2006, a Comissão Africana decidiu organizar uma série de seminários e conferencias, como parte das suas actividades de promoção¹.

¹ A Lista dos Seminários e conferências pode ser consultada no Website da Comissão Africana que é WWW.achpr.org

46. O Seminário sobre os *Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, inicialmente previsto a ter lugar no Cairo, Egipto, de 20 a 24 de Setembro de 2003 não se realizou devido a falta de financiamento. Agora já foi assegurado o financiamento do Seminário e estão sendo realizados preparativos para que o mesmo se realize em Setembro de 2004.
47. De um modo geral, a Comissão Africana não foi capaz de organizar todos os seminários planeados e, deste modo, gostaria de obter o apoio dos Estados membros, das Organizações Internacionais e das ONGs para realizar esta actividade.

E. Ratificação do Protocolo à Carta Africana dos Direitos das Mulheres em África

48. O Protocolo a Carta Africana dos Direitos das Mulheres em África foi adoptado pela 2ª. Sessão Ordinária da Conferencia dos Chefes de Estado e de Governo, em 11 de Julho de 2003, em Maputo, Moçambique.
49. Embora o Protocolo tenha sido assinado por vinte e nove (29) Estados Membros, apenas um (01) Estado membro, as Comores, ratificou o Protocolo e depositou os seus instrumentos de ratificação junto da Comissão da UA. A Comissão Africana gostaria de exortar os Estados membros no sentido de ratificarem o Protocolo e lança um apelo as organizações dos direitos humanos para que encorajem os Estados Partes a ratificarem rapidamente este importante instrumento, por forma a que ele entre em vigor.

F. Ratificação do Protocolo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos povos

50. Os quinze (15) instrumentos de ratificação necessários foram depositados junto a Comissão da UA e o Protocolo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal dos Direitos do Homem e dos Povos entrou em vigor em 25 de Janeiro de 2004. São os seguintes os quinze (15) Estados Membros que ratificaram o Protocolo, nomeadamente: Argélia, Burkina Faso, Burundi, Cote d'Ivoire, Comores, Gâmbia, Lesoto, Líbia, Mali, Maurícias, Senegal, África do Sul, Ruanda, Togo e Uganda.
51. A Comissão Africana gostaria de continuar a exortar os Estados Membros que ainda não o fizeram para que ratifiquem o referido Protocolo e apela as organizações dos direitos humanos para que encorajem os Estados Partes a ratificarem rapidamente este instrumento.

G. Adopção de Resoluções

50. Na sua 34^a. Sessão Ordinária, a Comissão Africana adoptou as seguintes resoluções:

- Resolução sobre a adopção do Relatório do Grupo de Trabalho dos Peritos da Comissão Africana sobre as Populações/Comunidades Indígenas;
- Resolução sobre a Renovação dos Termos do Relator Especial sobre os Direitos das Mulheres em África;
- Resolução sobre a Adopção da “Declaração e Plano de Acção de Ouagadougou sobre a Aceleração da Reforma Prisional e Penal em África”.

53. Na sua 35^a. Sessão Ordinária, a Comissão Africana adoptou as seguintes Resoluções:

- Resolução sobre a Protecção dos Defensores dos Direitos Humanos em África;
- Resolução sobre a situação dos direitos humanos na Cote d'Ivoire;
- Resolução sobre a situação dos direitos humanos em Darfur (Sudão);
- Resolução sobre a situação dos direitos humanos na Nigéria;
- Resolução sobre a situação das Mulheres e das Crianças em África.

Os textos destas resoluções constam do Anexo IV ao presente relatório.

54. Na sua 34^a. Sessão Ordinária, a Comissão Africana adoptou os seguintes documentos².

- Relatório do Grupo de Trabalho dos Peritos da Comissão Africana sobre as Populações/Comunidades Indígenas em África;
- Declaração e Plano de Acção de Ouagadougou sobre a Aceleração da reforma Prisional e Penal em África.

H. Relações com os Observadores

55. Nas suas 34^a. e 35^a. Sessões Ordinárias, a Comissão Africana voltou a discutir sobre a sua cooperação com as Instituições Nacionais dos Direitos Humanos e com as ONGs. A questão permanece inscrita na Agenda da Comissão Africana.

56. Na sua 35^a. Sessão Ordinária, a Comissão Africana concedeu o estatuto de Filiado a três (03) Instituições Nacionais dos Direitos Humanos.³ O

² Os textos da documentação acima mencionada podem ser consultados no Secretariado da Comissão Africana. Eles também podem ser consultados no Website seguinte da Comissão Africana: www.achpr.org.

número de Instituições Nacionais dos Direitos Humanos filiadas junto a Comissão Africana passa, assim, para quinze (15).

57. A Comissão Africana reiterou o seu apelo aos Estados Partes no sentido de criarem Instituições Nacionais dos Direitos Humanos e a reforçarem as capacidades daquelas já existentes.
58. Nas suas 34^{a.} e 35^{a.} Sessões Ordinárias, a Comissão concedeu o estatuto de Observador a treze (13) ONGs.⁴

I. Actividades de Protecção

59. Na sua 34^{a.} Sessão Ordinária, a Comissão Africana considerou trinta e duas (32) comunicações e recebeu onze (11) novas comunicações. Ela tomou sobre os méritos de três (03) comunicações e declarou duas (02) comunicações como sendo inadmissíveis e remeteu vinte e sete (27) outras a consideração ulterior da 35^{a.} Sessão Ordinária.
60. Na sua 35^{a.} Sessão Ordinária, a Comissão Africana considerou trinta e oito (38) comunicações e concluiu quatro (04) comunicações. Ela pronunciou-se sobre os méritos de três (03) comunicações e declarou duas (02) delas como inadmissíveis. Uma (01) comunicação foi retirada a pedido do queixoso e o caso foi encerrado. Trinta e duas (32) comunicações foram transferidas para a consideração ulterior da 36^{a.} Sessão Ordinária.

As decisões sobre as comunicações adoptadas pela Comissão Africana constam do Anexo V do relatório.

J. Questões Administrativas e Financeiras

a) Questões Administrativas

61. Nas 34^{a.} e 35^{a.} Sessões Ordinárias da Comissão Africana, o Secretário da Comissão Africana apresentou o seu relatório sobre a situação administrativa e financeira do Secretariado. Ele informou sobre a situação administrativa do Secretariado e a situação do pessoal que presta serviços ao Secretariado da Comissão Africana. A questão foi discutida extensivamente pelos Membros da Comissão Africana.

³ Isto perfaz o número das instituições nacionais dos Direitos Humanos que receberam filiação da Comissão para quinze (15).

⁴ Isto faz com que o número de ONGs com Estatuto de Observador junto da Comissão passe para trezentos e catorze (314) até 4 de Junho de 2004.

b) Questões Financeiras

Orçamento da UA

62. Nos termos do Artigo 41 da Carta Africana, o Secretariado Geral da OUA (hoje a Comissão da UA) é responsável pelos custos de funcionamento da Comissão Africana, incluindo a provisão de pessoal, recursos e serviços.

Fundos Extra-orçamentais

63. A fim de complementar os limitados recursos afectados pela UA, a Comissão Africana continua a solicitar assistência financeira e material e presentemente tem recebido essa assistência dos seguintes parceiros:

a) Instituto dinamarquês dos Direitos Humanos (DIHR)

64. O Secretariado da Comissão Africana continua a receber financiamento extra-orçamental do instituto dinamarquês dos direitos humanos(o antigo Centro para os Direitos Humanos), para financiar o posto de Assistente Técnico.

b) Agencia Sueca de Desenvolvimento Internacional (ASDI)

65. A ASDI financia a Comissão Africana na área das actividades de promoção e de protecção. Este financiamento destina-se ao reforço da capacidade do Secretariado da Comissão Africana em termos pessoal.

b) Governo dos Países Baixos

66. O Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos continua a apoiar o Centro de Documentação, a Secção das Relações Públicas e dois Postos preenchidos por juristas.

c) Droits et Democratie

67. O Droits et Democratie deu a Comissão Africana uma subvenção de cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e um dólares canadianos e cinquenta cêntimos (52. 521,50) para a realização de actividades específicas, a saber:
- A campanha de ratificação do Protocolo a Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo ao Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;
 - Protocolo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África; e
 - A Reunião sobre Democracia e Eleições em África.

68. A Comissão Africana gostaria de exprimir a sua profunda gratidão a todos os doadores e outros parceiros, cuja contribuição financeira, material ou outra permitiu-a realizar o seu mandato durante o período em análise.

K. Adopção do 17º. Relatório Anual de Actividades pela Conferencia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana

69. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, após a sua devida consideração, adoptou o 17º. Relatório Anual de Actividades, através de uma decisão, na qual exprimiu a sua satisfação pelo mesmo e autorizou a sua publicação.

LISTA DOS ANEXOS

| | |
|------------------|--|
| ANEXO I | Estado de Submissão dos Relatórios Periódicos dos Estados a Comissão da União Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (até Maio de 2004) |
| ANEXO II | Missão de Inquérito à República do Zimbabwe (24 - 28 de Junho de 2002) |
| ANEXO III | Distribuição dos Estados Parte entre os Membros da Comissão Africana |
| ANEXO IV | Operacionalização do Memorando de Entendimento entre a Comissão Africana dos Direitos do Homem e os Povos e o Alto Comissariado das NU para os Refugiados |
| ANEXO V | Resoluções adoptadas durante as 34ª. e 35ª. Sessões |
| ANEXO VI | Decisões sobre Comunicações apresentadas a Comissão e adoptada durante a 34ª. e 35ª. Sessões Ordinárias |

A N E X O I

***Estado de Submissão dos Relatórios Iniciais e
Periódicos dos Estados a
Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos
Povos
(Até Maio de 2004)***

A N E X O II

***Missão de Inquérito a República do Zimbabwe
24 a 28 de Junho de 2002***

INTRODUÇÃO

Depois de relatórios amplamente divulgados de violações dos direitos humanos no Zimbabwe, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Comissão Africana, reunida na sua 29^a. sessão ordinária, em Trípoli, Líbia, **de 23 de Abril a 7 de Maio de 2001**, decidiu realizar uma missão de inquérito a República do Zimbabwe, **de 24 a 28 de Junho de 2002**.

O objectivo definido d a Missão era a recolha de informação sobre a situação dos direitos humanos no Zimbabwe. Na prossecução deste objectivo, a Missão procurou avistar-se com os representantes do Governo do Zimbabwe, das agencias da aplicação da lei, da judiciária, dos partidos políticos e das organizações da sociedade civil, especialmente aquelas engajadas na defesa dos direitos humanos. O método utilizado pela Missão foi o de escutar e observar a situação no país a partir de vários ângulos, ouvir as declarações e os testemunhos de muitos actores no país e manter diálogo com as agencias do governo e outras agencias públicas.

Constatações

- 1.** A Missão observou que a sociedade Zimbabueana estava altamente polarizada. É uma sociedade dividida, com posições profundamente enraizadas. A questão da terra não é, em si, a causa da divisão. Quer parecer que no centro desta divisão encontra-se uma sociedade a busca de meios para a mudança e dividida sobre as formas de operar essa mudança, após duas décadas de dominação por um partido político que transportava a esperança e as aspirações do povo do Zimbabwe, através da luta armada que conduziu a independência do país.
- 2.** Não subsistem dúvidas de que na perspectiva da missão de inquérito, a questão da terra é importante e que os Zimbabueanos, cedo ou tarde, terão de encontrar uma solução ao problema. A equipa defendeu de forma consiste que, a partir de uma perspectiva dos direitos humanos, a reforma da terra deve ser uma prerrogativa do governo do Zimbabwe. A Missão observou que o Artigo 14 da Carta Africana estipula que “ *deve ser garantido o direito a propriedade. Só pode ser transgredido no interesse da necessidade pública ou no interesse geral da comunidade nos termos das disposições de leis apropriadas*” Quer parecer a Missão que o Governo do Zimbabwe conseguiu introduzir esta questão política no sistema legal e constitucional do país. Por outras palavras, a reforma da terra e a distribuição da terra podem agora ter lugar num contexto jurídico e ordeiro.
- 3.** A Missão conseguiu reunir provas suficientes para sugerir que, pelo menos durante o período em análise, ocorreram violações dos direito humanos no Zimbabwe. A Missão recebeu factos de testemunhas que foram vítimas de violência política e de outras vítimas de tortura na altura que estavam sob a custódia da polícia. Existiam provas de que o sistema de prisão arbitrária estava em vigor. Particularmente alarmante

foi a detenção do Presidente da Ordem dos Advogados do Zimbabwe e de jornalistas, incluindo Peta Thorncroft, Geoffrey Nyarota, entre muitos outros, a prisão e a tortura dos membros da oposição no parlamento e de advogados e activistas dos direitos humanos, tais como o Gabriel Shumba.

4. Existiam alegações de que as violações dos direitos humanos ocorridos foram, em muitas instancias, praticados por activistas do partido ZANU-PF. Contudo, a Missão não capaz de determinar definitivamente que isso era parte de uma política orquestrada do Governo da república do Zimbabwe. O Chefe de Estado, os Membros do Governo e a direcção do partido no poder apresentaram muitas provas de que não existia qualquer plano ou política de violência, desrespeito ou qualquer outra forma de violação dos direitos humanos orquestrada pelo Estado. Porém, foi igualmente reconhecida a ocorrência de excessos.
5. A Missão está pronta e pode afirmar que o Governo do Zimbabwe não pode lavar as suas mãos e fugir da responsabilidade por todos estes acontecimentos. É evidente que uma atmosfera altamente tensa tem prevalecido no país, muitos activistas das terras levaram a cabo acções ilegais na expectativa de que o governo seria complacente e que a polícia não agiria contra eles- muitos deles, Veteranos da Guerra, agindo presumivelmente como veteranos e activistas do partido. Alguns dos líderes políticos denunciaram os activistas da oposição e exprimiram a sua compreensão por algumas das acções dos militantes da ZANU-PF. O governo não agiu suficientemente cedo e com firmeza contra os responsáveis por estes grosseiros actos criminosos. Por causa das suas declarações e retórica política e por não ter conseguido manter a lei e a ordem em momentos críticos, o governo não desencadeou uma acção que pudesse sugerir o seu empenho ao estado de direito.
6. Constatou-se a promulgação desenfreada de nova legislação e a o reaparecimento das velhas leis adoptadas pelo regime rodesiano na altura do Smith, como forma de controlar, manipular a opinião pública e limitar as liberdades civis. Entre essas leis, foi chamada a atenção da Missão para a Acta de Ordem e Segurança Pública de 2002 e a Acta de Acesso a Informação e de Protecção da Privacidade, também de 2002. Estas actas foram utilizadas para exigir o registo dos jornalistas e o levantamento de processos penais contra os jornalistas que publicassem “ falsa informação”. Tudo isto, naturalmente, teria um de “ efeito de esfriamento” sobre a liberdade de expressão e introduzir uma nuvem assustadora nos círculos dos órgãos da comunicação social. A Acta das Organizações Voluntárias Privadas foi revitalizada para legislar sobre o registos das ONGs e para conhecer as suas actividades e as suas fontes de informação.
7. No Zimbabwe não existe nenhuma instituição, a excepção do Gabinete do Procurador Geral, com a missão de velar por actos ilegais cometidos pela polícia ou receber queixas contra as acções da polícia. O Gabinete

do Protector do Cidadão é uma instituição independente, cujo mandato foi recentemente alargado para incluir a protecção e promoção dos direitos humanos. Ficou evidente para a Missão que este gabinete não estava devidamente equipado para exercer tais funções e que a mentalidade prevalecente, especialmente a do próprio gabinete de protecção do cidadão não suscitava a confiança do público. Na altura da nossa visita, o Gabinete estava em vias de publicar o seu relatório anual, o que não o fazia há cinco anos. O próprio Gabinete afirmou não ter recebido nenhum relatório de violações dos direitos humanos. Não surpreendeu a Missão o facto de que, depois da nossa visita e sem se preocupar em investigar as alegações feitas contra o Gabinete, o comunicado de imprensa emitido por esta instituição tenha procurado defender as alegações feitas contra as milícias. Se o objectivo do Gabinete de Protecção do Cidadão é o de servir efectivamente como instrumento de confiança do público, ele terá de ser independente e terá de granjear a confiança do público. O seu mandato terá de ser alargado, a sua independência garantida e as suas estruturas de prestação de contas clarificadas.

- 8.** A Missão teve o privilégio de se reunir com o Juiz-Presidente e com o Presidente do Tribunal Supremo. A Equipa da Missão avistou-se igualmente com o Procurador Geral e com altos funcionários no seu gabinete. A missão ficou agastada com a observação de que o poder judiciário tinha sido contaminado e que mesmo com um novo regime continuaria sob a influencia caracterizada pelas condições políticas prevalecentes. A Missão ficou satisfeita ao notar que o Juiz-Presidente estava consciente da responsabilidade de ter que reconquistar a confiança do público. A este respeito, ele enfatizou que o código de conduta para o poder judiciário estava em consideração. O Gabinete do procurador Geral tem um importante papel a jogar na defesa e protecção dos direitos humanos. A fim de cumprir efectivamente com as suas responsabilidades, este Gabinete deve ser capaz de fazer cumprir as suas ordens e que as decisões dos tribunais devem ser obedecidos pela polícia e, em última análise, o julgamento profissional do Procurador Geral deve ser respeitado.
- 9.** A Missão notou, com apreço, as dinâmicas e diversificadas formações da sociedade civil no Zimbabwe. A sociedade civil está muito empenhada nas questões de desenvolvimento da sociedade e goza de um relacionamento crítico com o governo. A Missão acredita sinceramente que a sociedade civil é fundamental para defender uma sociedade responsável e para obrigar o governo a prestar contas pelos seus actos. Um relacionamento são, mas crítico entre o governo e a sociedade civil é essencial para a boa governação e democracia.

RECOMENDAÇÕES

A luz das constatações feitas acima, a Comissão Africana gostaria de formular as seguintes recomendações:

Sobre o Diálogo e Reconciliação Nacional

Além das observações relativas a falta entre o governo e algumas organizações da sociedade civil, especialmente as activistas dos direitos humanos e notando o facto de que o Zimbabwe é uma sociedade polarizada e notando ainda que não existe, porém, uma diferença política fundamental em relação a questões, tais como a terra e identidade nacional, o Zimbabwe carece de assistência para se salvar do precipício. O país precisa de mediadores e de reconciliadores dedicados a promoção do diálogo e de um melhor entendimento. As organizações religiosas estão melhor posicionadas para servir esta função e os órgãos da comunicação social devem se ver livres do controle para livremente veicularem as opiniões e as crenças sociais.

Criação de um Clima Conducente a democracia e Direitos Humanos

A Comissão Africana acredita que como uma marca de boa vontade, o governo devem cumprir com os julgamentos do Tribunal Supremo e revogar algumas secções da Acta sobre o Acesso a Informação, promulgadas para esfriar a liberdade de expressão da opinião pública.. A Acta da Ordem Publica deve igualmente ser revista. A legislação que interdita a participação das ONGs na educação do público e aconselhamento sobre os direitos humanos deve também ser revista. A Acta sobre as organizações Voluntárias Privadas deve ser revogada.

Instituições Nacionais Independentes

O governo é exortado a estabelecer instituições nacionais independentes e credíveis para monitorizar e prevenir violações dos direitos humanos, actos de corrupção e má gestão. O Gabinete do Defensor do Cidadão deve ser revisto e adoptada legislação que confere os poderes previstos nos Princípios de Paris. Deve ser considerada a criação de um gabinete independente para receber e investigar queixas contra a polícia, a menos que o Gabinete do Defensor do Cidadão receba poderes adicionais para investigar queixas contra esta instituição. Igualmente importante é a criação de uma Comissão Eleitoral Independente. Existem muitas suspeitas de que a Comissão de Supervisão das Eleições esta seriamente contaminada. Uma legislação conferindo-a maior autonomia poderia aumentar o seu prestígio e a confiança do público.

Independência do poder Judiciário

O poder judiciário tem estado sob pressão nos tempos recentes. Quer parecer que as condições de serviço não o protegem da pressão política; as nomeações para cada bancada podem ser feitas de tal forma a ser insuflados do estigma da patronagem política. A segurança no Magistrado e no Tribunal Supremo deveriam assegurar a protecção dos oficiais presidentes. A independência do poder judiciário deve ser assegurada na prática e as ordens judiciais devem ser cumpridas. O governos e os órgãos de comunicação devem garantir o elevado respeito e estima devidos aos membros do judiciário, abstando-se de ataques

políticos ou de uso de linguagem difamatória contra os juizes e os magistrados. Deve ser adoptado um Código de Conduta para os magistrados. A Comissão Africana saúda o Governo da república do Zimbabwe pela consideração séria e aplicação dos *Princípios e Directrizes sobre o Direito a Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África*, adoptado pela Comissão Africana, na sua 33ª sessão ordinária, em Niamey, Níger, em Maio de 2003.

Uma Polícia Profissionalizada

Devem ser exercidos todos os esforços para evitar qualquer politicização adicional do serviço da polícia. Este serviço deve atrair todos os zimbabweanos de todas as persuasões políticas ou nenhuma para prestar serviços ao país com orgulho. A polícia nunca deve estar ao serviço de um partido político, mas deve a todo o momento procurar enaltecer os valores da Constituição e fazer cumprir a lei sem receio ou favor. O recrutamento para os serviços da polícia, as condições de serviço e a formação interna devem assegurar os mais elevados padrões de profissionalismo ao serviço. De igual modo, deve ser criado um mecanismo independente para a recepção de queixas acerca da conduta da polícia. As actividades das unidades da Polícia Republicana do Zimbabwe (ZRP), tais como as da unidade da aplicação da lei e ordem que parecem operar sob instruções políticas fora das estruturas de comando da ZRP, devem ser desmanteladas. Existem igualmente relatórios de que os elementos da CIO (polícia secreta) estavam engajadas em práticas contrárias as normas internacionais das organizações da inteligência. As actividades desses elementos devem ficar sob o controlo. As actividades dos grupos de jovens milicianos, treinados nos campos dos jovens foram trazidas a nossa atenção. Os relatórios sugerem que estes jovens servem como forças milicianas partidárias e estão engajadas em actos de violência generalizada. A Comissão Africana gostaria de propor que estes campos de jovens sejam encerrados e criados, em seu lugar, centros de formação sob a tutela dos sistemas normais de educação e de emprego do país. A Comissão Africana felicita-se pelo estudo e implementação das *Directrizes e Medidas para a Interdição e Prevenção da Tortura, Tratamento ou Punição Cruel, Desumano e Degradante (também conhecidas por Directrizes de "Roben Island")*, adoptadas pela Comissão Africana, na sua 32ª. Sessão Ordinária, realizada em Banjul, Gâmbia, em Outubro de 2002.

Os Órgãos da Comunicação Social

Órgãos de comunicação críticos e robustos são essenciais para democracia. O governo exprimiu ultraje em relação a algumas práticas pouco éticas de alguns jornalistas, tendo promulgado a Acta de Acesso a Informação para lidar com estas práticas. A Comissão dos Órgãos de Comunicação que foi criada, em muito contribuir para fazer avançar as práticas do jornalismo e para assistir a profissionalização dos praticantes do jornalismo. Todavia, esta Comissão carece de falta de confiança da parte daqueles a que ela deve servir. O Sindicato dos Jornalistas do Zimbabwe podia gozar de um estatuto consultivo no seio desta Comissão. Devem ser exercidos esforços para criar um clima conducente a liberdade de expressão no país. A POSA e a Acta de Acesso a Informação devem ser emendados para irem de encontro aos padrões internacionais da liberdade de expressão. Qualquer legislação que exija o registo de jornalistas ou qualquer

outro mecanismo que regule o acesso aos meios de comunicação social que não emanem de uma autoridade independente e responsável em relação ao público, cria um sistema de controlo e patronagem. A Comissão Africana saúda a consideração e aplicação da *Declaração dos Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África*, adoptada pela 32^a. Sessão Ordinária da Comissão Africana, em Banjul, Gâmbia, em Outubro de 2002.

Obrigatoriedade de Submissão de Relatórios a Comissão Africana

A Comissão Africana nota que a República do Zimbabwe regista presentemente três relatórios em atraso, por forma a cumprir com as suas obrigações, nos termos do Artigo 62 da Carta Africana. O Artigo 1 da Carta Africana estipula que os Estados Partes devem “reconhecer os direitos, deveres e as liberdades consagradas na Carta e *comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para efectivá-los*”. O Artigo 62 da Carta prevê que cada Estado Parte se compromete a submeter, de dois em dois anos, “um relatório sobre as medidas legislativas ou outras adoptadas com vista a dar efeito aos direitos e liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta”. A Comissão Africana gostaria, por conseguinte, de recordar ao Governo da República do Zimbabwe esta obrigação e exortá-lo a tomar medidas urgentes para cumprir com esta obrigatoriedade de submissão de relatórios. A Comissão Africana gostaria ainda de forma pertinente convidar o Governo da república do Zimbabwe a apresentar um relatório sobre as medidas tomadas para a consideração e implementação destas recomendações.

A N E X O III

***Distribuição dos Estados Partes entre os Membros
da Comissão Africana***

1. S.Exa. Embaixador Salamata Sawadogo Burundi, Gabão, Etiópia, Niger
República do Congo
(Brazzaville)
2. Sr. Yasser El Hassan Mauritânia, Somália, Djibuti,
Líbia, Chade e Egípto
3. S. Exa. Embaixador Kamel Rezag Bara Argélia, RASD, RCA, Comores
e Madagáscar
4. Sra. Jainaba Johm Nigéria, Togo, Senegal, Líbia,
Benin e Tunísia
5. Prof. Emmanuel E.V.O. Dankwa Gana, Sierra Leone, Libéria e
Guiné Bissau
6. Sr. Andrew Ranganayi Chigovera África do Sul, Namíbia,
Zâmbia e R. Democrática do
Congo
7. Dra. Vera Mlangazuwa Chirwa Swazilândia, Quênia, Tanzânia
e Uganda
8. Dra. Angela Melo Angola, São Tomé e Príncipe,
Cabo Verde, Guiné
Equatorial e Camarões
9. Sr. Mohamed A. Ould Babana Cote d'Ivoire, Burquina Faso
Guiné, Mali, Ruanda e enegal
10. Sra. Sanji M. Monageng Maurícias, Zimbábue,
Moçambique e Lesoto
11. Sr. Bahame Tom M. Nyanduga Malawi, Eritreia, Seychelles e
Botswana

A N E X O I V

***Modalidades de Operacionalização do Memorando
de Entendimento entre a Comissão Africana dos
Direitos do Homem e dos Povos e o Alto
Comissariado das Nações Unidas para os
Refugiados***

1. Mecanismo conjunto de Implementação

- Estabelecer um Ponto Focal em cada Instituição:
 - Um (01) membro da Comissão Africana a ser designado como ponto focal;
 - Se possível, criar um Comité constituído por dois (02) Comissários adicionais, sendo o Comissário focal designado Presidente e assistido por um Assessor Jurídico;
 - Pessoas focais a serem designadas no seio do ACNUR (Bureau para África e no RLO em Adis Abeba)
- A Comissão Africana deve solicitar a Comissão da UA a convidá-la para ser membro do Comité de Coordenação de Assistência aos Refugiados.
- Na realização destas actividades, a Comissão Africana e o ACNUR devem envolver, tanto quanto possível, a Divisão dos Assuntos Humanitários, Refugiados e Pessoas Deslocadas da Comissão da UA.

2. Áreas de Interação

2.1 *Submissão de Comunicações ao ACNUR*

Em cumprimento dos parágrafos 1 e 4 do Artigo II do Memorando de Entendimento, a Comissão Africana vai encorajar as ONGs e outros parceiros a submeterem comunicações sobre violações dos direitos dos refugiados, regressados, candidatos a asilo e outras pessoas de interesse ao ACNUR. A Comissão Africana deve assegurar que isso não comprometa o carácter confidencial da comunicação.

2.2 *Missões*

- No contexto das missões de promoção da Comissão Africana, assegurar que os direitos dos refugiados constituam parte integrante dos termos de referencia;
- Onde for possível, nos seminários conjuntos a serem organizados durante essas missões de promoção, envolver os refugiados, PIDs, funcionários do governo, ONGs e outros agentes interessados;
- Missões conjuntas ao terreno a serem organizadas com o envolvimento dos membros da Comissão Africana, membros da Comissão da UA para os Refugiados e o ACNUR;
- A Comissão Africana deve assegurar que, pelo menos uma missão de promoção em cada ano coincida com a comemoração do Dia Mundial do Refugiado, durante a qual a ênfase deve ser colocada sobre a promoção dos direitos do refugiado;

2.3 *Relatórios Periódicos dos Estados Parte*

- A Comissão Africana deve solicitar os Estados Partes a assegurarem que a informação sobre a implementação dos direitos dos refugiados constitua parte integrante dos relatórios periódicos;
- A Comissão Africana deve informar o ACNUR dos relatórios dos Estados Partes programados a serem examinados pelas sessões ordinárias da Comissão Africana; e solicitar o ACNUR a providenciar informação sobre os refugiados, regressados, candidatos a asilo e PIDs por forma a melhor informar o processo de análise dos relatórios dos Estados pela Comissão Africana.

2.4. *Sessões da Comissão Africana*

- Um ponto da agenda sobre os refugiados deve ser permanentemente inscrita na agenda de cada sessão ordinária da Comissão Africana;
- O ACNUR deve providenciar a Comissão Africana informação sobre áreas de interesse para melhor informar a discussão deste ponto da agenda;
- O relatório anual de actividades da Comissão a Conferencia dos Chefes de Estado deve incluir um relatório sobre o estado de implementação dos direitos dos refugiados em África.

2.5. *Monitorização da Implementação*

- Reuniões bianuais entre a Comissão Africana e o ACNUR para rever o estado de implementação do Memorando de Entendimento e determinar áreas adicionais de cooperação consideradas necessárias.

A N E X O V

Resoluções Adoptadas Durante a 34ª. E 35ª. Sessões Ordinárias

- *Resolução sobre a adopção do Relatório do Grupo de Trabalho de Peritos da Comissão Africana sobre as Populações/ Comunidades Indígenas;*
- *Resolução sobre a Renovação do Mandato do Relator Especial sobre os Direitos das Mulheres em África;*
- *Resolução sobre a Adopção da Declaração e Plano de Acção de Ouagadougou sobre a Aceleração da Reforma Prisional e Penal em África;*
- *Resolução sobre a Protecção dos Defensores dos Direitos Humanos em África;*
- *Resolução sobre a Situação dos Direitos Humanos na Cote d'Ivoire;*
- *Resolução sobre a Situação dos Direitos Humanos em Darfur, Sudão;*
- *Resolução sobre a Situação dos Direitos Humanos na Nigéria;*
- *Resolução sobre a Situação das Mulheres e Crianças em África*

Resolução sobre a adopção do “Relatório do Grupo de Trabalho de Peritos sobre as Populações/ Comunidades Indígenas

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reunida na sua 34ª. Sessão Ordinária, em Banjul, Gâmbia, de 6 a 20 de Novembro de 2003;

Evocando as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que a confia a função e o mandato de monitorização para promover os direitos do homem e dos povos e assegurar a sua protecção em África;

Consciente da situação de vulnerabilidade em que as populações/comunidades indígenas em África frequentemente se encontram e que nas várias situações elas não são capazes de gozar os seus direitos humanos inalienáveis;

Reconhecendo os padrões do direito internacional para a promoção e protecção dos direitos das minorias e das populações indígenas, incluindo o definido na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas que Pertencem as Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Populações Indígenas e Tribais nos Países Independentes, no Convénio Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e na Convenção sobre os Direitos da Criança;

Considerando a ênfase dada no Direito Internacional a auto identificação como o critério primário para a determinação de quem constitui uma minoria ou pessoa indígena; e a importância da participação efectiva e significativa e da não discriminação, incluindo no que respeita o direito a educação;

Considerando que a Comissão Africana, na sua 28ª. Sessão Ordinária, realizada em Cotonou, Benin, em Outubro de 2000, adoptou a “*Resolução sobre os Direitos das Populações/Comunidades Indígenas*” que prevê o estabelecimento de um Grupo de Trabalho de Peritos sobre os Direitos das Populações/Comunidades Indígenas em África com o mandato de:

- Examinar o conceito de populações/comunidades indígenas em África;
- Analisar as implicações da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o bem estar das comunidades indígenas;
- Considerar apropriadas recomendações para a monitorização e protecção dos direitos das populações/comunidades indígenas.

Notando que um Grupo de Trabalho de Peritos que inclui três membros da Comissão Africana, três peritos das comunidades indígenas em África e um Perito Independente foi criado pela Comissão Africana na sua 29ª. Sessão

Ordinária, realizada em Trípoli, Líbia, em Maio de 2001 e, conseqüentemente, realizou a sua primeira reunião antes da 30ª. Sessão Ordinária, realizada em Banjul, Gâmbia, em Outubro de 2001, onde foi acordado o desenvolvimento de *um Documento do Quadro Conceptual*, como base para a elaboração de um relatório final a Comissão Africana e onde foi igualmente decidido um plano de trabalho;

Notando ainda que o Grupo de Trabalho de Peritos convocou uma Mesa Redonda antes da 31ª. Sessão Ordinária da Comissão Africana em Abril de 2002, em Pretória, África do Sul, para discutir o 1º. Projecto do *Documento do Quadro Conceptual* com peritos africanos na área dos direitos humanos, cujas contribuições foram tomadas em consideração na elaboração do 2º. Projecto do *Documento do Quadro Conceptual*, que voltou a ser discutido numa reunião consultiva realizada em Janeiro de 2003, em Nairobi, Quênia;

Enfatizando que o Relatório Final do Grupo de Trabalho de Peritos é o resultado de um amplo processo de consultas envolvendo as diversas partes interessadas sobre as questões relativas as populações/comunidades indígenas em África;

Reafirmando a necessidade de promover e de proteger mais efectivamente os direitos humanos das populações/comunidades indígenas em África;

Tomando em consideração a falta de um mecanismo no seio da Comissão Africana com o mandato específico de monitorizar, proteger e promover o respeito e o exercício dos direitos humanos das populações/comunidades indígenas em África;

Decide:

Adoptar o “*Relatório do Grupo de Trabalho dos Peritos da Comissão Africana sobre as Populações/Comunidades Indígenas em África*”, incluindo as suas recomendações.

Publicar, o mais cedo possível e em colaboração com o Grupo de Trabalho Internacional sobre as Questões Indígenas (IWGIA), o relatório do Grupo de Trabalho dos Peritos e assegurar a sua ampla disseminação pelos Estados Membros e agentes de decisão na arena de desenvolvimento internacional.

Manter na agenda das suas sessões ordinárias um ponto sobre a situação das populações/comunidades indígenas em África.

Estabelecer um Grupo de Trabalho de Peritos para um mandato inicial de 2 anos integrando:

1. Comissário Andrew Ranganayi Chigovera (Presidente);
2. Comissário Kamel Rezag Bara;
3. Marianne Jensen (Perito Independente);
4. Naomi Kipuri;

5. Mahammed Khattali;
6. Zephyrin Kalimba,

para a promoção e protecção dos direitos das populações/comunidades indígenas em África, com os seguintes Termos de Referencia:

- Com o apoio e a cooperação da Comunidade doadora, instituições e ONGs interessadas, mobilizar fundos para as actividades do Grupo de Trabalho de Peritos relativas a promoção e protecção dos direitos das populações/comunidades indígenas em África;
- Recolher, solicitar e trocar informação e comunicações de todas as fontes relevantes, incluindo governos, populações indígenas e suas comunidades e organizações sobre violações dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais;
- Efectuar visitas aos países para estudar a situação dos direitos humanos das populações/comunidades indígenas;
- Formular recomendações e propostas sobre as medidas e actividades apropriadas para prevenir e remediar violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das populações/comunidades indígenas;
- Submeter um relatório de actividades em cada uma das sessões ordinárias da Comissão Africana;
- Cooperar, sempre que for necessário e possível, com outros mecanismos, instituições e mecanismos internacionais e regionais dos direitos humanos.

Feito em Banjul, Gâmbia, em 20 de Novembro de 2003

Resolução sobre a Renovação do Mandato do Relator Especial sobre os Direitos das Mulheres em África

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reunida na sua 34ª. Sessão Ordinária, de 6 a 20 de Novembro de 2003, em Banjul, Gâmbia,

Evocando a resolução adoptada na sua 25ª. Sessão Ordinária, realizada de 26 de Abril a 5 de Maio de 1999, em Bujumbura, Burundi, na qual foi designado um Relator Especial sobre os Direitos das Mulheres em África;

Evocando ainda a disposição do Artigo 18(3) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

Referindo-se ainda as disposições do Artigo 45(1)(a) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

Recordando a sua decisão adoptada na 30ª. Sessão Ordinária, em Outubro de 2001, em Banjul, Gâmbia, na qual a Dra. Angela Melo foi designada Relatora Especial sobre os Direitos das Mulheres em África;

Considerando a necessidade de permitir que a Relatora Especial continue com o seu mandato;

Decide renovar o mandato da Dra. Angela Melo como Relatora Especial sobre os Direitos das Mulheres em África por um período de um (01) ano.

Solicita ao Secretariado da Comissão Africana para incrementar os seus esforços para mobilizar recursos para assistir a Relatora Especial no cumprimento do seu mandato.

Feito em Banjul, Gâmbia, em 20 de Novembro de 2003

Resolução sobre a Adopção da “Declaração e Plano de Acção de Ouagadougou sobre a Aceleração Da Reforma Prisional e Penal em África”

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reunida na sua 34ª. Sessão Ordinária em Banjul, Gâmbia, de 6-20 de Novembro de 2003;

Evocando o Artigo 30 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que instrui a Comissão no sentido de promover e proteger os direitos do homem e dos povos e a assegurar a sua protecção em África;

Evocando a sua resolução sobre as prisões em África adoptada pela Comissão Africana na sua 17ª. Sessão realizada em Lomé, Togo, em 1995;

Evocando ainda a designação de um Relator Especial sobre as Prisões e Condições de Detenção em África, na sua 20ª. Sessão Ordinária, realizada em Grand Bay, Maurícias em 1996

Considerando a adopção da Declaração de Kampala sobre as Condições Prisionais em África de 1996 e os progressos desde então realizados na elevação, em geral, dos padrões prisionais em África;

Tendo Presente os vários instrumentos internacionais relativos a promoção dos direitos das pessoas privadas da sua liberdade, em geral, e da reforma penal, em particular;

Reafirmando a necessidade de promover e de proteger os direitos das pessoas privadas da sua liberdade, através da reforma penal;

Adopta a “ Declaração e o Plano de Acção de Ouagadougou sobre a Aceleração da Reforma Prisional e Penal em África.

Decide publicar, o mais cedo possível, a “ Declaração e o Plano de Acção sobre a Aceleração da Reforma Prisional e Penal em África” e a assegurar a sua ampla distribuição pelos estados Membros da UA, Organizações da Sociedade Civil e pelos agentes de decisão na área da reforma penal e da administração da justiça.

Solicita ao Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção em África para que apresente um relatório sobre a implementação da presente resolução a sua 35ª. Sessão Ordinária.

Feito em Banjul, Gâmbia, em 20 de Novembro de 2003

Resolução sobre a Protecção dos Defensores Dos Direitos Humanos em África

A Comissão dos Direitos do Homem e dos Povos, reunida na sua 35ª. Sessão Ordinária, em Banjul, Gâmbia, de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004;

Reconhecendo a importante contribuição do trabalho realizado pelos defensores dos direitos humanos na promoção dos direitos humanos, democracia e estado de direito em África;

Gravemente preocupada acerca da persistência de violações contra indivíduos e seus familiares, grupos ou organizações que trabalham para a promoção e protecção dos direitos do homem e dos povos e os crescentes riscos enfrentados pelos defensores dos direitos humanos em África;

Notando com profunda preocupação que persiste a impunidade ante as ameaças, ataques e actos de intimidação contra os defensores dos direitos humanos e que isso tem um impacto negativo sobre o trabalho e a segurança dos defensores dos direitos humanos;

Evocando que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos confia a Comissão Africana o mandato de promover os direitos do homem e dos povos e a assegurar a sua protecção em África;

Reafirmando a importância do cumprimento dos propósitos e princípios da Carta Africana para a promoção e protecção de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais dos defensores dos direitos humanos e de todas as pessoas no continente;

Tendo Presente a Declaração sobre os Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos);

Ciente de que na Declaração de Grand Bay (Maurícias), a Organização da Unidade Africana exortou os Estados Membros a “tomarem as disposições apropriadas para implementar a Declaração da ONU sobre os Defensores dos Direitos Humanos em África”;

Ciente de que a Declaração de Kigali reconhece “o importante papel que os defensores dos direitos humanos jogam na promoção e protecção dos direitos do homem em África”;

Evocando a sua decisão de incluir na sua agenda um ponto sobre a situação dos defensores dos direitos humanos e designar um Relator Especial sobre os defensores dos direitos humanos;

1. **Decide agora designar** um Relator Especial sobre os Defensores dos Direitos Humanos em África para um período de dois anos, com o seguinte mandato:
 - a. Procurar, receber, examinar e agir sobre informação relativa a situação dos defensores dos direitos humanos em África;
 - b. Submeter relatórios em cada sessão ordinária da Comissão Africana sobre a situação dos defensores dos direitos humanos em África;
 - c. Cooperar e engajar em diálogo com os Estados Membros, Instituições Nacionais dos Direitos Humanos, órgãos intergovernamentais relevantes, mecanismos internacionais e regionais de protecção dos defensores dos direitos humanos, os próprios defensores dos direitos humanos e as outras partes interessadas;
 - d. Desenvolver e recomendar estratégias efectivas para assegurar uma melhor protecção dos defensores dos direitos humanos e acompanhar as suas recomendações; e
 - e. Elevar a tomada de consciência e promover a implementação da Declaração da ONU sobre os Defensores dos Direitos Humanos em África.
2. **Decide ainda** nomear a Comissária Jainaba Johm para o cargo de Relator Especial sobre os Defensores dos Direitos Humanos em África durante a duração do seu actual mandato com a Comissão Africana.
3. **Reitera** o seu apoio ao trabalho realizado pelos defensores dos direitos humanos em África.
4. **Exorta** os Estados Membros no sentido de promoverem e a darem efeito total a Declaração da ONU sobre os Defensores dos Direitos Humanos; a tomarem todas as medidas necessárias para assegurar a protecção dos defensores dos direitos humanos e a incluírem a informação sobre as medidas adoptadas para proteger os defensores dos direitos humanos nos seu relatórios periódicos.
5. **Convida** os seu membros a incluírem a questão dos defensores dos direitos humanos nas suas actividades.

6. **Exorta** os Estados Membros para que cooperem e assistam o Relator Especial no desempenho das suas funções e providenciarem toda a informação necessária para o cumprimento do seu mandato.
7. **Solicita** a União Africana para que providencie recursos, assistência e apoio adequados para a implementação da presente Resolução.

Feito em Banjul, Gâmbia, em 4 de Junho de 2004

Resolução sobre a Situação dos Direitos Humanos na Cote d'Ivoire

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reunida na sua 35ª Sessão Ordinária, em Banjul, Gâmbia, de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004;

Considerando as disposições do Acto Constitutivo da União Africana, da Carta das NU, bem como da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Carta Africana) e de outros tratados regionais e internacionais de direito humanitário, de que a Cote d'Ivoire é parte;

Deplorando os eventos de 24 a 26 de Março de 2004, caracterizados por disparos, ferimentos e massacres de civis inocentes;

Saudando com apreço a declaração do Governo nos termos da qual seria instaurada uma Comissão de Inquérito;

Considerando as conclusões da Comissão de Inquérito do Gabinete do Alto Comissariado das NU para os Direitos Humanos que consideram as autoridades governamentais responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos perpetrados em Março de 2004;

Considerando ainda as graves preocupações manifestadas em 27 de Março de 2004, pelo Conselho de Paz e de Segurança da UA em relação a situação prevalecente na Cote d'Ivoire e as suas repercussões em toda a sub-região;

Profundamente preocupado com o impasse que se verifica na implementação do Acordo de Linas-Marcoussis e a continuada deterioração da situação na Cote d'Ivoire e a impunidade gozada pelos perpetradores das flagrantes violações dos direitos humanos contra civis, desde 1999;

Evocando as missões realizadas pela Comissão Africana de 2 a 4 de Abril de 2004 e de 24 a 26 de Abril de 2003;

Considerando a iniciativa do Alto Comissariado das NU para os Direitos Humanos de designar um Comissário para investigar as violações dos direitos humanos perpetrados desde a eclosão da crise na Cote d'Ivoire;

Notando o papel louvável da CEDEAO nos seus esforços para instaurar a paz na Cote d'Ivoire e os esforços do presidente da Comissão da UA para facilitar o efectivo relançamento do processo de paz na Cote d'Ivoire e, muito particularmente, contribuir para a promoção do diálogo e do entendimento entre os líderes dos países da região:

1. **Deplora** as graves e flagrantes violações dos direitos humanos contra as populações civis, tais como as execuções arbitrárias e sumárias, a tortura e detenções e os desaparecimentos arbitrários.
2. **Solicita** ao Presidente da República da Cote d'Ivoire, ao Governo de Reconciliação Nacional e aos partidos políticos ivoirenses para que implementem o Acordo de Linas-Marcoussis.
3. **Exorta** as autoridades ivoirenses a tudo fazerem para assegurar que os perpetradores das violações dos direitos do homem durante o período de 24 a 26 de Março de 2004 e de quaisquer outras violações sejam trazidos a justiça e as vítimas e suas famílias devidamente compensadas.
4. **Apela** ao Governo ivoirense no sentido de assegurar o cumprimento integral das disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de outros instrumentos internacionais dos direitos humanos.
5. **Compromete-se** a enviar uma missão de inquérito para investigar as violações dos direitos do homem cometidos na Cote d'Ivoire desde o início da crise.

Feito em Banjul, Gâmbia, em 4 de Junho de 2004

RESOLUÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM DARFUR, SUDÃO

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na sua 35^a Sessão ordinária realizada em Banjul, de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004, em Banjul, Gâmbia;

Considerando as disposições do Acto Constitutivo da União Africana, a Carta das nações Unidas bem como as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Carta Africana), e outros tratados regionais e internacionais relativos aos direitos do Homem e dos povos de o Sudão é parte;

Preocupados com o facto do Sudão, como Estado Parte dos instrumentos acima mencionados, ter, nos termos da lei, obrigação de implementar efectivamente as disposições destes instrumentos e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais neles estipulados sem discriminação com base em qualquer que seja o critério;

Recordando o relatório do Alto Comissário das Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos na região de Darfur do Sudão, 7 de Maio de 2004;

Profundamente consternados com a situação prevalecente em Darfur, particularmente a contínua crise e as alegadas violações dos direitos humanos cometidas naquela região desde o princípio da crise, como é o caso dos massacres, violência sexual como meio de intimidação/guerra e o rapto de mulheres e crianças;

Alarmados pelo elevado número de deslocados internos e o contínuo êxodo de refugiados, principalmente de Darfur;

Recordando a resolução sobre o Sudão adoptada pela Comissão Africana dos direitos do Homem e dos Povos na sua 17^a Sessão ordinária em Lomé, Togo;

Recordando a Decisão sobre a Crise na região de Darfur, Sudão, adoptada pelo Conselho de Paz e Segurança da união Africana aos 25 de Maio de 2004, que exorta as partes a implementar inteira e escrupulosamente o Acordo de Cessar Fogo assinado em 8 de Abril de 2004 em N'jamena, Chade, entre o Governo do Sudão (GS), o Movimento/Exército de Libertação do Sudão (SLM/A), e o Movimento de Justiça e Igualdade (JEM);

Cientes do mandato da Comissão Africana no âmbito da Carta, de “promover os direitos do homem e dos povos e garantir a sua protecção em África” e especialmente numa situação de grave violação dos direitos do homem e dos povos [Artigo 58 (1)] ;

1. **Deplora** as graves violações dos direitos do homem em curso na região de Darfur, Sudão;
2. **Apela** a todas as partes do conflito armado que cessem imediatamente o uso da força das armas para interferir com o abastecimento de ajuda humanitária à população civil e a permitirem que tal assistência seja concedida sem obstáculos;
3. **Acolhe** o anúncio das autoridades Sudanesas em relação a sua decisão de permitir e facilitar acesso às agências e organizações humanitárias e o envio de observadores da união Africana e da comunidade internacional para Darfur, bem como a facilitação do regresso dos refugiados e deslocados internos;
4. **Acolhe ainda** o anúncio do Governo Sudanês quanto a sua decisão de permitir e facilitar o acesso a uma missão de levantamento da Comissão Africana;
5. **Aceita** enviar uma missão de levantamento para Darfur para investigar informação sobre violação de direitos humanos em Darfur e o subsequente relatório.

Feito em Banjul, Gambia, 4 de Junho de 2004

RESOLUÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DA MULHER E DA CRIANÇA EM ÁFRICA

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na sua 35^a Sessão ordinária realizada em Banjul, de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004, em Banjul, Gâmbia;

Considerando as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher e outros tratados regionais e internacionais de direitos humanos relacionados aos direitos da mulher;

Recordando que a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da união Africana adoptaram o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África na sua 2^a Sessão Ordinária, realizada em Julho de 2003 em Maputo, Moçambique;

Notando que a Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança entrou em vigor em 29 de Novembro de 1999;

Notando ainda que os 11 Membros do Comité Africano de Peritos em Direitos Humanos e Bem Estar da Criança foram eleitos pelos Estados membros da OUA na 37^a Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Lusaka, Zâmbia, em Julho de 2001;

Considerando que a situação da mulher e da criança em África deve ser abordada minuciosamente;

Considerando que as mulheres e as crianças são vítimas de múltiplas violações de direitos humanos;

Considerando a deportação, escravatura, tráfico de crianças e a proliferação de crianças da rua nalguns países do nosso continente;

Considerando a persistência de práticas tradicionais que são prejudiciais para mulheres e crianças nalguns países Africanos ("*talibes*" children e mutilação genital);

Preocupados com a propagação da pobreza entre mulheres e a estigmatização de mulheres e crianças que padecem do VIH/SIDA;

1. **Exorta** aos Estados Membros da união a ratificarem o Protocolo à Carta Africana dos Direitos da Mulher em África, com vista a facilitar a sua entrada em Vigor;
2. **Exorta** a todos os Estados Membros da UA a ratificarem a Convenção das Nações Unidas contra Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e aos Estados Membros que assinaram com reservas que as retirem;

3. **Lança** um apelo aos Estados Membros para que incorporem os instrumentos internacionais acima mencionados na sua legislação nacional;
4. **Exorta** aos estados membros que estabeleçam mecanismos apropriados de protecção para mulheres e crianças em zonas de guerra;
5. **Apela** aos estados membros que desarmem e desmobilizem as crianças soldados, e que criem um sistema para a sua reintegração social;
6. **Apela** aos estados membros que implementem programas para combater o HIV/SIDA;
7. **Apela** aos Estados Membros que formulem um sistema que ajude as mulheres a beneficiarem da segurança social.

Feito em Banjul, Gâmbia, 4 de Junho de 2004

Anexo VII

Decisões Sobre Comunicações Colocadas Diante da Comissão Africana

Decisões adoptadas na 34ª e 35ª Sessões Ordinárias da Comissão Africana

Decisões sobre os Méritos

1. Comunicação 157/1996 - Association Pour la Sauvegarde de la Paix au Burundi/Tanzania, Kenya, Uganda, Rwanda, Zaire and Zâmbia
2. Comunicação 197/1997 - Bah Ould Rabah/Mauritania
3. Comunicação 199/97 - Odjouoriby Cossi Paul/Benin
4. Comunicação 240/2001 - Interights et al (em nome de Mariette Sonjaleen Bosch) Botswana
5. Comunicação 242/2001 - Interights, Instituto para os Direitos humanos e Desenvolvimento em África, e *Association Mauritanienne des Droits de l'omme*/Mauritânia
6. Comunicação 250/2002 - Liesbeth Zegveld e Mussie Ephrem/Eritreus

Comunicações declaradas inadmissíveis

1. Comunicação 248/2002 - Interights e OMCT/Nigéria
2. Comunicação 256/2002 - Samuel Kofi Woods, II e Kabineh M. Ja'neh/Libéria
3. Comunicação 258/2002 - Miss A/Camarões

Comunicações retiradas pelo acusador

1. Comunicação 283/2003 - B/Quénia

DECISÕES SOBRE O MÉRITO

157/96 - Association Pour la Sauvegarde de la Paix au Burundi/Tanzania, Kenya, Uganda, Rwanda, Zaire and Zâmbia

Relator:

20^a sessão: Comissário Duarte
21^a sessão: Comissário Ondziel-Gnelenga
22^a sessão: Comissário Ondziel-Gnelenga
23^a sessão: Comissário Ondziel-Gnelenga
24^a sessão: Comissário Ondziel-Gnelenga
25^a sessão: Comissário Ondziel-Gnelenga
26^a sessão: Comissário Rezag Bara
27^a sessão: Comissário Rezag Bara
28^a sessão: Comissário Rezag Bara
29^a sessão: Comissário Rezag Bara
30^a sessão: Comissário Rezag Bara
31^a sessão: Comissário Rezag Bara
32^a sessão: Comissário Rezag Bara
33^a sessão: Comissário Rezag Bara

Resumo dos Factos:

1. A comunicação foi submetida pela *Association Pour la Sauvegarde de la Paix au Burundi* (ASP - Burundi, Associação para a Preservação da Paz em Burundi), uma organização não governamental com sede na Bélgica. A comunicação tem a ver com o embargo imposto ao Burundi pela Tanzania, Quênia, Uganda, Ruanda, Zaire (agora república Democrática do Congo), Etiópia e Zâmbia; na sequência da destituição do governo democraticamente eleito no Burundi e a instalação de um governo dirigido por um líder militar na reserva, Major Pierre Buyoya com apoio do exército.
2. Os Estados Réus estão todos na região dos Grandes Lagos, e são vizinhos do Burundi, por conseguinte tem interesse na paz e estabilidade da sua região. Na Cimeira dos Grandes Lagos realizada em Arusha, Tanzania, em 31 de Maio de 1996, na sequência da mudança inconstitucional de governo no Burundi, foi adoptada uma resolução que impunha embargo ao Burundi. A resolução foi mais tarde apoiada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pela OUA. Todos os países, com a excepção da República Federal da Etiópia eram na altura estados parte da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. A Etiópia aderiu a Carta em Junho de 1998.

Queixa

3. O Acusador alega que o embargo viola:
 - O Artigo 4 da Carta Africana, porque proíbe a importação de bens essenciais tais como combustível necessário para a purificação da água e a preservação de medicamentos; e inibia a exportação de chá, café, que são a única fonte de receitas do país;
 - O Artigo 17 (1) da Carta Africana, porque o embargo inibia a importação de material escolar;
 - O Artigo 22 da Carta Africana, porque o embargo inibia aos Burundeses acesso ao transporte aéreo e marítimo;
 - Artigo 23 (2) da Carta Africana, porque a Tanzania, Zaire e Quênia albergava e apoiava milícia terrorista.
4. A Comunicação também alega violação do Artigo 3 (1), (2) 3 (3) da Carta da OUA, porque o embargo constitui ingerência nos assuntos internos do Burundi.

Procedimento:

5. a Comunicação data de 18 de Setembro de 1996 e foi recebida no Secretariado em 30 de Setembro de 1996.
6. Na sua 20^a Sessão, realizada em Outubro de 1996 em Grand Bay, Maurícias, a Comissão decidiu assumir a comunicação.
7. Em 10 de Dezembro de 1996, o Secretariado mandou cópias da comunicação para os Governos do Uganda, Quênia, Ruanda Tanzania e Zâmbia.
8. Em 12 de Dezembro de 1996, foi enviada uma carta ao queixoso indicando que a admissibilidade do caso seria considerada na 21^a Sessão.
9. Na sua 21^a Sessão, realizada em Abril de 1997, a Comissão decidiu assumir a Comunicação e adiou a consideração da sua admissibilidade para a sessão seguinte, dentro do limite estipulado.
10. Na sua 22^a Sessão, a Comissão declarou a comunicação admissível e pediu ao Secretariado que buscasse do Secretário Geral da OUA, esclarecimento sobre os termos do embargo imposto ao Burundi. Os Estados Parte Réus foram, mais uma vez, pedidos a dar à comissão as suas reacções, bem como os seus comentários e argumentos, no que respeita à decisão sobre o mérito.
11. Em 18 de Novembro de 1997, foram redigidas cartas para as partes para informá-las sobre a Decisão da Comissão.
12. Em 24 de Fevereiro de 1998, o Secretariado da Comissão escreveu para o Secretário Geral da OUA solicitando esclarecimento sobre os termos do embargo imposto ao Burundi.

13. Em 19 de Maio de 1998, o secretariado recebeu a reacção do Governo da Zâmbia às alegações feitas contra ele pelo queixoso. Ela alega que as sanções impostas ao Burundi emanavam de uma decisão tomada pelos países dos Grandes Lagos como reacção ao golpe de estado de 25 de Julho de 1996, que trouxe o Major Pierre Bouyoya ao poder, depondo o governo democraticamente eleito do Presidente Ntibanuganya.
14. Segundo a Zâmbia, as referidas sanções visavam pressionar o regime do Major Pierre Bouyoya com vista a fazer com que restaurasse a legalidade constitucional, restaurar o Parlamento, que é o símbolo da democracia, e levantar a proibição dos partidos políticos. Também visavam fazer com que o regime imediata e incondicionalmente iniciasse negociações com os todos os grupos burundeses de modo a restabelecer a paz no país, em conformidade com as decisões da Cimeira Regional de Arusha de 31 de Julho de 1996.
15. Quanto às alegações de que a Zâmbia violou a resolução 2625(XXV), adoptada em 24 de Outubro de 1970 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o governo zambiano alega que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, na resolução No. 1072(1996), susteve a decisão da Cimeira Regional de Arusha de impor sanções ao Burundi.
16. Ademais, a Zâmbia diz que não colheu qualquer tipo de benefício do embargo imposto ao Burundi. Pelo contrário, o embargo não só afectou aos cidadãos do Burundi, mas também aos Estados que as impuseram. Em Zâmbia por exemplo, continua, muitos trabalhadores do porto de Mpulungu foram dados férias sem vencimento porque não havia trabalho, como resultado do embargo. O estado da Zâmbia perdeu muitos biliões de Kwachas em Receitas. Segundo o Governo Zambiano, é o preço que a Zâmbia aceitou pagar por contribuir para o esforço internacional de promover a democracia, justiça e o estado de direito.
17. No que respeita a alegação da violação do Artigo 3 (1), (2) e (3) da carta da Organização da unidade Africana de não ingerência nos assuntos internos dos estados membros, o Governo da Zâmbia recorda que a Organização da unidade Africana, através do seu Secretariado, fez muitas reuniões sobre a situação do Burundi. Por conseguinte, conclui que as decisões da Cimeira Regional de Arusha foram apoiadas pela Organização da Unidade Africana.
18. Quanto a alegação da violação, por parte da Zâmbia, das disposições do Artigo 4 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, referente ao direito a vida e integridade física e moral, a Zâmbia o comité de acompanhamento das sanções autorizava a importação para o Burundi, de bens essenciais como comida para bebés/crianças, produtos medicinais e farmacêuticos para tratamento de emergência, entre outros. Por conseguinte conclui que o embargo está longe de ser um bloqueio total.

19. No que refere a alegação da violação do Artigo 17 da Carta Africana dos direitos do Homem e dos Povos no que respeita ao direito à educação, a Zâmbia responde com os mesmos argumentos indicados acima.
20. A Zâmbia vinca que é um Estado democrático. Isso, diz a Zâmbia, está estipulado no Artigo 1.1 da sua Constituição, que versa que o país "... é um estado soberano, unitário, indivisível com democracia multipartidária". Assim sendo, justifica o que refere como seu apoio ao processo de democratização em curso em África e diz detestar regimes dirigidos por minorias étnicas. Os países dos Grandes Lagos em geral e a Zâmbia em particular, continua, estavam na posição certa ao impor sanções ao Burundi para permitir a restauração da democracia e desencorajar golpes de estado em África.
21. Em 8 de Setembro de 1998, o Secretariado recebeu a reacção do governo da Tanzania sobre a comunicação em consideração. Este rejeitou as alegações feitas contra o seu país e terminou apelando que a comunicação fosse considerada inadmissível com base no facto de, *inter alia*, ela conter várias contradições que visavam apenas defender os interesses do Estado Africano. A Tanzania argumentou ainda da seguinte forma:
22. Há uma grande confusão nos factos apresentados pelo queixoso, há também muitas mentiras, particularmente a acusação de que a Tanzania estava a preparar-se para enviar o seu exército para o Burundi a pedido do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, que prometeram financiar tal operação. A verdade irrefutável, e ASP-Burundi bem o sabe, é que a razão principal porque a Tanzania e os outros países na região decidiram impor sanções é querer permitir que haja negociações de uma paz duradoura entre as partes Burundesas. As sanções foram usadas como meio de pressão, e os resultados são palpáveis, como é o caso da restauração da Assembleia Nacional, o levantamento da proibição dos partidos políticos, e o início de negociações incondicionais entre todas as partes do conflito. Os contactos discretos com o Sr. Leonard Nyangoma do CNDD são um passo na direcção certa, prevista na imposição das sanções.
23. Quanto a alegação que a Tanzania violou o Artigo 4 da Carta Africana, citando os artigos, "é surpreendente ver ASP-Burundi usando este artigo para suportar uma alegação de violação de direitos humanos como resultado das sanções. Esta associação esquece ou faz de contas que não sabe que a situação da segurança no Burundi virou para o pior antes e depois do golpe de estado e que pode ser dito em viva voz que esta disposição da Carta foi violada desavergonhadamente durante este período. Em Junho de 1996, o Presidente S. Ntibantuganya e o então Primeiro Ministro, o Sr. Nduwayo, foram a Arusha solicitar assistência sub-regional sob forma de tropas". A Tanzania continua enumerando alguns casos de violação de direitos humanos pelo governo Burundês. Enfatiza, *inter alia*, "que a guerra que estava a ser levada a cabo contra a milícia Huto pelo exército Burundês está a ser feita com um vigor cada vez maior, o massacre de 126 refugiados levado a cabo pelo exército Burundês quando estavam

voltando da Tanzania, a criação de campos de concentração em Karugi, Mwamanya e e Kayanza, campos que são maioritariamente povoados por Hutus, que são privados de alimentos até ao ponto de perderem a vida, a prisão do Presidente da Assembleia Nacional, Sr. Léon Ngandakumana...etc”

24. Reagindo a alegação da violação do artigo 17(1) da Carta, a Tanzania diz que a educação e as instituições educacionais não eram os alvos do embargo; porém, devido ao efeito multiplicador, elas foram impostas. Face a isto, na reunião realizada em Arusha em 6 de Abril de 1997, os líderes dos países que impuseram o embargo decidiram excluir materiais educacionais na lista dos itens que não ficaram sujeitos ao embargo com vista a aliviar o sofrimento dos cidadãos comuns”.
25. Em resposta a alegação da violação do artigo 22 da Carta, a Tanzania argumenta que é “difícil conceber que seja possível gozar de direitos socio-económicos e socio-culturais sem gozar dos direitos fundamentais, que são os direitos políticos que condicionam os outros. Os direitos fundamentais e mais importantes que merecem reconhecimento e que actualmente estão a ser infringidos pelo regime no poder são os direitos políticos. Os países dos Grandes lagos, outros países Africanos e a comunidade internacional em geral gostariam de ver um fim do ciclo de violência em Burundi Isto pode apenas ser alcançado através de um processo político negociado entre as várias facções Burundesas”.
26. A Tanzania argumenta que “o gozo de direitos económicos, culturais e sociais não pode ser efectivo na situação tenebrosa em que o Burundi caiu. Antes de mais nada, deve ser restaurada a legalidade constitucional. Isto é, a reposição do Parlamento democraticamente eleito, o levantamento da proibição dos partidos políticos, e o princípio de conversações políticas que envolvam todas as partes do Conflito...” em reacção à alegação da violação do Artigo 23, 2 da Carta, a Tanzania diz que “nunca deu guarida a terroristas que estivessem lutando contra o Burundi. Porém, a Tanzania admite que sempre acolheu em seu território vagas de refugiados de Ruanda e Burundi, cada vez que há problemas naqueles países. A Tanzania sempre recusou-se a servir como uma base de retaguarda ou trampolim para qualquer movimento armado contra os seus vizinhos. Os líderes de Partidos e facções políticas são bem vindos na Tanzania como qualquer refugiado é acolhido na Tanzania. Mas eles não tem permissão de exercer actividades militares contra o Burundi a partir do território Tanzaniano”.
27. Em resposta a acusação d ter violado as disposições do artigo III parágrafos 1, 2 e 3 da Carta da OUA, a Tanzania diz que “não violou qualquer princípio promulgado nesses textos”. Enfatiza que não obstante as suas parcas dimensões, o Burundi é um Estado soberano como qualquer outro estado africano. As sanções que lhe foram impostas pelos países vizinhos não põem em causa a sua soberania ou a sua integridade territorial, e tão pouco o seu direito inalienável de existência”. Pelo contrário, continua a Tanzânia, as sanções podem desempenhar um

- importante papel de recordar às autoridades Burundesas do conteúdo do preâmbulo da Carta da OUA, que declara que todos os membros da OUA têm consciência do facto da liberdade, igualdade, justiça, e a dignidade são objectivos essenciais para a consecução das legítimas aspirações dos povos Africanos.
28. No que respeita a violação ao artigo III parágrafo 4 da Carta da OUA, a Tanzania comenta “ASP-Burundi deliberadamente ignora uma disposição muito importante da Carta da OUA que versa que os Estados membros afirmam solenemente a sua aderência ao princípio da resolução pacífica de disputas através da negociação, mediação, conciliação e arbitragem. A ideia adjacente à imposição das sanções é precisamente fazer cumprir esse princípio com vista a consecução de paz duradoura no Burundi. Contrariamente às alegações da ASP Burundi, segundo as quais foi criado um precedente perigoso, a Tanzania crê que os Países da região dos Grandes Lagos criaram um precedente favorável. Em cumprimento do estipulado na Carta da OUA, artigo II, parágrafo 2(2) que versa: “para o efeito, os estados membro cooperarão e harmonizarão as suas políticas gerais nas áreas política e diplomática”; a Tanzania conclui a sua exposição com uma resposta à acusação do Burundi, nomeadamente, que violara certos textos adoptados pelas Nações Unidas, incluindo algumas disposições da Carta da Organização. Enfatiza que “o conceito de arranjos regionais adoptado pelos países dos Grandes Lagos é directamente emanado do Artigo VIII da Carta das Nações Unidas: “artigo 52 da referida Carta estipula que os agrupamentos regionais podem ser usados para manter a paz e segurança internacionais, desde que tais acções sejam estejam em conformidade com os objectivos e princípios das Nações Unidas. Esta disposição permite que sejam usados arranjos regionais para a resolução pacífica antes de se recorrer ao Conselho de Segurança. E de facto, o Conselho encoraja os arranjos regionais”.
29. “A Tanzania não acredita que a imposição de sanções constitua ingerência nos assuntos internos de Burundi. A Tanzania está mais preocupada com as potenciais consequências da instabilidade que prevalece no Burundi. Todos os países vizinhos partilham a mesma preocupação, uma vez que é verdade que a instabilidade no Burundi significa para eles o influxo de refugiados, instabilidade nos seus próprios territórios como consequência da que prevalece em Burundi e que se pode transformar em conflagração generalizada em toda região. A imposição de sanções devia ser vista como um meio preventivo de auto defesa que visa evitar que a região entre em Caos.
30. A Tanzania enfatiza ainda: “de facto, todas as sanções que afectavam negativamente ao cidadão comum do Burundi foram amenizadas quando os líderes dos Grandes Lagos reuniram-se em Arusha em 16 de Abril de 1997. Isso incluiu o levantamento das sanções sobre produtos alimentares, material escolar, material de construção, bem como produtos medicinais, e insumos agrícolas.”

31. “ A sexta Cimeira dos países dos Grandes Lagos realizada em Kampala, em 20 de Fevereiro de 1998, unanimemente decidiu manter as sanções contra o regime militar do Burundi. Nesta óptica, a imposição de sanções será escrupulosamente acompanhada pelo órgão criado para esse efeito; com vista a garantir a implementação das Decisões tomadas pelos países da região. É importante notar que as sanções foram declaradas pelos países da região e não unilateralmente pela Tanzania. Ademais, se ASP - Burundi tiver uma causa justa para defender, que o faça contra a região e não contra a Tanzania”.
32. Na sua 24^a Sessão realizada em Banjul, Gâmbia, depois da auscultação ao Embaixador de Ruanda, que representava o seu Governo em relação a este assunto, e considerando as respostas da Zâmbia e da Tanzania, a Comissão decidiu remeter uma recomendação para o Presidente da Organização da Unidade Africana (OUA), com uma cópia para o Secretário Geral, solicitando aos Estados envolvidos no assunto que busquem meios de reduzir o efeito do embargo. Porém, foi vincado que isso devia ser sem qualquer prejuízo a decisão que a Comissão tomaria com base no mérito da comunicação.
31. O Secretariado escreveu para as partes informando-as sobre a Decisão da Comissão.
32. Em 26 de Março de 1999, o Secretariado recebeu a reacção do autor da comunicação aos memorandos da Tanzania e da Zâmbia. No seu ponto de vista, o argumento da Tanzania, segundo o qual não violou o artigo 4 da Carta Africana é infunda”depois do golpe de estado a situação da segurança no país melhorou consideravelmente. Pelo contrário, o embargo privava ao povo Burundês das suas necessidades básicas, especialmente no que respeita aos cuidados sanitários e nutrição, o que vitimou a muitos.
33. Continua: “a Tanzania diz não ter violado o artigo 17 da Carta com o argumento do embargo ter sido amenizado em Abril de 1997. Isso demonstra um *contrario* que, antes da amenização, que realmente não teve efeito algum, a referida disposição fora violada, isto é, de 31 de Julho 1996 até Abril de 1997.
34. Segundo o queixoso, a Tanzania também diz não ter violado o art. 22 da Carta, argumentando que de todos os direitos humanos, o que conta mais são os “direitos políticos”. Continua dizendo que o argumento da Tanzania não tem fundamento uma vez que “o direito a vida por exemplo é mais importante do que qualquer direito político”. A escolha é clara entre quem tira a vida e alguém que tira o direito de escolha do Chefe de Estado.
35. Segundo o queixoso, todos os grupos que estão a atacar o Burundi-PLIPEHTU, FROLINA, CNDD, ETC. - operam a partir da Tanzania”.

36. O queixoso declara, “a Tanzania diz não ter violado o art. 3, pontos 1,2,3 da Carta da OUA. Mas impor ao Burundi a forma como deve “resolver” os seus problemas internos, sob pressão do embargo, indubitavelmente, constitui interferência nos assuntos internos do Burundi”.
37. O Queixoso continua: “está evidente que a Tanzania violou o direito internacional ao impor um embargo sobre ao Burundi. ASP-Burundi apela à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que declare a Tanzania culpada e a condene a pagar pelos prejuízos”. No que respeita a ao memorando submetido pela Zâmbia, o queixoso diz que:
40. “ Zâmbia diz não ter violado a resolução 2625 das Nações Unidas argumentando que as NU aprovaram a decisão de imposição do embargo. Quer as NU tenham aprovado ou não o embargo, isso não muda nada, porque a iniciativa devia ter vindo das nações Unidas e não o contrário! Ademais, a decisão de impor o embargo não tinha qualquer decisão de impor o embargo não tem base legal”.
41. Continua: “na mesma linha de pensamento a Zâmbia alega que não violou o artigo 3 (1), (2) e (3) da OUA porque a OUA aprovou o embargo. Mais uma vez, a aprovação veio depois do facto. Não foi a OUA que manditou a esses países que impusessem o embargo”.
42. Seguindo o requerente, a “Zâmbia alega [...] que não violou o Artigo 4 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, argumentando que esta disposição foi violada desde o momento em que tais medidas forma introduzidas (Abril de 97), e as medidas na realidade não tiveram qualquer efeito”.

Face ao acima exposto, o Queixoso tira as seguintes conclusões:

43. “Está sobejamente claro que a Zâmbia, bem como a Tanzania, violou o direito internacional e que tal violação causou sérios danos ao povo Burundês. Por conseguinte, ASP-Burundi exorta a Comissão Africana a declarar a Zâmbia culpada e a obrigá-la a pagar pelos subsequentes danos”.
44. Em 24 de Março de 2000, o secretariado recebeu uma Nota Verbal do Ministério Queniano dos Negócios Estrangeiros que solicitava uma cópia da comunicação submetida por ASP-Burundi. O pedido foi respondido, e ainda se aguarda a reacção.
45. Na sua 27^a Sessão Ordinária realizada na Argélia, a Comissão examinou o caso e propôs-se a continuar a sua consideração na sessão seguinte.
46. A decisão da Comissão foi comunicada às partes em 20 de Julho de 2000.

47. Em 17 de Agosto de 2000, o Secretariado da Comissão recebeu uma Nota Verbal do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República do Uganda que alega que nunca foi notificada sobre a existência da comunicação.
48. Em 21 de Agosto de 2000, o Secretariado da Comissão respondeu ao referido Ministério dizendo, *inter alia*, que tal notificação fora entregue às autoridades competentes da República do Uganda, em 1996, logo que o processo foi aberto. Foi enviada uma cópia da comunicação ao Ministério.
49. Durante a 28ª Sessão Ordinária realizada em Cotonou, Benin, de 26 de Outubro a 6 de Novembro de 2000, a Comissão considerou a Comunicação e notou que apesar da Etiópia ser parte do caso, nunca recebeu notificação da comunicação.
50. Por conseguinte, a Comissão pediu ao Secretariado que verificasse se a Etiópia ratificara a carta Africana na altura em que foi tomada a decisão do embargo.
51. Se tivesse, o Secretariado teria que mandá-la uma notificação da comunicação que opõe o embargo, e solicitar seus comentários e observações sobre a matéria.
52. Dado o facto da Etiópia ter assinado a Carta Africana dois anos depois de ter sido tomada a decisão de impor o embargo ao Burundi, o secretariado da Comissão não enviou a cópia do processo do caso à Etiópia para notificação.
53. O Secretariado agiu desta maneira em conformidade com a decisão tomada pela 28ª Sessão Ordinária da Comissão.
54. Ademais, esta decisão da Comissão está em conformidade com o princípio de não retroactividade dos efeitos dos acordos, que consta no Artigo 28 da Convenção de Viena sobre os Tratados.
55. O Secretariado informou as partes sobre a decisão da 30ª Sessão Ordinária, e as embaixadas de Tanzânia e Zâmbia em Adis Abeba reagiram dizendo que os seus respectivos Governos nunca foram informados sobre este caso e pediram que lhes fosse dada uma cópia do processo do caso.
56. Em resposta, o Secretariado entregou os documentos solicitados às duas Embaixadas, bem como toda a informação que poderia elucidá-los sobre o progresso do caso submetido a Comissão, a cujo respeito os seus estados haviam contribuído através da submissão de argumentos de defesa.
57. Na 31ª Sessão (2-16 de Maio de 2002, Pretória, África do Sul), os delegados de alguns dos estados acusados (RDC, Ruanda, Tanzânia,

Uganda e Zâmbia) apresentaram alguns comentários orais sobre a posição dos respectivos governos durante a consideração das comunicações.

58. A referida delegação por sua vez rejeitou redondamente as alegações levantadas contra os seus Governos dizendo em síntese que;
- As sanções adoptadas pela Cimeira dos países da região dos Grandes Lagos, realizada em 31 de Julho de 1996, em Arusha, não visavam dar quaisquer vantagens aos países que tomaram a decisão mas, visavam pressionar o Governo que tomou o poder através de um golpe de estado feito pelos militares em 25 de Julho de 1996 em Burundi, com vista a fazê-lo restaurar a legalidade constitucional, democracia, paz e estabilidade.
 - A iniciativa conjunta tomada pelos seus Governos era parte da sua contribuição para os esforços internacionais que visam promover o estado de direito, a despeito dos sacrifícios que esta iniciativa exigiria dos povos dos países que impuseram as sanções contra o Burundi, que também sofreu as consequências do referido embargo.
59. Depois da sessão, o secretariado informou aos Estados em questão e aos Queixosos sobre o ponto de situação da comunicação através de uma Nota verbal e uma carta respectivamente.
60. Na 32ª Sessão realizada de 17 a 23 de Outubro de 2002, em Banjul, Gambia, a Comissão não foi capaz de considerar os méritos da comunicação devido aos constrangimentos causados pela redução do tempo de duração da sua sessão.
61. Consequentemente a Comissão Africana adiou a consideração da questão para a 33ª Sessão Ordinária marcada para 15 a 29 de Maio de 2003, em Niamey, Níger.
62. A Comissão Africana considerou esta comunicação durante a 33ª Sessão Ordinária e decidiu emitir a sua decisão com base nos méritos.

Direito

Admissibilidade

63. A Comissão tinha que resolver a questão do *locus standi* do autor da comunicação. Dá impressão que os autores da comunicação em todos aspectos representam os interesses do regime militar do Burundi. A questão que foi levantada era saber se não seria conveniente considerar a comunicação como não sendo de estado e proceder a sua consideração a luz dos Artigos 47-54 da Carta Africana. Dado facto de ter sido prática da Comissão receber comunicações de organizações não governamentais, foi decidido considerar esta comunicação como um apelo. Para dar primazia aos direitos humanos, esta questão não foi rigorosamente seguida especialmente porque os Estados Respondentes não assumiram

a exceção desafiando o *locus standi* do autor da comunicação. Nessas circunstâncias, a questão foi examinada à luz do Artigo 56.

64. No âmbito do Artigo 56(5) e (6) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, comunicações diferentes das referidas no Artigo 55 recebidas pela Comissão e relacionadas a direitos do homem e dos povos, serão consideradas se:
- (5) “forem enviadas depois de esgotar as soluções locais, se bem que alguma, salve o caso de ser óbvio que o processo esteja sendo indevidamente prolongado”
 - (6) “forem submetidas dentro de um período razoável, a partir da altura em que as soluções locais forem exaustadas, ou da data em que a Comissão recebe a comunicação.
65. Estas disposições da Carta Africana dificilmente se aplicam nesta questão uma vez que os tribunais nacionais do Burundi não têm jurisdição sobre os estados Respondentes. Esta é mais uma indicação do facto desta comunicação pertencer a categoria das *Comunicações provenientes de estados* (Artigos 47 - 54).
66. Porém, com base no direito internacional e tendo em conta o seu mandato de protecção dos direitos humanos, estipulado no Artigo 54(2), a Comissão é da opinião que a comunicação merece atenção e considera-a admissível.

Méritos

67. A Comunicação foi submetida pela *Associatio pour la Sauvegarde de la Paix au Burundi* contra os Estados da Região dos Grandes Lagos (RDC, Quênia, Ruanda, Tanzania, Uganda, Zâmbia) e Etiópia, face ao embargo declarado por estes países contra o Burundi a 31 de Julho de 1996, na sequência do golpe de estado feito pelo exército Burundês em 25 de Julho, contra o governo democraticamente eleito.
68. A comunicação alega que pela sua simples existência, o embargo viola e continua a violar uma série de obrigações internacionais de que esses estados são signatários, incluindo os que emanam das disposições da Carta da Organização da Unidade Africana (OUA), a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, bem como a resolução 2625(XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o princípio do direito internacional aplicável à relações amigáveis e cooperação entre Estados com base na Carta das Nações Unidas.
69. Os estados acusados na comunicação, particularmente a Zâmbia e a Tanzania, que submeteram conclusões por escrito sobre o caso, rejeitam as alegações contra eles, dizendo, inter alia, que apesar de ser verdade que a decisão de impor as sanções contra o Burundi foi tomada na Cimeira de Arusha de 31 de Julho de 1996, na qual eles participaram,

- (com excepção da Zâmbia, que apenas se juntou aos outros depois da decisão de Arusha), é também verdade que posteriormente, a decisão de impor o embargo contra o Burundi foi endossada pela Organização da Unidade Africana
70. A decisão de impor o embargo ao Burundi baseia-se assim, por implicação, nas disposições dos Capítulos VII e VIII da Carta das Nações Unidas, em relação a “Acção Relativa aos Tratados à Paz, Violações de Paz e Actos de Agressão” e os “Arranjos Regionais”, no sentido de que o golpe militar que depôs o governo democraticamente eleito constituiu uma ameaça à, na verdade uma violação da, paz no Burundi e na região.
 71. O Estado Réu tomou uma acção colectiva como um consórcio sub-regional para abordar um assunto dentro da região que pudesse constituir uma ameaça à paz, estabilidade e segurança. A sua acção foi motivada pelos princípios contidos nas Cartas da OUA e das Nações Unidas. A Carta da OUA estipula que “a liberdade, igualdade, justiça e dignidade são objectivos essenciais para atingir as aspirações dos povos africanos.” Prossegue falando da necessidade de promover a cooperação internacional “para melhorar a vida dos povos da África...”
 72. A resolução de impor embargo ao Burundi foi tomada numa cimeira devidamente constituída dos estados da Região dos Grandes Lagos que tinham interesse no assunto ou eram afectados pela situação no Burundi. A resolução foi subsequentemente apresentada aos órgãos apropriados da OUA e do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Nenhuma violação liga o procedimento adoptado pelos estados envolvidos. O embargo não foi uma mera acção unilateral ou um acto flagrante de hostilidades, mas um acto de intervenção cuidadosamente analisado que é sancionado pelo direito internacional. O endosso do embargo pela resolução do Conselho de Segurança e a Cimeira dos Chefes de Estado e de governo da OUA não merece um inquérito adicional para saber como é que a acção foi iniciada.
 73. O Conselho de Segurança das Nações Unidas tem autoridade para tomar acção imediata e efectiva para a manutenção da paz e segurança internacional. Desse modo, os estados aceitam que o Conselho de Segurança “aja em seu nome...” Isto sugere que, uma vez endossada a resolução do Conselho de Segurança, o embargo já não são actos de um pequeno grupo de países vizinhos, mas impõe obrigações sobre todos os estados membros das Nações Unidas.
 74. A Carta das Nações Unidas permite que estados membros das Nações Unidas sejam convidados a implementar as medidas incluindo “interrupção total ou parcial das relações económicas e das ligações por via férrea, mar, ar, correios, telégrafos, rádio e outros meios de comunicação, e o agravamento das relações diplomáticas... As sanções e embargos económicos são intervenções legítimas do direito internacional.

75. A questão crítica e que pode afectar a legitimidade da acção é se a acção tal como foi determinada não é excessiva e desproporcional, é indiscriminada e procura alcançar os fins além dos propósitos legítimos. As sanções não podem, portanto, ser sem limite, os seus efeitos devem ser acompanhados cuidadosamente, as medidas devem ser adoptadas a fim de satisfazer as necessidades básicas das populações mais vulneráveis ou devem ser direccionadas aos perpetradores ou autores dos prejuízos. O Comité dos direitos humanos adoptou um Comentário Geral a este respeito precisamente para estabelecer fronteiras e limites à imposição de sanções.
76. Estamos satisfeitos pelo facto de que as sanções impostas não eram indiscriminadas, que estavam direccionadas em e foi elaborada numa lista de produtos afectados. Foi criado um grupo de acompanhamento e que fez uma monitorização regular da situação. Consequentemente, fizeram os devidos ajustes a este relatório. O Relatório do Secretário-Geral da OUA indica a sensibilidade invocada nos termos do direito internacional: "... apesar do seu impacto político, económico e psicológico, elas (sanções) continuam a ter um duro impacto sobre as populações. O paradoxo é que elas enriquecem os ricos e empobrecem os pobres, sem efectivamente produzir os resultados esperados. Talvez fosse prudente rever a questão das sanções, de forma a reduzir o sofrimento das populações e maximizar e tornar efectivas as pressões sobre os alvos preconizados" (CM/2034 (LXVIII), 68ª Sessão Ordinária de Conselho de ministros de Ouagadougou de 16 de Junho de 1998).
77. Aceitamos o argumento de que as sanções não são um fim por si. Não são impostas com o único propósito de causar sofrimento das populações, mas sim para trazer uma resolução pacífica de um litígio. É auto-evidente que o Burundeses estavam em conflito entre si e os estados vizinhos têm interesses legítimos numa resolução rápida e pacífica do litígio.
78. Em relação à alegação de interferências nos assuntos internos doutros estados soberanos, a Comissão reconhece que o direito internacional previu procedimentos cuidadosos onde tal interferência pode ser legitimada. Somos de opinião de que este assunto cabe em todas as quatro provisões do direito internacional.
79. Tendo deste modo desmentido as acusações seminais contra o Estados Réus, contudo, a comissão pretende observar que a matéria de queixa aqui já foi resolvida. O embargo foi levantado pela agência da OUA e com participação activa dos estados membros esta a decorrer um processo de paz no Burundi.

Por estas razões, a Comissão da Africana

Acha que os estados membros não são culpados de terem violado a Carta Africana sobre os Direitos humanos e dos Povos conforme a alegação.

Toma nota da entrada em vigor do acordo de Paz e Reconciliação do Burundi. Aliás, Acordos de Arusha e que os Estados Réus na comunicação estão entre os Estados que promoveram o referido Acordo.

Notaram também os Esforços dos Estados Réus destinados a restaurar uma paz duradoura, para o desenvolvimento do estado de direito no Burundi, através de adesão de todos os partidos políticos burundeses ao Acordo de Arusha.

Saúda a entrada em vigor do Acto Constitutivo da União Africana em 2000, que a República do Burundi e todos os Estados Réus são agora partes e que também prevê a promoção e respeito pelos direitos humanos e dos povos e a censura explícita dos Estados que “ascenderam ao poder por meios inconstitucionais.”

Feito durante 33ª Sessão Ordinária realizada em Niamey, Níger de 15 a 29 de Maio de 2003.

197/97 - Bah Ould Rabah/Mauritania**Relatores:**

- 22ª sessão: Comissário Ondziel-Gnelenga**
- 23ª sessão: Comissário Ondziel-Gnelenga**
- 24ª sessão: Comissário Ondziel-Gnelenga**
- 25ª sessão: Comissário Ondziel-Gnelenga**
- 26ª sessão: Comissário Rezag Bara**
- 27ª sessão: Comissário Rezag Bara**
- 28ª sessão: Comissário Rezag Bara**
- 29ª sessão: Comissário Rezag Bara**
- 30ª sessão: Comissário Rezag Bara**
- 31ª sessão: Comissário Rezag Bara**
- 32ª sessão: Comissário Rezag Bara**
- 33ª sessão: Comissário Rezag Bara**
- 34ª sessão: Comissário Rezag Bara**
- 35ª sessão: Comissário Rezag Bara**

Resumo dos factos

1. Em Novembro de 1975, quatro anos depois da morte de sua mãe, o Sr. Bah Ould Rabah, um cidadão Mauritano (a parte queixosa) e sua família foram compulsivamente expulsos do seu domicílio por um homem chamado Mohamed O. Bah, sob pretexto da mãe do queixoso, a malograda Aichetou Valle, ter sido sua escrava subsequentemente, a casa legada aos seus descendentes e o terreno ao redor da mesma tornaram-se propriedade do Sr. Mohamed O. Bah, o suposto “dono” da malograda.
2. “Quando o queixoso abordou as autoridades locais e os tribunais decidiram a favor do seu oponente e o Tribunal Supremo apoiou tal decisão. O queixoso escreveu para as autoridades do mais alto nível, incluindo o presidente da república, para repudiar a decisão que ele classifica como “flagrante apoio do Governo a instituição ilegal da escravatura”. Até a data ele não recebeu qualquer resposta.

Queixa

3. A Comunicação alega violação dos Artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 11 da Carta Africana.

Procedimento

4. Comunicação 197/97 é datada em 11 de Abril de 1997.
5. A Comissão Africana assumiu a jurisdição no caso na sua 21^a Sessão Ordinária realizada em Nouakchort, Mauritânia, em Abril de 1997.
6. Em 7 de Julho de 1997, foi enviada uma Nota Verbal para o Governo em causa, exortando - o a responder às alegações contidas na Comunicação.
7. Em Julho de 1997, o queixoso foi informado sobre a decisão de confiscação.
8. Durante a 22^a Sessão Ordinária, a Comissão não tomou qualquer decisão sobre esta Comunicação pois, aguardava comentários do Governo da Mauritânia sobre o relatório da missão feita para aquele país.
9. A Comissão Africana continuou o processo de análise da informação recebida das partes em querela.
10. A Comissão Africana considerou esta comunicação na sua 35^a Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia e decidiu a emitir a decisão com base nos méritos.

Lei

Aceitabilidade

11. Artigo 56 (5) da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos exige que as Comunicações recebidas no contexto das disposições do Artigo 55 sejam submetidas “depois de se exaustarem todas as alternativas locais, se tais existirem, salve o caso de estar claro para a Comissão que o procedimento está sendo indevidamente prolongado”.
12. No caso em análise, o queixoso submeteu uma decisão do tribunal que confirma que ele usou e exaustou todas as soluções locais diante dos tribunais nacionais competentes, com vista a obter a devida compensação em relação a alegada violação dos seus direitos.
13. O Queixoso forneceu à Comissão Africana a decisão do Tribunal Distrital de Boutilimitt, de 26 de Dezembro de 1998, a decisão do Tribunal regional de Rosso, de 11 de Março de 1990 e a Decisão do Tribunal Supremo da Mauritânia em Nouakchott, de 11 de Novembro de 1990.
14. A Comissão Africana contactou ao estado Réu, exigindo informação respeitante a exaustão das soluções locais e o Estado Réu respondeu afirmando que as soluções locais tinham sido exaustadas.
15. Por conseguinte é inquestionável que o Queixoso agiu em conformidade com as disposições do Artigo 56(5) da Carta Africana.
16. Com base nos factos acima, a Comissão Africana declara a Comunicação admissível.

Méritos

17. O Queixoso alega violação dos seguintes Artigos da Carta Africana:

- a) *Artigo 2: direito de desfruto dos seus direitos e liberdades reconhecidas e garantidas na Carta, tais como o direito de propriedade, sem qualquer distinção;*
- b) *Artigo 3: direito a igualdade e igual protecção pela lei;*
- c) *Artigo 4: inviolabilidade do ser humano, o direito a integridade física e moral;*
- d) *Artigo 5: direito a dignidade humana, reconhecimento do seu estatuto legal, proibição de todas as formas de exploração e degradação, particularmente a escravatura;*
- e) *Artigo 6: direito a liberdade e segurança;*

- f) *Artigo 7: direito a auscultação do seu caso (particularmente o parágrafo 1(d), imparcialidade dos tribunais);*
 - g) *Artigo 8: liberdade de consciência;*
 - h) *Artigo 9: direito a informação, liberdade de opção;*
 - i) *Artigo 11: direito a liberdade de associação;*
18. O queixoso afirma que, suas irmãs, seus irmãos e ele foram privados do direito de herdade do património dos seus parentes, 4 anos depois da morte de sua mãe, pelo Sr. Bah Ould Mohamed, sob pretexto de sua falecida mãe ter sido escrava dele.
19. Para contornar o facto da escravatura ter sido abolida na Mauritânia, segundo a lei em vigor naquele país, Mohamed Moustapha fez menção de uma suposta doação que lhe fora feita pela mãe do queixoso.
20. Numa carta datada 7 de Abril de 1990 redigida ao Chefe de Estado por Bah Ould Rabah (O queixoso) com cópia para o processo do caso, consta que para confirmar a sua alegação em relação a propriedade de sua mãe, Mohamed Moustapha (seu oponente) mostrara um certificado de ocupação No. 453 datada 24 de Novembro de 1972.
21. A autorização apresentada por Mohamed Moustapha foi emitida pelo Cádi com base na evidência relacionada à doação feita pela falecida mãe do queixoso a Mohamed Mustoofa, seu oponente.
22. A doação a Mohamed Moustoofa era supostamente para permitir a concessão da liberdade a Sra. Merien, filha de mesma mãe que o queixoso, sua escrava, mas o documento submetido por Moustapha não demonstra evidência de qualquer razão dele ser o beneficiário de tal doação.
23. O queixoso alega que algumas das testemunhas que apoiaram o argumento do donativo ao seu oponente mais tarde retiraram seu testemunho, ele mencionou nomes como o do Imam Mohamed Hamed e outros na carta que redigiu ao Chefe de Estado.
24. O Queixoso alega ainda, na mesma carta, que para contrariar o certificado de ocupação exibida pelo oponente, ele exibiu o certificado de ocupação No.66 de 24 de Abril de 1971, emitido em nome de sua mãe, meses antes de sua morte; que o referido documento é anterior ao que foi exibido pelo seu oponente.
25. O Queixoso também demonstrou ter havido sérias irregularidades em termos de procedimento no processamento do caso e que ele pedira, em vão, às autoridades jurídicas que ordenassem uma investigação que provaria que as alegações de Mohamed Moustapha eram infundadas, por conseguinte, é

pertinente que as referidas violações do Artigo 14 da Carta Africana relativa a garantia do direito à propriedade, por parte de sua família.

26.O Governo da República Islâmica da Mauritânia emitiu uma explicação através de uma declaração feita pela sua delegação a 29^a Sessão ordinária da Comissão Africana; tal declaração foi confirmada e complementada por um documento datado em 19 de Junho de 2001, constante no processo do tribunal. Com base nesses documentos ganha-se a impressão que o Estado Réu está preocupado:

- a) A Comunicação 197/97 emitida contra o Estado da Mauritânia pelo Sr. Bah Ould Rabah baseia-se na disputa relacionada a posse da terra, que opõe dois cidadãos Mauritanos, o Sr. Bah Ould Rabah o (O Queixoso) e o Sr. Mohamed Moustapha Ould Bah;
- b) Este caso é simplesmente uma disputa sobre uma propriedade entre membros da mesma família na qual a intervenção do Cádi visava fazer cumprir a lei e a praxis em vigor na Mauritânia;
- c) Foi a pedido do Sr. Bah Ould Rabah que os Tribunais Mauritanos tinham, dentro de um período razoável, emitido a sentença através do Tribunal Distrital de Boutilimitt em 26 de Dezembro de 1998, a decisão do Tribunal Regional de Rosso em 11 de Março de 1990 e a Decisão do Tribunal Supremo da Mauritânia em Nouakchott em 11 de Novembro de 1990;
- d) Da sua apresentação, quer parecer que o queixoso reconhece que os Tribunais chegaram a uma decisão final com base em factos emanados de documentos apresentados por ele e pelo seu oponente (nomeadamente, os certificados de ocupação), o que está em conformidade com o regulamento que está no âmbito da sua competência, por conseguinte, indica que a disputa relaciona-se ao direito de posse de propriedade e que as partes em conflito desfrutaram das condições de um julgamento imparcial, com participação dos seus advogados nos procedimentos e nas audiências;
- e) As suas alegações relativas a escravatura e violação dos seus direitos eram infundadas;
- f) O Governo da Mauritânia admite que indubitavelmente as consequências da escravatura, contra as quais continua a lutar, ainda persistem no país. Mas isto não é suficiente para justificar as alegações de Ould Bah (o Queixoso) em relação a questão da escravatura levantada por Mohamed Bah (seu oponente) diante dos Tribunais Mauritanos, em violação da Carta Africana e as suas disposições acima mencionadas;
- g) Subsequentemente, as alegações de Bah Ould Rabah (o Queixoso) deviam ser rejeitadas.

27. A Comissão Africana notou que não existia qualquer documento no processo do caso que delineasse claramente a razão da doação feita a Mohamed Moustapha pela falecida mãe do queixoso e também que não há argumento em contrário ao facto da testemunha apresentada pelo acusado ter retirado o seu depoimento depois de ter dado evidências diante do Cádi em defesa de Mohamed Moustapha.
28. A Comissão Africana constata que o Sr. Bah Ould Rbah tinha gozado de todas as condições de um julgamento justo e que tinha esgotado todas as soluções locais. O facto dele ter perdido a causa depois de cumprir com todos os procedimentos que ele iniciara deveu a fraqueza do sistema judicial e não à base da prática da escravidão ou uma prática afim. De facto, a escravatura já estava abolida (Ordem No. 81.234 de 9 de Junho de 1981 e a Constituição de 1991).
29. A Comissão Africana notou ainda que com base na informação em sua posse (relatório da Missão à Mauritânia, declarações prestadas por ONGs e Delgados da Mauritânia durante as várias Sessões da Comissão Africana, bem como de diversos documentos do Governo da República da Mauritânia), que as consequências da escravatura ainda persistem na Mauritânia e que, é uma prática comum no país que as pessoas actuem como actuou Mohamed Moustapha Ould Bah.
30. Ademais, na opinião da Comissão Africana, aceitar que alguém, e neste caso uma mãe, possa privar os seus filhos da sua herança em benefício de outrem, sem que haja uma razão específica, como acontece neste caso, não está em conformidade com a protecção do direito a propriedade (Artigo 14 da Carta Africana).
31. Assim sendo, a Comissão Africana apela ao público e as instituições da República Islâmica da Mauritânia que perseverem nos seus esforços no sentido de controlar e eliminar todos os rebentos da escravatura.

Por estas razões;

- a) **A Comissão Africana considera que a privação do queixoso de parte da herança de sua mãe, através de uma doação sem razões bem substanciadas, constitui uma violação ao Artigo 14º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.**
- b) **A Comissão Africana recomenda ao Governo da República Islâmica da Mauritânia que dê os passos devidos para restituir ao queixoso o que lhe é de direito.**

Opinião Contraditória emitida pelo Comissário Yassir Said Ahmad El Hassan, Vice Presidente da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

1. Esta é uma opinião que diverge com a que foi adoptada por uma maioria simples⁵ dos membros da Comissão em relação a Comunicação 197/1997 durante a 35ª Sessão Ordinária da Comissão Africana do do Homem e dos Povos, realizada de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004. Esta opinião contraditória baseia-se em factos e argumentos colhidos dos documentos⁶ contidos no processo da Comunicação.
2. Ademais, a maior parte dos documentos submetidos pelas partes à comunicação estavam originalmente escritos em Árabe e nunca foram traduzidos para o Inglês ou Francês, as línguas do Comissário, que foi o primeiro relator ou o jurista que estava a trabalhar no processo no Secretariado da Comissão. Estes documentos continham decisões de tribunais locais diferentes do Estado Réu. Portanto, os Comissários tomaram a decisão com base num resumo incorrecto que lhes foi submetido.
3. A essência desta comunicação, conforme o que se pode colher do processo, demonstra que tratava-se de um litigação civil entre dois membros da mesma família em relação a um terreno. O Queixoso, um banqueiro nascido em 1944, fez uma queixa num tribunal local, na qual ele exigia o título completo de toda quinta.
4. O queixoso originalmente argumentava diante dos tribunais que a terra em disputa pertencia ao seu pai, e que sua mãe não tinha um título de propriedade separado que lhe permitisse desfazer-se daquela porção de terra. O respondente⁷ alegou que a mãe do queixoso tinha uma propriedade separada e que a transferira para ele e suas irmãs como donativo, tal terreno constituía parte da propriedade da mãe. Ele alegou ainda que ele esteve de facto pacífica, contínua e ininterruptamente em posse da terra por 27 anos, antes da alegação do queixoso, que foi metida nos tribunais apenas em 1986.
5. A decisão do Tribunal Distrital de Boutilimitt, a decisão do Tribunal de Rosso, datada em 26 de Dezembro de 1988, a Decisão do Tribunal de recurso de Nouakchot datada em 11 de Março de 1990, e a Decisão do Tribunal do Tribunal Supremo datada de 5 de Novembro de 1990, foram a favor do réu com base no facto queixoso não ter sido capaz de refutar a evidência composta por títulos antigos e testemunhos de testemunhas,

⁵ A Decisão com base nos méritos da Comunicação foi tomada na ausência de dois Comissários, incluindo o que era o segundo relator no caso. Um terceiro Comissário absteve-se do processo porque é natural do Estado Réu. Dois Comissários não participaram nas deliberações havidas em Pretória, África do Sul, com nas quais a Comissão tomou a decisão constante nesta comunicação.

⁶ A Decisão desta Comunicação foi tomada com base nas deliberações que tiveram lugar durante a 31ª Sessão da Comissão em Pretória, em Maio de 2002. O Secretariado da Comissão foi solicitado a dar aos comissários transcrições dos discursos orais feitos pelos Comissários. Porém, o Secretariado não foi capaz de fornecer as transcrições das deliberações feitas em árabe devido à sua incapacidade de abordar a questão em árabe pois, nenhum membro do staff do secretariado pode trabalhar em árabe.

⁷ Mohmed Bin Mohamed Almustafa

- bem como a posse de facto da terra em disputa. A decisão final do tribunal Supremo foi emitida a 5 de Novembro de 1990.
6. Em 11 de Abril de 1997, o Queixoso fez esta comunicação 97/17997 contra a República Islâmica da Mauriânia.
 7. O Queixoso disse diante da Comissão que em Novembro de 1975, portanto, quatro anos depois da morte de sua mãe, ele e a sua família foram compulsivamente expulsos da sua casa ancestral por Mohamed Ould Bah (seu oponente) sob pretexto da mãe do queixoso, Aichetou Valle ter sido sua escrava e que, por conseguinte a casa e o terreno ao redor lhe eram de direito.
 8. O queixoso alegou ainda que os tribunais do seu país, que são instituições do Estado, privaram-lhe de sua propriedade e desde então ele escreveu para as autoridades Governamentais a mais alto nível, incluindo o Presidente da República, protestando contra este flagrante apoio do Governo à instituição ilegal da escravatura, mas não teve qualquer resposta até a data.
 9. O Artigo 56 Parágrafo 6 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos prevê que a comunicação seja submetida dentro de um período razoável, a partir do momento em que sejam esgotadas as soluções locais ou da data em que a Comissão seja posta ao corrente do Assunto.
 10. O Queixoso recorreu aos tribunais locais apenas em 1986 e alegara que foi compulsivamente expulso de sua casa em 1975. E mais uma vez ele levou mais de seis anos depois do Tribunal Supremo ter dado a sua Decisão Final, para submeter a sua comunicação à Comissão em Abril de 1997. Na minha opinião, isto pode ser considerado com período irrazoável nos termos do Artigo 56, parágrafo 6 ca Carta Africana, e por conseguinte a Comissão deve declarar esta comunicação como inadmissível.
 11. a partir dos documentos constantes no processo, que contêm as decisões dos tribunais da Mauriânia a todos os níveis e que foram submetidos à Comissão pelas duas partes, não consta em nenhum sítio que o recipiente da doação alegara que a mãe do queixoso doara a terra porque fosse escrava do recipiente. Pelo contrário, o recipiente indicou claramente que a mãe do queixoso doou a terra a ele por causa da existência de boas relações entre os dois. O próprio queixoso disse no seu memorando redigido para o Tribunal de Recurso de Nouakchott que a sua família é bem conhecida pelas sua boa reputação e generosidade.
 - 12.** Os documentos do processo da comunicação também demonstram que o queixoso não levantou essas questões diante do Tribunal Distrital de Boutilimitt, nem diante do tribunal de Rosso ou diante do Tribunal de recurso.

13. O queixoso dirigiu-se à Comissão com novos argumentos que ele não apresentou nos Tribunais da Mauritânia no decurso do processo do seu caso. Consequentemente, ao introduzir novos argumentos que nunca foram levantadas ou disputadas anteriormente pelos tribunais nacionais, ele pretendeu utilizar esta Comissão como um tribunal de primeira instância. Em minha opinião, isto é uma outra razão para declarar esta comunicação inadmissível.
14. A incapacidade do Secretariado da Comissão de trabalhar em língua árabe, enquanto que os documentos originais do processo da comunicação estão nesta língua não impediu que o Secretariado tivesse informação em primeira mão. Isto determinou que o Secretariado agisse apenas no resumo traduzido de parte dos documentos da comunicação o que, em minha opinião, não se baseou em factos, mas em meras alegações do queixoso. Alegações essas que não foram apresentadas nos Tribunais Nacionais e nem estavam bem fundamentadas perante a Comissão.
15. Ao agir na presunção de que essas alegações eram factos, a Comissão decidiu erradamente que a República Islâmica da Mauritânia tinha violado o Artigo 14 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
16. A acção da doação (pelo oponente ao queixoso) data de 1959- segundo o queixoso - ou de 1975, quando o queixoso reclama ter ocorrido o despejo forçado.
17. De registar que a prática da escravatura era legal em 1959 e em 1975. A escravatura foi banida pelas autoridades da Mauritânia em 1980. O recipiente poderia, deste modo, ter facilmente fundamentado a sua acção de propriedade da terra em disputa com base na escravatura. Porém, ele não o fez. Pelo contrário, ele reclama que a terra foi lhe doada por causa das boas relações que ele mantinha com a mãe do queixoso.
18. De qualquer modo, os eventos em questão ocorreram antes de 1986, altura em que a Mauritânia tornou-se parte a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. A admissibilidade de uma tal comunicação coloca uma questão de principio de retroactividade das leis que não foi discutida pela Comissão neste caso preciso.
19. As licenças de construção Nos. 453, de 24 de Novembro de 1972 e 66 de 24 de Abril de 1971 (e não certificados de ocupação, conforme mencionado nos parágrafos 45 e 50 da decisão da Comissão), foram ambas discutidas pelos Tribunais que decidiram que esta última não se referia ao mesmo terreno.
20. Concordo com a conclusão da Comissão de que não existem provas apresentadas a Comissão de que a testemunha teria retractado as suas declarações feitas perante o Cádi em apoio a doação, conforme

- mencionado na última parte do parágrafo 53 da decisão da comunicação. Esta parte do parágrafo acima mencionado nega as legações do queixoso, conforme mencionado no parágrafo 49 do referido documento e contradiz as conclusões finais da Comissão.
21. O parágrafo 51 da decisão da Comissão estipula que o queixoso pediu uma investigação para provar em resultado, a pertinência das referidas violações do Artigo 14 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Este parágrafo não reflecte com precisão que o queixoso reclama a violação do Artigo 14 da Carta. O facto dos Comissários terem discutido prolongadamente a questão de evocar ou não o Artigo 14 da Carta não foi mencionado pelo queixoso como prova. Ademais, os parágrafos 3 e 43 da decisão não mencionam o Artigo 14 da Carta.
 22. Os tribunais da Mauritânia não podem restringir o direito ou a liberdade da mãe do queixoso de alienar parte da sua propriedade, sob a forma de doação a um membro de sua família, sem uma base legal, nem tem o direito de obrigar a mãe do queixoso a apresentar as razões que a levaram a doar essa propriedade a membros de sua família, desde que ela seja sã, adulta e não estiver restringida de alienar a sua propriedade por uma ordem do tribunal.
 23. Se os tribunais mauritanos tivessem impedido a mãe do queixoso de alienar parte da sua propriedade, doando-a a um familiar e privado o seu filho dessa porção da propriedade, eles teriam violado o Artigo 14 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativa ao direito de propriedade e que incorpora igualmente os direitos do indivíduo de livremente alienar a sua propriedade.
 24. Os tribunais mauritanos, ao confirmarem o direito de propriedade da mãe do queixoso e o seu direito de alienar parte da sua propriedade por doação, confirmaram a liberdade da mãe do queixoso de dispor de propriedade e de aliená-la. Deste modo, os tribunais mauritanos provaram, mais uma vez, que ela não era escrava ou serva.
 25. A Comissão, ao decidir que a República Islâmica da Mauritânia tinha violado o Artigo 14 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e recomendar que o governo deveria devolver a propriedade ao queixoso, tinha privado o recipiente de uma propriedade que lhe tinha sido doada. Sem alguma base legal, a Comissão tinha igualmente restringido o direito e a liberdade da mãe do queixoso de livremente alienar parte da sua propriedade, segundo a sua vontade. A Comissão quis proteger o que é considerado ser o direito do cidadão (o queixoso neste caso). Porém, ao agir deste modo, ela aconselhou o governo a fazer o que constitui uma violação dos direitos dos dois cidadãos: a mãe do queixoso e o recipiente.
 26. Por todas as razões acima apresentadas, eu acredito que a Comissão cometeu um erro na sua comunicação, ao decidir que a República

Islâmica da Mauritânia tinha violado as disposições do Artigo 14 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Feito na 35ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gambia, de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004

199/97 Odjouriby Cossi Paul/Benin

Relator:

22ª. Sessão: Comissário Nguéma
23ª. Sessão: Comissário Nguéma
24ª. Sessão: Comissário Nguéma
25ª. Sessão: Comissário Nguéma
26ª. Sessão: Comissário Nguéma
27ª. Sessão: Comissário Nguéma
28ª. Sessão: Comissário Nguéma
29ª. Sessão: Comissário Nguéma
30ª. Sessão: Comissária Sawadogo Salimata
31ª. Sessão: Comissária Sawadogo Salimata
32ª. Sessão: Comissária Sawadogo Salimata
33ª. Sessão: Comissária Sawadogo Salimata
34ª. Sessão: Comissária Sawadogo Salimata
35ª. Sessão: Comissária Sawadogo Salimata

Resumo dos factos:

1. O queixoso é cidadão do Benin que alega violação dos seus direitos pelo poder judiciário do seu país.
2. Alega-se que o Tribunal de Recurso recusou restaurar os seus direitos num caso pendente perante o referido tribunal, desde 1995 e que o opõe ao Sr. Akitobi Honoré, a quem ele acusa de o ter espoliado do seu património imóvel com a conivência de alguns juizes.
3. O queixoso considera que a atitude do Tribunal de Recurso constitui uma recusa da justiça.

Queixa

4. O queixoso alega violação dos Artigos 7 e 14 da Carta Africana.

Procedimento

5. O Secretariado da Comissão Africana acusou a recepção da comunicação em 8 de Abril de 1997.

6. A comunicação foi transmitida a Comissão Africana durante a sua 22^a. sessão ordinária e adiou a decisão sobre a admissibilidade da mesma para a sua 23^a. sessão ordinária, prevista para Abril de 1998.
7. Durante a sua 23^a. sessão ordinária, realizada de 20 a 29 de Abril de 1998, em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana declarou a admissibilidade da comunicação e remeteu a consideração dos méritos do caso a 24^a. sessão ordinária.
8. Em 1 de Junho de 1998, foi enviada uma nota ao Governo do Benin a informar que a Comissão Africana tinha declarado a comunicação admissível, nos termos do Artigo 56, parágrafo 5 e que a Comissão iria decidir sobre os seus méritos durante a sua 24^a. sessão ordinária, prevista para Outubro de 1998. Um carta com o mesmo conteúdo foi igualmente enviada ao queixoso.
9. Durante a 28^a. Sessão Ordinária, a Comissão Africana ouviu ambas as partes. O Estado Respondente, através do seu representante, pediu a Comissão Africana que revisse a sua decisão sobre a admissibilidade, pois que o queixoso não tinha esgotado todos os recursos locais.
10. A Comissão Africana, ao notar que o queixoso não tinha colocado o seu caso logicamente, aconselhou algumas ONGs que o aconselhassem. Para este efeito, o caso foi confiado ao “Interights” e ao Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento em África, em nome do queixoso.
11. De qualquer modo, a Comissão Africana tomou nota do atraso indevido do caso do queixoso perante os tribunais.
12. A partir das submissões, torna-se aparente que para um caso civil como este, a conduta dos procedimentos é da responsabilidade das partes ao caso. O recurso feito contra o julgamento do tribunal da primeira instancia é datado de 19 de Setembro de 1995 e o caso foi apresentado a Comissão em 8 de Abril de 1997, ou seja vinte meses depois da apresentação do recurso. Quer parecer da prática do Tribunal de Recurso aprovado pelo Tribunal Supremo que o período médio é de 4 a 5 anos.
13. A Comissão Africana manteve a sua decisão de admissibilidade e protelou a sua decisão sobre o mérito até a sua 30^a. sessão ordinária, realizada em Banjul, Gâmbia, de 13 a 27 de Outubro de 2001.
14. A acção foi adiada em diversas ocasiões porque o queixoso não estava muito familiarizado com os procedimentos da Comissão Africana.
15. A Comissão Africana considerou a comunicação na sua 35^a. sessão ordinária, realizada em Banjul, Gâmbia e decidiu pronunciar a sua decisão sobre os méritos.

DIREITO**Admissibilidade**

- 16.O Artigo 56 da Carta prevê, entre outra coisas, que as comunicações devem ser examinadas pela Comissão se:
- (5): “ forem enviadas depois de esgotados os recursos locais, se existirem, a menos que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado”.
- 17.Odjouoriby Cossi Paul (o queixoso) reivindica que o caso que o opõe ao Sr. Akitobi Honore tem estado pendente no Tribunal de Cotonou, desde 19 de Setembro de 1995 e que até então o Tribunal no tinha pronunciado qualquer veredicto.
- 18.E, porém, é óbvio que o local das deliberações permanecerá num impasse, uma vez que o Tribunal de Recurso não se pronunciou sobre o recurso que foi apresentado.
- 19.A Comissão Africana estabeleceu ainda prova do silencio do Estado do Benin a todas as notificações e outros pedidos de esclarecimento que a ele foram endereçados por intermédio do Secretariado.
- 20.Esta situação levou a Comissão Africana a decidir sobre a admissibilidade da comunicação que lhe foi submetida, na base dos factos trazidos a sua atenção pelo queixoso.
- 21.Em conformidade com as disposições do Artigo 7, parágrafo 1(d) da Carta Africana e das suas anteriores decisões (ver em particular a comunicação 39/90, Annette Pagnoule- em nome de A. Mazou/Camarões⁸), a Comissão considerou que o período de espera do caso no Tribunal de recurso de Cotonou foi indevidamente prolongado e que nessa base, ela tinha considerado a comunicação como sendo admissível.
- 22.Os detalhes apresentados mais tarde ao processo por “Interights” e pelo Instituto dos Direitos Humanos e Desenvolvimento, bem como pelo Governo do Benin indicam que:
- Depois do recurso apresentado pelas duas partes, o caso foi objecto de uma associação pela decisão interlocutória de 9 de Março de 1996.
 - Após vários adiamentos que se deveram essencialmente a não participação de uma ou outra parte nas audiências, o tribunal pronunciou o julgamento a revelia em 5 de Agosto de 1995,

⁸ Comunicação No. 39/90: Annette Pagnoule em nome de Abdoulaye Mazou c/ Camarões. A vítima tinha iniciado, sem sucesso, várias acções contenciosas e não contenciosas. A Comissão considerou então que os recursos locais tinham sido esgotados.

indicando que a não produção da decisão e das conclusões em disputa pelas partes causava danos a administração normal da justiça.

- O Sr. Akitobi Honoré, o oponente do Sr. Odjouoriby, apresentou um recurso contra esta decisão e o Sr. Yansunnu, acessor do Sr. Odjouoriby fez declarações adicionais em defesa do gabinete do Tribunal Supremo de 27 de Junho de 2001.

23. Todavia, a Comissão Africana continua a defender que, de qualquer modo, o Estado do Benin permanecer o garante de uma boa administração da justiça no seu território e por esta razão, a Comissão Africana mantém a sua decisão sobre a admissibilidade.

Méritos

24. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos estipula no seu Artigo 7, parágrafo 1 (d), que “ todo o indivíduo tem o direito que o seu caso seja ouvido. Isso inclui... o direito de ser julgado dentro de um período de tempo razoável”.

25. Em 19 de Setembro de 1995, o queixoso apresentou um recurso contra o julgamento No. 75/95 4º. CCM pronunciado em 7 de Agosto de 1995 pela câmara civil do tribunal de primeira instância de Cotonou nas suas disposições sobre danos a ele concedidos pelo referido tribunal.

26. Por seu turno, o Sr. Honore Akitobi (o oponente do Sr. Odjouoriby) apresentou um contra-recurso em resposta ao recurso principal e, como indicado anteriormente, as acções no tribunal de recurso foram devidamente prolongadas.

27. Nesta conformidade, a Comissão Africana constata que o caso perante o Tribunal de Recurso foi indevidamente prolongado.

28. A Comissão Africana é de opinião que este prolongamento indevido do caso ao nível do Tribunal de Recurso é contrário ao espírito e a letra do Artigo 7(1)(d) acima mencionado.

29. Relativamente as alegações do queixoso de violação do seu direito a propriedade, a Comissão gostaria de evocar que o direito a propriedade “e reconhecido e garantido pela Carta Africana de que o Artigo 14 estipula que este direito pode ser transgredido apenas “ no interesse público ou no interesse geral da comunidade e nos termos das disposições das leis apropriadas”.

30. A Comissão Africana, porém, é de opinião de que, considerando que não houve uma decisão definitiva deste caso, ela não pode substituir-se aos tribunais nacionais para apreciar a violação do exercício do direito a propriedade pelo queixoso.

Por estas razões, a Comissão Africana,

Considera a República do Benin como tendo violado o Artigo 7(1)(d) da Carta Africana;

Solicita a República do Benin que tome as medidas necessárias para assegurar que o recurso interposto pelo queixoso seja apreciado pelo Tribunal de Recurso,
o mais cedo possível; e

Exorta a República do Benin a tomar as disposições necessárias para pagar a devida compensação pelos danos causados pelo Sr. Odjouoriby Cossi Paul por causa do prolongamento indevido das acções no processamento deste caso.

240/2001- “Interights” et al (em nome de Mariette Sonjaleen Bosch)/Botswana

Relator:

29ª. Sessão: Comissário Andrew R. Chigovera

30ª. Sessão: Comissário Andrew R. Chigovera

31ª. Sessão: Comissário Andrew R. Chigovera

32ª. Sessão: Comissário Andrew R. Chigovera

33ª. Sessão: Comissário Andrew R. Chigovera

34ª. Sessão: Comissário Andrew R. Chigovera

Resumo dos Factos:

1. A comunicação foi submetida por Eward Luke II da “Luke e Associates”, por Saul Lehrfreund da “Simons Muirhead” e por Burton (advogados praticantes, sediados no Reino Unido e no Botswana) e pelo “Interights”, uma ONG dos direitos humanos, sediada no Reino Unido, em nome de Mariette Sonjaleen que é de nacionalidade sul africana.
2. a Sra. Bosch foi condenada pelo assassinato de Maria Magdalena Wolmarans, pelo Tribunal Supremo do Botswana, em 13 de Dezembro de 1999 e sentenciada a pena de morte. Ela apresentou recurso ao Tribunal de Recurso do Botswana que indeferiu o seu recurso em 30 de Janeiro de 2001.
3. O queixoso alega que o juiz que condenou a Sra. Bosch chegou a conclusão errada de que o ónus da prova recaía sobre a acusada **“para provar numa média de probabilidades”** de que uma outra pessoa teria sido responsável pelo assassinato e, deste modo, inverter a presunção de inocencia. O Tribunal de Recurso manteve ainda erroneamente a

condenação, não obstante reconhecer o facto de que o juiz tinha cometido um erro de base, ao inverter o ónus da prova.

4. O queixoso alega ainda que o seu direito a vida tinha sido violado pela imposição da pena de morte por algo que foi presumido como crime de paixão, em situações onde claramente existiam circunstâncias atenuantes.
5. Foi igualmente alegado que a Sra. Bosch poderia eventualmente sofrer tratamento e punição desumanos, porque a execução iria ser executada através de métodos cruéis por via de enforcamento, que expõem a vítima ao sofrimento, degradação e humilhação desnecessários.

Queixa

6. O queixoso alega uma violação dos **Artigos 1, 4, 5 e 7(1)** da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Procedimento

7. A comunicação foi recebida no Secretariado da Comissão em 7 de Março de 2001, via fax.
8. Em 12 de Março de 2001, o Secretariado da Comissão Africana endereçou uma carta ao “Interights”, solicitando-o a completar as cópias dos julgamentos do Tribunal Supremo e do Tribunal de Recurso do Botswana.
9. Em 26 de Março de 2001, o Secretariado da Comissão recebeu, pelo correio, o texto integral do julgamento do Tribunal de Recurso do Botswana pronunciado em 30 de Janeiro de 2001 e as declarações de peritagem sobre a maneira e a rapidez com a qual uma pessoa executada por enforcamento chegaria a morte.
10. Em 27 de Março de 2001 da Comissão enviou uma carta ao Presidente do Botswana, apelando que a execução fosse adiada até a consideração da comunicação pela Comissão.
11. O Presidente do Botswana não respondeu ao apelo; mas, a Comissão recebeu informação que indicava que a Sra. Bosch tinha sido executada por enforcamento em **31 de Março de 2001**.
12. Na sua 29^a. sessão ordinária, a Comissão decidiu informar o queixoso e as partes a comunicação desta decisão.
13. Na sua 30^a. sessão ordinária, realizada em Banjul, Gâmbia, a Comissão ouviu submissões por via oral dos queixosos e declarou a comunicação como sendo admissível.

14. Em 9 de Novembro de 2001, o Secretariado informou as partes da decisão da Comissão Africana e solicitou-as no sentido de transmitirem as suas submissões, por escrito, sobre a admissibilidade e méritos ao Secretariado.

15. A Comissão Africana continuou com o processo de troca de informação entre as partes.

16. Na sua 34^a. sessão ordinária, realizada de 6 a 20 de Novembro de 2003, em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana considerou a comunicação e pronunciou a sua decisão sobre os méritos.

L E I

Admissibilidade

17. A admissibilidade das comunicações apresentadas, nos termos do Artigo 55 da Carta, é regida pelas condições estipuladas no Artigo 56 da Carta Africana. Este Artigo estipula sete (07) condições, que de um modo geral devem ser cumpridas pelo queixoso para que a comunicação seja considerada admissível.
18. Os queixosos defendem que cumpriram com todas as condições estipuladas no Artigo 56 da Carta Africana. Eles argumentam que a Sra. Bosch foi condenada pelo assassinato de Maria Magdalena Wolmarans pelo Tribunal Supremo do Botswana, em 13 de Dezembro de 1999 e sentenciada a pena de morte. Ela apresentou recurso ao Tribunal de Recurso do Botswana que o indeferiu em 30 de Janeiro de 2001. Em 7 de Março de 2001, 35 dias depois do Tribunal de Recurso do Botswana ter tomado a sua decisão de indeferir o recurso apresentado pela Sra. Bosch, os queixosos apresentaram esta comunicação a Comissão Africana. Eles defendem que esta matéria não foi submetida a consideração de qualquer outra instância de investigação internacional para resolução. Os queixosos afirmam igualmente que todos os recursos locais foram esgotados e a queixa tinha sido apresentada a Comissão Africana dentro de um período de tempo razoável, a partir do momento em que foram esgotados todos os recursos locais. Assim, a Comissão Africana deve declarar a comunicação como sendo admissível.
19. Na sua resposta, o Estado respondente aceita que todos os recursos locais nesta matéria foram esgotados, considerando que o Tribunal de Recurso é a última instância de recurso no Botswana.
20. A Comissão gostaria de notar que o Estado Respondente e os queixosos admitem que todos os recursos internos foram esgotados e, deste modo, aceitam declarar a comunicação como admissível.

Méritos

21. As questões relativas as alegadas violações da Carta Africana foram levantadas inicialmente em nome da requerente. Uma quarta questão, nomeadamente se teria ou não havido uma violação dos Artigos 1, 4 e 7(d), ao declinar-se o respeito pela indicação de medidas provisórias foi acrescida, na altura da apresentação das submissões consolidadas. Duas outras questões adicionais foram incluídas no documento intitulado “ Nota das submissões da requerente”, distribuído durante a 31^a. sessão, o que perfaz um total de seis questões. Uma dessas seis questões, nomeadamente “ se os métodos de execução no Botswana, por enforcamento, violavam ou não o Artigo 5 da carta Africana” foi abandonada durante a audiência sobre a matéria havida na 31^a. sessão ordinária. Cada uma das questões remanescentes será tratada no futuro.

Alegada Violação do Direito a Julgamento Justo

22. No tocante à alegada violação do direito a julgamento justo, ao abrigo do Artigo 7(1)(b) da Carta Africana, a questão é de se a má direcção, por parte do advogado de julgamento em relação ao ónus de prova, foi tão fatal a ponto de refutar o direito a julgamento justo nas circunstâncias deste caso. Simplesmente falando, será que a má direcção em si vicia a realização de um julgamento justo em violação do Artigo 7^o da Carta Africana e, necessariamente, leva ao anulamento de uma sentença com consequência de fundo.
23. Neste sentido, foi submetido que a colocação do fardo de prova sobre um requerente era em violação de um direito fundamental a ponto de refutar a realização de um julgamento justo e que o tribunal de recurso erradamente decidiu que isso não resultava num descarrilamento da justiça.
24. Ao abordar esta questão, torna-se importante reconhecer que não existe uma regra geral ou norma internacional que estipulam que qualquer má direcção em si vivia um veredicto de culpa. Tal como indicado pelo Estado Parte, o que geralmente aceite em vários países, particularmente os países de direito comum, é a regra de que uma má direcção irá viciar um veredicto de culpa apenas quando a dita má direcção ou por si só, ou “cumulativamente fora de natureza tal que resulte na falha de justiça”. A posição jurídica é optimamente afirmada em Archbold, Petição e Prática Criminais⁹, como se segue:

“A mais básica e fundamental função dos tribunais de justiça é a de assegurar que nenhum incumprimento substancial de justiça seja permitido através da operação de processos judiciais. Os tribunais não podem ser tidos como estando a minar a base de

⁹ Ed na Página 18

existência da judiciária, nomeadamente a justiça, infectada por técnicas e sofrível de profissão legal”.

Noutras palavras, quando um tribunal estiver satisfeito de que apesar de qualquer má direcção ou irregularidade na conduta do julgamento, a sentença terá sido segura, o tribunal manteria tal sentença.

25. O Tribunal de Recurso examinou minuciosamente a evidência que levou ao julgamento e o efeito da má direcção, e chegou à conclusão de que havia um corpo massivo de evidência contra o Requerente que não levaria a nenhuma outra conclusão senão de que era o requerente, e unicamente ele, que assassinou a vítima e que a qualidade da evidência era tal que nenhuma infidelidade de justiça ocorreu.
26. Uma violação do Artigo 7(1) da Carta Africana apenas poderia ser evocada se a sentença tivesse resultado de uma tal má direcção. Tal como indicado pelo Tribunal de Recurso, na página 47 do julgamento, o juiz de julgamento “avaliou meticulosamente a evidência e chegou à conclusão única possível sobre a evidência”.
27. Várias decisões foram tomadas no Tribunal de Justiça Europeu sobre o Artigo 6(2) da Comissão Europeia dos Direitos Humanos, que também prevê a presunção de inocência. Ao debater o Artigo 6(2), R. Clayton e H. Tomilson fazem notar¹⁰ que o Artigo não proíbe a presunção de factos e a lei, e citando *Salabiaku v França* (1988) 13 EHRR 379 parágrafo 28, estipula que o Estado deve, todavia,

“Confiná-lo dentro de limites razoáveis que tomam em consideração a importância do que está em causa é manter os direitos de defesa”¹¹.

Um debate mais apropriado do Artigo 6(2) pode ser encontrado no Digest, do caso de Direito relacionado à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1955-1967)¹², onde se afirma que,

“se o tribunal menor não tiver respeitado o princípio de presunção de inocência, mas o tribunal supremo, na sua decisão, tiver eliminado as consequências deste vício anteriores deliberações, não houve qualquer violação ao Artigo (2)¹³.

28. Como já considerado acima, o Tribunal de Recurso “avaliou meticulosamente a evidência” entre as páginas 11-20, 62-74 e 77-

¹⁰ Página 114, Parágrafo 11.11.238

¹¹Vide também *Hang v França* (1992) 16 EHRR 53

¹² 12 1970, UGA Huele, Bélgica

¹³ Digest do Caso – Lei Relacionada à Convenção dos Direitos Humanos 1955 – 1967 U.G.A. Huele, Bélgica, Pág. 153 Pág. 140.

111 do julgamento e se satisfez de que apesar da má direcção, havia evidência adequada para sentenciar o Requerente, com assassinato.

29. Aqui, deve fazer notar que cabe aos Estados Parte, e não à Comissão, avaliar os factos num caso particular, e a menos que seja demonstrado que a avaliação dos factos, pelos tribunais, foi manifestamente arbitrária ou anunciada no sentido da recusa de justiça, a Comissão não pode substituir a decisão dos tribunais com a sua própria. Não foi demonstrado que a avaliação dos tribunais quanto à evidência tenha sido de forma alguma arbitrária ou errônea, a tal ponto de resultar na falta da justiça. A Comissão, com efeito, constata que não houve nenhuma base para determinar que o Estado Parte violou as suas obrigações ao abrigo dos Artigos 4 e 7(1).

Alegada Violação do Artigo 5º

30. A segunda questão prende-se com a alegação de que a sentença de pena de morte neste caso não foi uma sentença proporcional nas circunstâncias deste caso e, daí, em violação do Artigo 5º da Carta.
31. Ao mesmo tempo que se aceita que a pena de morte deve ser imposta depois de toda a consideração não apenas das circunstâncias da ofensa individual, mas também das circunstâncias do ofensor individual, (Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos em *Downer e Tracey V. Jamaica* (41/2000) 14 de Abril de 2000, não existe nenhuma regra do Direito Internacional que estipula as circunstâncias sob as quais a pena de morte pode ser imposta. Aqui, importa salientar que além de indicar a tendência noutras jurisdições e decisões de outros organismos de direitos humanos geridos por estatutos específicos, não foi estabelecido que os tribunais, neste caso, não consideraram as circunstâncias todas antes de imporem a pena de morte. Independentemente de tudo, os tribunais consideraram plenamente todas as circunstâncias neste caso (vide páginas 48 e 55 do Julgamento do Tribunal de Recurso). Está claro que a submissão de que a imposição da pena de morte não foi proporcional à gravidade do crime neste caso é baseada no erróneo pressuposto do que corresponde a circunstâncias extenuantes.
32. Circunstâncias Extenuantes são factos que têm suas implicações sobre a comissão do crime, que reduzem a moral de culpabilidade do acusado, como distinta da sua culpabilidade legal. Primeiro, os factos ou as circunstâncias devem ser directamente relacionadas ou ligadas à conduta criminal em questão. O tribunal está apenas interessado nos factos que amainam a seriedade ou a culpabilidade dessa particular conduta criminal.

33. Em segundo lugar, a extenuação refere-se à culpabilidade moral. É o estado de mente do ofensor na altura da comissão da ofensa que constitui uma consideração relevante, pois que de contrário os ofensores podiam usar qualquer circunstância pessoal totalmente não relacionada à conduta reivindicada, para se escaparem da punição.
34. Ao considerar se, ou não, as circunstâncias extenuantes existem, o inquérito é de:
- a) Se haviam, na altura da comissão do crime, factos ou circunstâncias que podiam ter influenciado o estado mental do acusado, ou suas faculdades mentais, e que podia servir para constituir extenuação.
 - b) Se tais factos ou circunstâncias, no seu efeito cumulativo, provavelmente teriam influenciado o estado mental do acusado ao fazer o que fez; e
 - c) Se esta influência foi de natureza tal que poderia amainar o que ele fez.
35. A reivindicada capacidade, de redenção ou da reformação e/ou bom carácter, certamente que não ligada com a comissão do particular assassinato e, conseqüentemente, considerações não relevantes a essa constatação das circunstâncias extenuantes.
36. Ao decidir sobre a proporcionalidade de uma sentença, devia pesar plenamente sobre a seriedade da ofensa contra a sentença. Está um tanto ou quanto evidente, a partir dos registos do tribunal de recurso, que o assassinio cometido pela Sr^a Bosch envolveu esforço considerável e uma planificação cautelosa.
37. Assim, ao mesmo tempo que a Comissão Africana reconhece que a seriedade ou a natureza grave de uma ofensa não exclui necessariamente a possibilidade de extenuação, não pode ser disputada que a natureza da ofensa não pode ser olvidada ao determinar as circunstâncias extenuantes. Como tal, a Comissão Africana não constata qualquer base para culpar as constatações, tanto do tribunal de julgamento e o Tribunal de Recurso, no que se refere a esta questão.

Questão de Aviso Razoável

38. Foi submetido que fracasso de se dar um aviso razoável da data e do tempo de execução corresponde a uma punição e um tratamento cruel, desumano e degradante, em violação do Artigo 5º da Carta Africana e que uma execução nessas circunstâncias viola a protecção de disposições de lei ao abrigo do Artigo 3º na

medida em que priva um indivíduo do direito de consultar um advogado e obter tal alívio dos tribunais, como lhes poderá ser aberto.

39. Deve fazer-se notar que esta questão não foi abordada pelo Estado Respondente nas suas submissões escritas principalmente porque não se lhe tinha sido comunicada. A questão nem foi mesmo levantada na submissão consolidada dos Autores, quanto ao registo das suas submissões verbais sobre a admissibilidade feitas durante a 30^a Sessão e submetidas ao Secretariado da Comissão Africana a 18 de Março de 2002.
40. A questão apenas veio à superfície com as submissões escritas dos autores distribuídos pouco antes da audiência do assunto durante a 31^a Sessão da Comissão Africana. Com efeito, não foi surpreendente que nenhuma submissão útil, ou quaisquer outras submissões tivessem sido feitas em nome do Estado Respondente sobre a questão. Nem dos Comissários, na medida em que não tiveram qualquer oportunidade para examinarem essas submissões.
41. Nas circunstâncias, seria fundamentalmente injusto para o Estado Respondente tratar do essencial da questão, salvo observar que um sistema de justiça deve ter uma face humana nas questões de execução de sentenças de morte proporcionando a uma pessoa condenada uma oportunidade para “arranjar os seus assuntos, ser visitada por membros da sua família íntima antes da sua morte, e receber conselho e conforto espiritual para o permitir compor-se o melhor possível, a fim de enfrentar o último destino¹⁴.

Alegada Violação do Artigo 4º: O Procedimento de Clemência foi Injusto

42. Esta é uma das duas questões levantadas um tanto ou quanto tardiamente e a abordagem na questão 3 acima aplica-se, e os comentários feitos aqui são para orientação futura em questões desta natureza, sublinhando-se que o procedimento de comunicação é uma tentativa para realizar ou abordar justiça fracassada ao nível interno que segue as regras da justiça natural e não permitiria qualquer surgimento de surpresas.
43. O solicitante alega que no exercício da sua clemência, o Presidente age “arbitrariamente”. A grande questão é de se, ou não, a clemência presidencial é o que é previsto no Artigo 4º da Carta. O Artigo 4º prescreve a privação arbitrária do direito à vida. Um processo é colocado em toda a jurisdição para garantir que se tenha um processo apropriado ao assegurar que o direito à vida não seja violado. Esse processo inclui a realização de um

¹⁴ Guerra V Baptista (1996) AC 397, Pág. 418.

juízo para que a um acusado seja dada a oportunidade para defender a sua causa. É esse o processo que pode ser desafiado como sendo arbitrário. A intervenção do Presidente não afecta de forma alguma a não-arbitrariedade do processo. O devido processo no Botswana foi seguido com o caso do solicitante, na sequência do processo que foi estabelecido para garantir os direitos do Solicitante. O seu caso foi ouvido tanto pelo Supremo Tribunal, como pelo Tribunal de Recurso.

44. Note-se também que o exercício de clemência, contrariamente ao processo descrito acima, é discricionário na maior parte das jurisdições e, em grande parte, discricionário; É lhes dado ora se exercer no seu próprio juízo e discreção¹⁵. Ao mesmo tempo que a Constituição do Botswana prevê a formação de um Comité Consultivo sobre a Prerrogativa de Perdão, o Presidente é apenas solicitado a pedir e obter conselhos desse Comité, se assim o desejar. Todavia, apenas pode exercer o seu poder de clemência depois da apresentação de um relatório escrito, com qualquer outra informação que ele poderá necessitar.
45. A questão, então, é de se, ou não, o Presidente terá privado arbitrariamente o direito da solicitante a sua vida. A palavra “arbitrariamente” é definida no Black’s Dictionary¹⁶

“como fixada, caprichosamente feito ou por prazer, sem o princípio adequado de determinação, infundado, não feito ou agindo de acordo com a razão ou juízo, dependendo apenas na vontade, absoluto no poder, caprichosamente tirânico, sem causa justa, sólida e substancial, que é sem causa baseada na lei... Vulgarmente, “arbitrário” é sinónimo de má fé ou falta de exercício de juízo honesto fundamentado na natureza de coisas...”

uma definição idêntica é dada no Stround’s Judicial Dictionary¹⁷ e no Cassen’s Dictionary of Legal Words and Phrases¹⁸.

46. O outro factor que deve ser considerado é o factor tempo. Em 30 de Junho de 2001, o Tribunal de Recurso pôs de lado o caso da solicitante. Em 5 de Fevereiro de 2001, um memo da Prisão Feminina de Gaborone ao Comandante da Divisão afirmava que a solicitante foi aconselhada quanto ao seu direito à petição junto do Presidente. Em 7 de Fevereiro de 2001 o Procurador Geral do Botswana endereçou uma carta aos Advogados da Solicitante, sobre a questão. Os juizes escreveram ao Comité de Clemência a 26 de Fevereiro de 2001 solicitando mais tempo para prepararem uma petição de clemência. As submissões preliminares apenas

¹⁵ Independência executiva e presidencialismo de Tribunais na Commonwealth Africa B.O Nwabuze, pág. 33

¹⁶ Ed, West Publishing Company, 1972

¹⁷ Sweet and Maxwell Limited, 1986

¹⁸ Volume 1, Butterworths, 1975

foram submetidas a 15 de Março de 2001, um mês e meio depois da desconsideração do recurso. Confirma-se que em 6 de Março os advogados escreveram ao Presidente solicitando informação sobre quando a audiência da clemência teria lugar. A presença da solicitante ou das suas advogadas na audiência é claramente impossível. Poderá prever-se uma situação em que o Presidente está sentado como um tribunal a ouvir submissões verbais de solicitantes? Não só a sugestão é mal concebida e as suas implicações impraticáveis, mas as implicações irão também resultar em pôr em causa o mandato e a dignidade do Presidente.

47. De qualquer modo, o direito a ser ouvido não implica beneficiar-se de todas as facilidades que são permitidas a um litigante num tribunal judicial. Deste modo, o “direito a ser ouvido” em circunstâncias apropriadas pode ser confinado à submissão de apresentações escritas. Essas são circunstâncias claramente apropriadas para apresentações escritas.
48. Todavia, importa fazer notar que a uma pessoa deve ser dado tempo razoável para reunir a informação relevante e preparar e enviar as suas apresentações (vide também Baxter op cit, pág. 552).

Alegada Violação dos Artigos 1º, 4º e 7(1): Execução de Solicitante antes da consideração da Comunicação de Solicitante pela Comissão Africana

49. O último argumento é de que o Artigo 1º da Carta Africana obriga um Estado Parte a observar os pedidos da Comissão Africana. Os Queixosos baseiam este argumento na carta que o Presidente da Comissão Africana endereçou ao Presidente do Botswana a 27 de Março de 2001 pedindo uma suspensão da execução. A carta foi comunicada por fax.
50. Nas suas submissões verbais durante a 31ª Sessão Ordinária, o Estado Respondente argumentou que o Presidente jamais recebeu o fax. Todavia, neste caso particular, a Comissão Africana não está na posse de qualquer prova de que o fax foi efectivamente recebido pelo Presidente do Botswana.
51. O Artigo 1º obriga os Estados Parte a observarem os direitos previstos na Carta Africana e a “adoptarem medidas legislativas e outras para dar efeito aos mesmos”. A única instância em que um Estado Parte pode ser tido como tendo violado o Artigo 1º é quando o Estado não promulga a necessária legislação¹⁹.

¹⁹ 19 Vide o Caso Young, James e Webster que discute o Artigo 1º da Convenção Europeia, que é idêntico ao Artigo 1º da Carta

52. Porém, seria falta da Comissão Africana emitir a sua decisão sobre esta questão sem reconhecer a evolução do direito internacional e a tendência no sentido da abolição da pena de morte. Isso é ilustrado pela adopção, ao nível da Assembleia Geral das NU, do 2º Protocolo Opcional ao ICCPR e a relutância geral dos Estados que retiveram a pena capital nos seus estatutos de a exercerem na prática. A Comissão Africana também encorajou essa tendência com a adopção de uma “Resolução Exortando os Estados a Preverem uma Moratória sobre a Pena de Morte²⁰ e, conseqüentemente, encoraja todos os Estados Parte à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos a adoptarem todas as medidas no sentido de se absterem de exercer a pena de morte.

Pelas razões acima, a Comissão Africana,

Constata que a República do Botswana não está em violação dos Artigos 1º, 4º, 5º e 7(1) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos²¹;

Exorta firmemente a República do Botswana a adoptar todas as medidas necessárias para cumprir com a Resolução que insta os Estados a preverem uma Moratória sobre a Pena de Morte;

Convida a República do Botswana a informar a Comissão Africana, quando da submissão do seu relatório nos termos do Artigo 62 da Carta Africana, sobre medidas tomadas em cumprimento desta recomendação.

Feito durante a 34ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 6 a 20 de Novembro de 2003

242/2001 – Interights, Instituto para Direitos Humanos e o Desenvolvimento em África, e a Associação Mauritaniana dos Direitos do Homem/República Islâmica da Mauritânia

Relator:

30ª Sessão Ordinária: Comissário Rezag Bara

31ª Sessão Ordinária: Comissário Rezag Bara

32ª Sessão Ordinária: Comissário Rezag Bara

33ª Sessão Ordinária: Comissário Rezag Bara

34ª Sessão Ordinária: Comissário Rezag Bara

35ª Sessão Ordinária: Comissário Rezag Bara

²⁰ Adoptada pela 26ª Sessão Ordinária da Comissão Africana realizada de 1 a 15 de Novembro de 1999, Kigali, Ruanda.

²¹ Comissário N. Barney Pityana pediu para ser dispensado de participar na consideração desta comunicação durante a 29ª Sessão Ordinária da Comissão Africana e, como tal, não participou em todos os debates relacionados a esta questão.

Resumo dos Factos

1. A queixa foi submetida por Interights, Instituto dos Direitos Humanos e o Desenvolvimento em África e a Associação Mauritaniana dos Direitos do Homem, em nome do Sr. Ahmed Ould Daddah, Secretário Geral da União das Forças Democráticas – Nova Era (UFD/EN), um partido político mauritaniano que foi estabelecido a 2 de Outubro de 1991.
2. Os Queixosos, mandatados pelo Sr. Ahmed Ould Daddah, alegam os seguintes factos: por Decreto N° 2000/116.PM/MIPT, datado de 28 de Outubro de 2000, a União da Força Democrática/Nova Era (UFD/EN), o principal partido de oposição na Mauritânia, dirigido pelo Sr. Ahmed Ould Daddah, foi dissolvido pelo Primeiro Ministro da República Islâmica da Mauritânia, Sr. Cheick El Avia Mohamed Khouna.
3. Esta medida, tomada em cumprimento da lei mauritaniana (em particular os Artigos 11 e 18 da Constituição Mauritaniana, e o Decreto Lei N° 91.024 de 25 de Julho de 1991 que trata de partidos políticos nos seus artigos 4, 25 e 26) foi imposta, segundo este funcionário sénior, na sequência de uma série de acções e empreendimentos cometidos pelos líderes desta organização política, e que:
 - eram prejudiciais à boa imagem e aos interesses do país;
 - incitavam os mauritanianos à violência e intolerância; e
 - levavam a manifestações que punham em causa a ordem pública, a paz e a segurança.
4. Por força disso, todos os bens móveis e imóveis da dita organização política foram *ipso jure*, confiscados.
5. Algumas semanas depois da proscrição da UFD/EN, as autoridades mauritanianas prenderam vários líderes do partido que tinham participado numa manifestação contra a medida, que eles consideraram de ilegal e ilegítima pela perturbação da ordem pública.
6. O Secretário Geral do Partido, o Sr. Ould Daddah, à chegada de uma viagem de fora, foi ele próprio preso no dia 9 de Dezembro de 2000, no Aeroporto de Nouakchot, e foi liberto volvidos alguns dias.
7. Em 25 de Dezembro de 2000, os líderes da UFD/EN submeteram uma petição para recurso à medida do governo, perante a Câmara Administrativa do Supremo Tribunal, citando:
 - A falta de uma justa causa para o Decreto de dissolução;
 - A natureza injustificada do castigo de um partido político devido a alegadas maquinações dos seus líderes;

- A falta de competência por parte da autoridade pela qual o Decreto foi assinado; e
 - A inexistência de qualquer deliberação por parte do Conselho de Ministros, sobre a questão da dissolução, tal como previsto pela lei.
8. Em 14 de Janeiro de 2001, a Câmara Administrativa do Supremo Tribunal, decidindo enquanto tribunal de jurisdição original e final, emitiu o seu veredicto (Nº 01/2001 UFD/EN vx/Primeiro Ministro e Ministro do Interior, Correios e Telecomunicações, de 14 de Janeiro de 2001), pondo de lado o recurso do Sr. Ahmed Ould Daddah, sem realmente ter fornecido as bases, afirmando que a reivindicação carecia de mérito.
9. Desde então, os principais líderes e activistas da UFD/EN, que não estavam em condições de submeter recurso à decisão do Supremo Tribunal perante nenhum outro tribunal do país, foram sujeitos a uma verdadeira caça em todo o território Mauritânico, e sofreram actos de intimidação e perseguição por parte dos serviços de segurança.
10. Foram também excluídos de participarem, sob a bandeira da sua organização política, nas várias eleições que foram organizadas no país.

Queixas

11. Os Queixosos reivindicam que houve uma violação das seguintes cláusulas da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: Artigos 1º, 2º, 7º, 9(2), 10(1), 13 e 14.

Procedimento

12. A comunicação foi submetida a 25 de Abril de 2001, no decorrer da 29ª Sessão Ordinária realizada em Tripoli, entre os dias 23 de Abril e 7 de Maio de 2001.
13. O Secretariado acusou a recepção da comunicação a 2 de Maio de 2001.
14. No decorrer da sua 30ª Sessão Ordinária, a Comissão Africana examinou a comunicação e decidiu ser informada sobre o caso. A consideração dos seus méritos foi adiada para a sessão seguinte e a Comissão solicitou que as partes fossem informadas na mesma conformidade.
15. O Secretariado informou o Estado Respondente quanto à decisão da Comissão através de uma Nota Verbal datada de 15 de Novembro de 2001 e os Queixosos foram informados da mesma decisão através de uma carta oficial datada de 19 de Novembro de 2001.

16. Em 22 de Janeiro de 2002, o Secretariado recebeu as observações sobre a admissibilidade e os méritos do caso, do Estado Respondente. Essas observações foram comunicadas aos Queixosos.
17. Os documentos que se seguem, em árabe, foram anexados às observações do Estado Respondente:
 - *Petição datada de 27/01/2001, do Sr. Mohamed Oula Gowj, solicitando a revisão da decisão do Supremo Tribunal, Nº 01/2002, de 14/01/2001;*
 - *Carta do Secretário Geral Assistente da UDF/EN, datada de 24/01/2001;*
 - *Carta do Sr. Mohamed O Gowj, cancelando a sua petição de 27/01/2001;*
 - *Declaração do recurso emitido pelo Escrivão do Supremo Tribunal a 12/01/2001;*
 - *Comunicado do UDF/EN a parceiros de desenvolvimento;*
 - *Declaração da política geral do UDF/EN.*
18. Em 25 de Março de 2002, os Queixosos compreendendo Interights, a Associação Mauritaniana dos Direitos do Homem e o Instituto para os Direitos Humanos e o Desenvolvimento, submeteram ao Secretariado da Comissão as suas observações escritas sobre a admissibilidade da queixa, em resposta aos argumentos sobre a admissibilidade da queixa avançadas pelo Estado Respondente.
19. No decurso da 31ª Sessão Ordinária, tida lugar de 2-16 de Maio de 2002 em Pretória, África do Sul, a Comissão Africana declarou a comunicação admissível e apelou para que ambas as partes submetessem as suas observações sobre o mérito do caso, na sua mais breve oportunidade.
20. Por carta datada de 29 de Maio de 2002, o Secretariado da Comissão informou as duas partes interessadas sobre a decisão da Comissão.
21. Em 7 de Agosto de 2002, o Secretariado da Comissão acusou a recepção das observações escritas sobre os méritos da comunicação recebidas a 5 de Agosto de 2002, dos Queixosos. Uma cópia dessas observações foi comunicada ao Estado Respondente.
22. Durante a sua 33ª Sessão Ordinária que se realizou em Niamey, Níger, a Comissão Africana ouviu apresentações verbais das duas partes e decidiu adiar a sua decisão sobre os méritos para a 34ª Sessão Ordinária. As partes em questão foram notificadas da decisão, a 4 de Julho de 2003.

23. Quando da sua 35^a Sessão Ordinária realizada de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana analisou esta comunicação e decidiu emitir a sua decisão sobre o mérito.

DIREITO

Admissibilidade

24. O Artigo 56 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos estipula sete condições que, em circunstâncias normais, devem ser satisfeitas para uma comunicação poder ser considerada admissível. De entre essas condições, o governo levantou a questão do recurso exaustivo das soluções locais, tal como previsto pelo Artigo 56(5) da Carta que estipula:
- “Comunicações... a serem consideradas são enviadas depois de se terem exaurido soluções locais, se as houverem, a menos que se torne óbvio que esse procedimento esteja a ser indevidamente prolongado”.*
25. Na sua submissão de 7 de Janeiro de 2002, o Estado Respondente solicitou que a Comissão Africana “... averigue se os governos teriam devidamente informado a Comissão Africana...”. O Estado Respondente informou também a Comissão Africana que as decisões da Câmara Administrativa do Supremo Tribunal não são passíveis de recurso. Porém, continuou afirmando que: “o apelo não constitui o único recurso na lei mauritaniana. As decisões tomadas por esta jurisdição são muitas vezes passadas por revisão na base do Artigo 197 e em conformidade com o Código de Procedimento Civil, Comercial e Administrativo (CPCCA). Praticamente, o Estado Respondente afirmou que os pedidos de revisão culminaram recentemente nas decisões de retirada por parte da mesma Câmara.
26. Para apoiar a sua linha de raciocínio, o Estado Respondente indicou que um dos advogados da UDF/EN, o Advogado Mohamed Ould Gowj fez um apelo no mesmo sentido a 27/01/2001, mas retirou-o no mesmo dia. Com base nos factos acima e no Artigo 56(5) da Carta Africana, o Estado Respondente solicitou que a comunicação fosse declarada inadmissível pelo facto de as soluções locais não terem sido exauridas.
27. Todavia, permanece o facto de que o significado geralmente aceite de soluções locais, que devem ser exauridas antes de qualquer procedimento de comunicação/queixa perante a Comissão Africana, são as soluções vulgares de direito comum que existem nas jurisdições e normalmente acessíveis a pessoas que procuram justiça.
28. Todavia, sabe-se que o procedimento de revisão é uma solução jurídica extraordinária que existe somente se houver cumprimento de certas condições especificamente fixadas pela lei. Neste contexto, os Artigos 197 e 198 CPCCA da República da Mauritânia não permitem acesso à

- revisão, salvo quando se prove que a decisão judicial tomada era ou devido ao facto de a outra parte possuir uma importante evidência.
29. Além disso, o facto de que um dos advogados do queixoso, que provavelmente não estava credenciado para assim proceder, tinha requerido uma revisão e retirou-a no mesmo dia, era uma clara indicação de que a intenção do queixoso de não recorrer a essa solução. Na verdade, isto não afecta de modo nenhum a natureza excepcionalmente jurídico do tal remédio, como exposto em cima.
30. Consequentemente, é um facto que a parte que fez refém a Comissão Africana esgotara, com efeito, em relação a este caso particular, todos os remédios locais do direito comum que existe e pode se recorrer perante as jurisdições mauritanas.
31. Tomando em consideração as razões acima referidas, a Comissão Africana declarou a comunicação aceitável.

Méritos

32. A comunicação relativa à dissolução do Partido Político da Mauritânia UDR/Ere nouvelle, de acordo com os regulamentos estabelecidos e legalmente confirmados é acusado pelo Queixoso perante a comissão Africana por violar os Artigos 1, 2, 9(2), 10(1), 13 e 14 da Carta Africana, com base no seguinte:
- A falta do cumprimento da decisão judicial de ratificar a dissolução sobre os princípios que regulam o direito a um julgamento imparcial;
 - A crítica feita contra a legalidade da decisão de dissolução, de acordo com o previsto pelo regulamento, e erros ilícitos e injustificáveis culpados sobre o partido político UDF/Ere nouvelle.

Sobre os princípios que regulam o direito a um julgamento imparcial

32. O Queixoso contende que os Tribunais Mauricianos estão a violar as cláusulas do Artigo 7(a) da Carta Africana que estipula que:

“Todas as pessoas têm o direito de serem ouvidas. Isto inclui o direito a um recurso aos órgão nacionais competentes contra actos praticados em violação dos seus direitos fundamentais, tal como é reconhecido pelas convenções, leis, regulamentos e práticas em vigor”.

33. O Queixoso alega que a dissolução do principal Partido de oposição Mauriciano UDF/EN, a confiscação dos seus bens e as condições em que a medida foi confirmada pelo Tribunal Supremo no terreno, violou as disposições relevantes da Carta Africana e outra Convenções a que o país é signatário.

34. O Queixoso contende que estas violações são de procedimento e substanciais. De procedimento porque não foram respeitados as normas e os princípios básicos durante a audiência. Substancial porque a dissolução do Partido UDF/NE violou o direito de associação e de liberdade de expressão dos membros e dos líderes deste partido político e violou os princípios de democracia estipulados pela Carta Africana.
35. O Queixoso alega que o procedimento perante a câmara administrativa do Tribunal Supremo não respeita o princípio de direito a um julgamento imparcial, em particular aquele que se relaciona com deliberações ambíguas. O Queixoso alega também que da investigação do caso até à audiência pública que decidiu sobre o destino do UDF/EN, não houve respeito dos princípios inter-partidários e que a decisão final pronunciada pelo Juiz não tinha argumentos jurídicos pertinentes que possam justificar a dissolução do partido acima aludido.
36. O Estado Réu sublinha que os exemplos e argumentos judiciais e toda a documentação relacionada ao direito a um julgamento imparcial avançados pelo Queixoso aplicam-se apenas a casos penais. O Estado Réu imagina evidentemente que as acusações feitas contra UDF/EN podem bem ter uma classificação penal de acordo com a lei que regula as actividades dos Partidos Políticos, mas isto não é suficiente para atribuir um carácter penal, uma vez que nenhum processo penal foi intentado contra os líderes do referido Partido.
37. O Estado Réu indicou que em relação ao princípio de procedimentos ambíguos que consistem em trazer o dossier inteiro dos méritos do caso perante uma autoridade judicial superior composta de forma diferente para exame, estipula-se que isto envolve uma decisão tomada com uma base ampla que pode ser genericamente aplicada, principalmente em casos penais. Este princípio forma a base da própria administração da justiça e permite ao autor da acção judicial bem intencionado obter garantia de uma correcta aplicação do Direito.
38. O facto permanece que, todavia, de acordo com o que estipula o Artigo 7 (a) da Carta Africana, todo o indivíduo tem o direito de ter o seu caso ouvido, o que inclui: "... O direito a recurso aos órgãos nacionais competentes..."
39. Neste caso particular, e em conformidade com o Artigo 26 do Decreto 91-024 de 25 de junho de 1991, que regula as actividades dos partidos políticos, o Estado Réu sublinha que a autoridade judicial competente para examinar a legalidade e a validade do Decreto aprovado pelo Primeiro-Ministro de República Islâmica da Mauritânia é a Câmara Administrativa do Tribunal Supremo, de acordo com o procedimento em vigor neste país. Contudo, o Tribunal Supremo é

autoridade máxima no sistema jurídico mauritano e nos assuntos de recurso contra decisões tomadas por autoridades administrativas; o o procedimento existente exige anulamento apenas como primeiro e último recurso.

40. Finalmente, significa que o legislador mauritano, tal como quaisquer outras legislações, deu autoridade exclusiva ao máximo órgão jurídico do país devido à importância política e jurídica do assunto relacionado com a dissolução de um Partido Político. É perante esta alta autoridade que se constrói todo o sistema legislativo da Mauritânia e se estabelecem as norma uniformes para aplicar o direito neste país em todos os campos.
41. Em relação ao respeito pelo princípio de julgamento depois da devida audiência, o Estado Réu sustenta que o Queixoso nunca mencionou nas suas hipóteses apresentadas por escritos, qualquer oposição a, ou queixa contra a realização de audiências, ou da qualidade da representação ou da defesa do partido político que foi dissolvido perante as autoridades judiciais da Mauritânia.
42. Depois de examinar os comentários feitos pelo Queixoso e pelo Estado Réu, fica evidente que os representantes do UDF/Ere nouvelle receberam, a tempo, todas as notificações das acções e documentos relacionados a este litígio, e tiveram acesso a todo o dossier do caso para examinar todos os pontos e fazer críticas relevantes tanto por escrito ou por advocacia oral perante a autoridade judicial competente.
43. Contudo, em relação a este caso particular, as partes perante o tribunal administrativo da Mauritânia são, por um lado, o Ministro do Interior, em representação do governo e, por outro, o partido político UDF/Ere nouvelle. Em relação ao Comissário do Governo, ele exerce a função de representante do Ministério Público, isto é, representante do interesse público, com a função de assegurar, em nome da sociedade, a boa aplicação da lei. Neste âmbito, ele pode recorrer a métodos de natureza pública que poderão não ter sido aplicados pelas partes, que poderão ter escapado da vilância do juiz relator.
44. Por isso, a crítica feita contra o Comissário do Governo, que é representante do Departamento do Ministério Público, antes da Divisão Administrativa do Tribunal Supremo por causa do chamado “conluio” com a decisão, parece faltar mérito devido a esta ausência fde actores sólidos e provas materiais concretas para secundar um julgamento valioso.
45. Ao procurar saber se a decisão do Tribunal Supremo da Mauritânia é suficientemente justificável ou não, o relatório sobre a decisão pronunciada pela Câmara Administrativa do Tribunal Supremo da Mauritânia cobre de forma abrangente todos os argumentos

levantados pela Defesa do Queixoso, tanto nas suas hipóteses apresentadas por escrito, como nas suas intervenções orais perante a audiência e oferece respostas com base nas disposições das Leis da Mauritânia. A partir dessa altura não é possível secundar esta ofensa em relação à decisão atrás mencionada.

46. Neste contexto, a Comissão Africana não admite a violação das cláusulas do Artigo 7 (1a) da Carta Africana por considerar que o caso do Sr. Ahmed Ould Daddah foi adequadamente ouvido pela Câmara Administrativa.
47. O Artigo 9 (2) da Carta Africana estipula o seguinte: *“Todo o indivíduo tem o direito de se exprimir e disseminar as suas opiniões nos termos da lei”*.
 - Artigo 10 (1) da Carta Africana estipula o seguinte: *“Cada indivíduo tem direito a livre associação desde que obedeça à lei”*; e
 - O Artigo 13 (1) da Carta indica que: *“Cada cidadão tem o direito de participar livremente no governo do seu país, quer directamente ou através da escolha de representantes de acordo nos termos da lei”*.
49. O Queixoso alega que através do Decreto N° 2000/116/PM/MITP DE 28 DE Outubro de 2000 e assinado pelo Primeiro Ministro, o governo da Mauritânia dissolveu a União das Forças Democráticas/Ere Nouvelle (UFD/EN), o principal partido da oposição no país. No mesmo dia, o Sr. Ahmed Ould Daddal, Secretário-Geral do referido Partido Político recebeu por meio de uma carta (No. 58/2000) o Ministro do Interior, Correios e Telecomunicações de data par, notificação da medida de que os imóveis e bens do partido foram confiscados.
50. De acordo com o Decreto que regula a dissolução, a medida foi tomada em aplicação das cláusulas da Constituição de 20 de Julho de 1991 (Artigos 11 e 18) e o Decreto 91 – 024 de 25 de Julho de 1991 (Artigos 4, 25 e 26) que formalmente proibia os Partidos Políticos de destruir os importantes interesses e a imagem do país, de incitar intolerância e violência e de organizar de manifestações susceptíveis de comprometer a ordem, paz e segurança públicas.
51. O Queixoso contende que os actos praticados pelos líderes dos Partidos Políticos mencionados nos artigos 4 & 5 do Decreto No. 91 – 024 de 25 de Julho de 1991 relativo aos Partidos Políticos e susceptível de levar à dissolução da organização (incitando intolerância e violência, organizando manifestações prováveis de comprometer a ordem, paz e segurança públicas), criando organizações militares e pára-militares, milícias armadas e grupos de combate) já são considerados pelo Artigo 83 e outros do Código Criminal da Mauritânia como ofensas ou crimes puníveis.

52. O Queixoso indica que a dissolução do UFD/EN justifica-se pela natureza inflamatória de um certo número de documentos e expressões atribuídas aos seus líderes. Por outras palavras, é o abuso da liberdade de expressão por parte dos líderes deste partido que originaram a sua expulsão da arena política mauritana. O Queixoso especifica que algumas afirmações não são aceitáveis num estado que se diz basear as suas actividades em Princípios de Democracia e nos princípios da Carta Africana. Na verdade, tem havido não só prejuízo da liberdade de expressão, ao direito de associação e ao direito dos líderes do UFD/EN de participar na gestão dos assuntos públicos da Mauritânia, mas também aos direitos fundamentais do referido partido que, através desta medida, perdeu todos os seus bens.
53. O Queixoso indica que as noções do direito de associação e de livre expressão são complementares num estado democrático, no sentido de que a Associação ou o Partido Político é, o meio por excelência, para a liberdade de expressão. É bem sabido que os Partidos Políticos contribuem significativamente ao debate político dos estados democráticos, principalmente através de eleições que são organizadas periodicamente para garantir a liberdade da escolha dos seus líderes pelos cidadãos.
54. Ao prestar atenção especial aos termos usados das declarações do Partido, na intervenções dos seus líderes e, com efeito, ao contexto em estas foram publicadas ou feitas, o Queixoso manifesta a sua surpresa em notar que os autores destas medidas não sabiam que as actividades pelas quais o UFD/EN era acusado tinham acontecido num contexto de «formação e expressão da vontade política dos seus membros» e no contexto de os mauritanos gozarem o seu direito de ter informações diferentes acerca da situação política, económica e social do país.
55. O Queixoso alega que as declarações litigiosas e as publicações foram feitas e/ou distribuídas numa altura em que a Mauritânia fazia preparativos de pré-campanha para as eleições legislativas e autárquicas para o ano de 2001. Num contexto do género, cada Partido esforçava-se em respeitar as normas democráticas para colocar os seus oponentes em posição de fraqueza perante o eleitorado durante a campanha eleitoral.
56. O Queixoso explicou que é por esta razão que a declaração de 17 de Setembro de 1998 foi redigido depois da disseminação, por várias fontes fidedignas, da informação relativa à descoberta de um caso de desvio de fundos públicos, particularmente os de ajuda recebidos de parceiros de desenvolvimento, do caos financeiro e de má gestão do bem público²².

²² O Queixoso refere-se particularmente ao Artigo que apareceu no Jornal francês *Le Monde*, que geralmente é bem informado que tinha o seguinte título “Mauritânia afligida por negociata e regresso ao tribalismo” e onde pode se ler o seguinte: “a palavra depravação não é suficientemente forte (para descrever a situação da Mauritânia e para manter submerso a única solução para administração é de desviá-

57. De acordo com o Queixoso, o objectivo deste documento era, dentre outras coisas, recordar os parceiros da Mauritânia que o cidadão mauritano, devido ao silêncio total das autoridades em relação a este assunto « tem o direito e dever de pedir explicações e de saber o que aconteceu com o dinheiro que foi obtido em seu nome e que devia ser reembolsado»²³ Que uma solução satisfatória para esta crise que ameaça a existência da Mauritânia, uma vez que 75% da população vivia abaixo da linha de pobreza só se podia obter através de um diálogo responsável, não emotivo e construtivo, a única maneira de concretizar soluções consensuais aos grandes problemas que existem”, o documento insistia também na necessidade de o país ter um Parlamento pluralista resultante de eleições transparentes, e um poder judicial independente, uma imprensa verdadeiramente livre, a abertura aos órgãos de comunicação social para os debates da oposição e dar um acesso ao tempo de antena. E para concluir, os autores da declaração afirmaram que “o UFD/EN, como força política de grande importância, enquanto manifesta a sua sincera gratidão a todos os parceiros de desenvolvimento da mauritânia pela sua grande contribuição para este país, e manifestando a esperança de ver esta assistência crescida, convida-os a evitar, o tanto quanto possível, soluções fáceis e atitudes complacentes que esta a custar muito caro à Mauritânia dos muitos anos passados»²⁴.
58. Em relação à declaração de 30 de Outubro de 1999 feita pelo UFD/EN, o Queixoso argumenta que ela foi publicada no fim do 2º Congresso Ordinário do Partido que havia reunido cerca de quinze Partidos Políticos africanos. O Texto, um relatório de uma reunião de três dias, foi dividido em duas secções, dedicadas especialmente à situação política, económica e social do país e actividades internas do Partido.
59. O Queixoso reclama que a primeira parte do documento era uma apresentação dos grandes factos da vida na vida da nação que foram analisados pelos participantes ao congresso, e ideias e soluções, esboçando nas resoluções que foram advogadas pelo Partido como soluções definitivas. Estes são problemas que obviamente as autoridades não queriam e ainda não querem ver expostos à opinião pública, tais como: ameaças à unidade nacional originada por práticas racistas, escravagistas, tribelistas e regionalistas; a manutenção de textos repressivos que oficializam o silenciamento da imprensa, a violação das liberdades individuais e colectivas e fraude regular e desavergonhada de eleições, a falência económica originada pelo roubo sistemático dos recursos nacionais e desvios da ajuda nacional pela clique governante, agravando cada vez mais a desigualdade social, o desemprego, o

la para o seu próprio benefício, parte dos dinheiros dados pela Comunidade internacional para financiar projectos de desenvolvimento”

²³ Cf. Declaração feita para atenção dos parceiros de desenvolvimento da Mauritânia, página 2

²⁴ Cf. Declaração acima citada, página 2

- empobrecimento e abandono por parte do Estado das suas principais funções de regulamentar, prestação de serviços de saúde, educação e segurança; - o isolamento diplomático do ambiente árabe-africano natural da Mauritânia e a sua acção mais espectacular que foi a elevação da representação diplomática de Israel ao estatuto de Embaixador.
60. O Queixoso observa que nestes dois documentos não existe nenhuma passagem que contém uma palavra insultuosa ou chocante contra as Autoridades ou advogando violência e/ou apelando à população para se levantar contra os líderes do país. E nos dois casos, o Partido agia como um activista da vida política nacional, e desempenhando o seu papel natural e importante de chamar a atenção do público aos factos expostos pela informação disseminada por organizações independentes, e tudo isto respeitando as leis e regulamentos do país, argumenta o Queixoso.
61. O Partido Queixoso recorda que numa sociedade democrática, “a Autoridade deve tolerar a crítica até onde não pode ser considerada insultuosa ou provocativa²⁵” e uma das características da democracia “é permitir a proposta e discussão de diversos projectos políticos mesmo aqueles que desafiam a forma actual como o Estado organiza as coisas, desde que estes não causam prejuízo à própria democracia²⁶”, isto é o que a Constituição da Mauritânia exige no seu Artigo 11.
62. Quanto ao discurso incriminador, continua o Queixoso, foi feita por Ahmed Ould Daddah na sua qualidade de Secretário Geral do UFD/EN durante uma das raras ocasiões em que o Partido foi autorizado a fazer comício. A essência do seu discurso relacionava-se, nesse dia, com respeito as Autoridades Mauritanas devia ter para com o principal Partido da Oposição do país como seu dever. Na sua opinião, o partido não devia jamais aceitar as perseguições de que estava a ser sujeito e se continuassem as mudanças proclamadas com fervor pelos seus militantes não viria de maneira pacífica por o UFD/EN jamais deixará a iniciativa para as Autoridades. Ele terminou o seu discurso apelando a todos os membros do seu Partido para se preparar para a batalha nas próximas eleições. O Queixoso alega que em nenhuma parte do discurso foi usada uma palavra que possa levar as pessoas a pensar que o seu Partido ia, daí em diante, recorrer à violência. Isso era o mais importante considerando que no fim da reunião milhares dos militantes dispersaram-se sem qualquer incidente apesar de uma impressionante presença policial.
- O Estado Réu alega que o pluralismo político na República Islâmica da Mauritânia tem as suas bases políticas nos Artigos 11 e 18 da Constituição de 1991 e sua base jurídica nos Artigos 4, 25 e 26 da Lei relativa aos Partidos Políticos.

²⁵ Cf. Cr.EDF, Detenção de Ozgur Gundem c. Turkey de 16 de Março de 2000, parágrafo 60

²⁶ Cf. Cr.EDF, Detenção de Ybrahim Askoy c. turkey de 10 de Janeiro de 2001, parágrafo 78

64. Neste contexto, o Artigo 11 da Constituição da República Islâmica da Mauritânia estipula o seguinte: *“Os Partidos Políticos trabalham em prol da formação e expressão da vontade política. Eles formam e exercem livremente as suas actividades sob condições de eles respeitarem os princípios democráticos e não prejudiquem, quer por objecto quer por actos, a soberania nacional, integridade territorial e unidade da nação e da República.”*
65. O Artigo 18 da Constituição da República Islâmica da Mauritânia enumera todas as ofensas cometidas, que são prejudiciais à segurança do Estado.
66. O Artigo 25 do Decreto No. 91 – 024 de 25 de Julho de 1991 relativo aos Partidos Políticos diz o seguinte: *“Os Partidos Políticos são proibidos de fazer todo o tipo de propaganda contra os princípios do Islão. O Islão não pode ser uma prerrogativa exclusiva de qualquer Partido Político. Nos seus Estatutos, programas, seus discursos e suas actividades políticas, os partidos Políticos são proibidos de:*
- *Qualquer forma de incitamento à intolerância e violência;*
 - *Organizar manifestações que possa comprometer a ordem, paz e segurança públicas;*
 - *Qualquer transformação destinada a criação de organizações militares ou para-militares, ou milícias armadas ou grupos de combate;*
 - *Qualquer propaganda com o objectivo de prejudicar a integridade territorial ou à unidade nacional”.*
67. O Artigo 4 do Decreto No. 91 – 024 de 25 de Julho de 1991 relativo aos Partidos Políticos torna possível a dissolução de um Partido Político se violar as normas que o rege.
68. O Estado Réu argumenta que é com base nestes dois textos que o Partido Político UFD/Ere nouvelle recebeu a sua sanção jurídica e foi permitido exercer as suas actividades normalmente: estes dois textos, um dos quais tem um valor constitucional e o outro valor orgânico, fixam o quadro das actividades dos Partidos Políticos como órgãos de participação na democratização da vida pública e determina as modalidades das sanções a serem impostas em caso de transgressão dos requisitos constitucionais e das normas jurídicas que regulam as actividades dos Partidos Políticos na república Islâmica da Mauritânia.
69. No que se refere à dissolução do UFS/EN, o Estado Réu alega que a falta de direcção e o extremismo deste Partido era tal que não só se justificava uma dissolução, mas também necessária devido ao perigo que ele representava para o Estado e para a paz social.
70. O Estado Réu insiste que o UFS/EN, por causa do seu radicalismo, constituía uma grave ameaça à ordem pública e ameaçava de forma

- perigos as noras do jogo democrático. Neste contexto, era bastante legítimo para o Estado, a fim de evitar um arrastamento a consequências imprevisíveis, tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar o interesse geral do país e preservar o tecido social, bem como manter a ordem e segurança públicas numa sociedade democrática e isto nos termos das clausulas do Decreto relativo à criação e dissolução de Partidos Políticos.
71. As autoridade definiram claramente as causas e as bases jurídicas desta medida. Sobre as causas relativas à dissolução, o Estado Réu notou o seguinte:
- (1) As actividades desenvolvidas dentro e fora do país com vista a desacreditar e destruir os interesses da Mauritânia. Neste contexto, o Estado Réu cita um comunicado emitido por UFD/EN no dia 17 de Setembro de 1998 dirigido aos parceiros de desenvolvimento da Mauritânia, com o objectivo de convencer os países doadores a suspender toda a assistência económica à mauritânia e orquestrou uma campanha de desinformação contra o país em relação ao “dumping” no território nacional de resíduos nucleares de Israel.
 - (2) O facto de UFD/EN advogou violência como instrumento da sua actividade política. Também mencionou passagens da intervenção do Secretário-Geral do partido de 30 de Outubro de 1999 das quais, notavelmente aquelas que se refira à marginalização e ignorância dos direitos dos africanos negros, são vistas pelo Réu como tenando reacender os levantamentos étnicos e raciais num país pluri'etnico, destúrbios contra a lei pública a fim de culpar esta Partido e declarações atribuídas a certos líderes deste Partido que dir terem dito que jamais organizaria manifestações pacíficas.
72. Em relação à legalidade da medida, o Estado Réu afirma que esta legalidade baseia-se no Artigo 11 da Constituição que regula o princípio da liberdade de criação de Partidos Políticos, sob condição de que respeitem os princípios democráticos e não causem prejuízo que por objecto ou suas acções à soberania nacional, integridade territorial, à unidade nacional, e Artigos 4, 25 e 26 do Decreto No. 91 – 024 de 25 de Julho de 1991 relativo aos Partidos Políticos, que proibem qualquer acção que possa incitar intolerância ou violência e qualquer esforço de organizar manifestações que possam comprometer a ordem, paz e segurança públicas.
73. O Estado Réu reitera que a prova de factos existente donde o UFD/EN advogava violência, levava a cabo actividades subversivas que eram prejudiciais à unidade nacional, estava a treinar perigosos marginais que provavelmente prejudicariam as vidas e propriedades de cidadãos pacíficas.

74. Esta prova de factos, continua o Estado Réu, justifica plenamente a medida regulamentar tomada contra o UFD/EN por decisão do Conselho de Ministros, uma vez que a ameaça contra a ordem, paz e segurança era evidente.
75. O Estado Réu apresenta vários argumentos contra os autores da comunicação para justificar o fundamento da decisão de dissolver o UFD/EN, em particular:
- O facto de que as actividades dos e as posições assumidas pelos líderes deste Partido constituíam uma ameaça aos interesses fundamentais e à imagem do país;
 - O facto de certas acções e declarações feitas por este Partido parecerem incitar cidadãos Mauritanos à intolerância e violência;
 - O facto de que alguns membros estavam envolvidos em actividades destinadas empurrar o povo à desobediência e desordem, perigando desse modo a paz e segurança públicas.
76. De acordo com a interpretação dada pela Comissão Africana à liberdade de expressão e ao direito de associação, de acordo com a definição da Carta Africana, os Estados têm o direito de regulamentar, através das legislações nacionais, o exercício destes dois direitos. Os Artigos 9(2), 10(1) e 13(1) da Carta Africana referem-se especialmente à necessidade de respeitar as disposições das leis nacionais na implementação e exercício destes direitos. Neste caso particular, as disposições relevantes das leis mauritanas que foram aplicadas foram os Artigos 11 e 18 da Constituição e Artigos 4, 25 e 25 do Decreto 91-024 de 25 de Julho de 1991 relatos aos Partidos Políticos.
77. Contudo, estes regulamentos deviam ser compatíveis com as obrigações dos Estados de acordo com que está estipulado na Carta Africana²⁷.no caso específico da liberdade de expressão que a Comissão da Africana considera como “um direito humano fundamental, essencial para o desenvolvimento do indivíduo, para a sua consciência política e sua participação nos assuntos públicos²⁸, uma decisão recente²⁹ delinearão claramente que o direito de Estado de restringir, através da legislação nacional, a expressão da opinião não significava que a legislação nacional pudesse retirar completamente o direito de expressão. Segundo a opinião da Comissão, tornaria a protecção dos direitos inoperacional. Permitir que a legislação nacional tome precedência sobre a Carta resultaria na anulação da importância e do impacto dos direitos e das libertadas previstas na Carta. As obrigações internacionais sempre deviam ter precedência sobre a legislação nacional, e qualquer restrição dos direitos garantidos pela Carta deviam esta de acordo das as disposições desta.

²⁷ Cf. Resolução sobre o direito da associação, parágrafo 3

²⁸ Comunicação 212/98 amnistia c/Zâmbia, parágrafo 54

²⁹ comunicação 105/93, 128/94, 130/94 e 152'96 agenda dos Direitos da Media e Projecto dos Direitos Constitucionais v/Nigéria, parágrafo 66

78. Para a Comissão Africana, as únicas razões legítimas para restringir os direitos e liberdades contidos na Carta são aquelas estipuladas no Artigo 27(2) de que os direitos “devem ser exercidos com respeito aos direitos dos outros, segurança colectiva, moralidade e interesse comum³⁰. E mesmo neste caso, a restrição “devia basear-se no interesse público legítimo e a conveniência causada por estas restrições deviam ser estritamente proporcionais e absolutamente necessárias para os benefícios a serem alcançados³¹.
79. Além disso, a Comissão Africana exige que para uma restrição imposta pelos legisladores conformar-se às cláusulas da Carta Africana a mesma deve ser feita “com respeito pelos direitos dos outros, segurança colectiva e interesse comum” que devia ter como base “o interesse público legítimo ... e deviam ser estritamente proporcionais e absolutamente necessárias para o objectivo preconizado³³. Em acréscimo, a lei em questão devia estar de acordo com as obrigações para as quais o Estado se subscreveu ao ratificar a Carta Africana³⁴ e não devia “interpretar o direito em si como ilusão”³⁵.
80. E de notar que a liberdade de expressão e o direito de associação estão intimamente ligados porque a protecção de opiniões e o direito de exprimi-las livremente constitui um dos objectivos do direito de associação. E esta amagamação das duas normas é ainda mais cara no caso dos partidos políticos, considerando o seu papel essencial para a manutenção do pluralismo e o funcionamento adequado da democracia. Portanto, um grupo político não devia ser desprezado pelo simples facto de querer realizar debates públicos, com o devido respeito pelas normas democráticas, sobre uma série de assuntos de interesse nacional.
81. Neste caso particular, é óbvio que a dissolução da UDF/EN tinha como principal objectivo impedir os líderes do partido de continuarem a serem responsáveis por acções, declarações ou a adopção de posições que, de acordo com o Governo da Mauritânia, causavam desordem pública ou ameaçavam seriamente o crédito, a coesão social e a ordem pública no país.
82. Todavia, e sem querer antever o juízo das autoridades Mauritanianas, a Comissão Africana é de opinião que as ditas autoridades tinham toda uma gama de sanções que elas podiam ter aplicado sem ter que recorrer à dissolução do partido. Na verdade, pareceria que se o Estado Respondente quisesse pôr termo a “mudança” do Partido UFP/EN e

³⁰ Ibid, parágrafo 68

³¹ Ibid, parágrafo 69

³³ Comunicação 140/94, parágrafo 42

³⁴ Comunicação 147/95 e 149/96 Sir David K. Jawara/Gâmbia, parágrafo 59

³⁵ Comunicação 140/94, parágrafo 42

- evitar a repetição, pelo mesmo partido, do seu comportamento proibido pela lei, o Estado Respondente podia ter aplicado um vasto número de medidas que o permitiriam, desde a primeira escape deste Partido Político, a conter esta “grave ameaça à ordem pública”.
83. O Decreto Nº 91-024 tinha, efectivamente, feito uma provisão para outras sanções a fim de responder a “garfos” de partidos políticos: ou a suspensão das actividades do partido durante pelo menos três meses, em caso de violação “das leis e regulamentos em vigor, ou de eminente desordem pública²²”. Num caso dessa natureza, são acordados poderes extensivos, por lei, ao Ministro do Interior, para fazer face a uma situação de emergência como, por exemplo, o encerramento provisório das instalações do dito partido político²³; ou a imposição de sanções penais contra os líderes partidários em falta²⁴. As sanções podem ser prisão ou pesadas multas. Isso não obstante, na altura em que aconteceram esses problemas, nenhum líder da UFD/EN foi trazido a tribunal por incitação de violência ou de outros actos susceptíveis de causar desordem pública. Visivelmente, o Governo não aplicou as medidas proporcionais à inversão do problema.
84. A Comissão Africana faz notar que o Partido UFD/EN transformou-se legalmente em UFD/EN tendo retido os seus reconhecidos representantes na base da sua declaração política e dos seus programas de acção. A Comissão Africana lança também um apelo às forças políticas republicanas na República Islâmica da Mauritânia no sentido de trabalharem, no quadro da Constituição, para a imposição de uma prática pluralista e democrática sã, capaz de preservar a unidade social e a paz pública.
85. A Comissão Africana constata que o Estado Respondente que contesta, e com toda a razão, que as atitudes ou declarações dos líderes do Partido dissolvido podiam, de facto, ter violado os direitos de indivíduos, a segurança colectiva dos Muritanianos e o interesse comum, mas a disputada medida de dissolução “não foi estritamente proporcional” à natureza das infracções e ofensas cometidas pelo UFD/EN e “absolutamente necessárias” no contexto da jovem democracia Muritaniana.

Por essas razões, a Comissão Africana:

Constata que a dissolução do Partido UFD/EN nouvelle, pelo Estado Respondente, não foi proporcional à natureza das infracções e ofensas cometidas pelo partido político e, por conseguinte, está em violação das disposições do Artigo 10(1) da Carta Africana.

²² Cf. Parágrafo 1 do Artigo 24 do Decreto 91-024 de 25 de Julho de 199.

²³ Cf. Parágrafo 2 do Artigo 24 acima citado.

²⁴ Cf. Artigo 28 do Decreto acima citado.

250/2002 – Liesbeth Segveld e Mussie Ephren/Eritreia

Relator:**31ª Sessão: Comissário Rezag Bara****32ª Sessão: Comissário Rezag Bara****33ª Sessão: Comissário Rezag Bara****34ª Sessão: Comissário Rezag Bara****Resumo de Factos**

1. A queixa é submetida pela Dr^a Liesbeth Zegveld, uma jurista internacional numa firma sediada nos Países Baixos – Bohler Franken Koppe de Feijter, e o Sr. Mussie Ephren, um eritreu que vive na Suécia.
2. Os Queixosos alegam que onze (11) antigos funcionários governamentais eritreus nomeadamente, Petros Solomon, Ogbe Abraha, Haile Woldetensae, Mahmud Ahmed Sheriffo, Berhane Ghebre Eghzabiher, Astier Feshation, Saleh Kekya, Hamid, Estifanos Seyoum, Germano Nati e Beraki Ghebre Selassie foram ilegalmente detidos em Asmara, Eritreia, nos dias 18 e 19 de Setembro de 2001, em violação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Eram parte de um grupo de 15 funcionários seniores da Frente Popular para a Democracia e Justiça que criticaram abertamente as políticas do Governo da Eritreia. Em Maio de 2001, escreveram uma carta aberta aos membros do partido no poder criticando o governo por agir de forma “ilegal e inconstitucional”. A carta apelava também a “todos os membros do PFDJ e o povo Eritreu em geral a exprimirem a sua opinião através de meios legais e democráticos e a darem o seu apoio aos objectivos e princípios que consideram justos”. O governo subsequentemente anunciou que os 11 indivíduos acima mencionados, em cujo nome a presente queixa está a ser submetida, tinham sido detidos “por razões de crime contra a segurança e a soberania da nação”.
3. A queixa alega também que os detidos podiam ser prisioneiros de consciência, detidos unicamente pela expressão pacífica das suas opiniões políticas. Os seus paradeiros neste momento são desconhecidos. Os Queixosos alegam que os detidos podem encontrar-se num edifício de gestão entre a capital Asmara e o porto de Massawa. Segundo informações, não lhes foi dado acesso as suas famílias ou advogados. Os Queixosos receiam pela segurança dos detidos.
4. Os Queixos afirmam que fizeram um pedido para *habeas corpus* ao Ministro da Justiça de Eritreia. Eles reivindicam que não puderam submeter o mesmo aos tribunais, na medida em que o lugar de detenção dos 11 antigos funcionários era desconhecido. Eles alegam que no *habeas corpus* as autoridades eritreias foram solicitadas, entre outras coisas, a revelarem onde os 11 detidos estavam a ser mantidos, a acusá-

los e trazê-los perante tribunal, ou libertá-los imediatamente, para garantir que nenhum deles fosse maltratado e que tivessem acesso imediato a advogados da sua escolha, suas famílias e cuidados médicos adequados. Os Queixosos alegam que não foi recebida nenhuma reacção das autoridades eritreias.

5. Juntamente com a sua queixa, os Queixosos submeteram um pedido para medidas provisórias à Comissão Africana, em conformidade com o Artigo 111 do Regulamento Interno da Comissão Africana.

Queixa

6. Os Queixosos alegam violações dos Artigos 2, 6, 7(1) e 9(2) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
7. Os Queixosos pregam que se os detidos tivessem que ser julgados, o julgamento devia ser em conformidade com os padrões dos direitos humanos internacionais e sem recurso à pena capital. A queixa de que tal julgamento não devia ser perante um Tribunal Especial, que eles alegam, não está à altura dos padrões internacionais de julgamento justo.

Procedimento

8. A queixa foi datada de 9 de Abril de 2002 e recebida no Secretariado a 9 de Abril de 2002, por fax, e a 9 e 11 de Abril de 2002 por correio electrónico.
9. A 19 de Abril de 2002, o Secretariado endereçou correspondência aos Queixosos reconhecendo a recepção da queixa e informando-lhes que o seu pedido de medidas provisórias tinha sido registado e teria acção na mesma conformidade.
10. Em 3 de Maio de 2002, a Comissão Africana escreveu uma carta de apelo à Sua Excelência Issayas Afewerki, Presidente do Estado da Eritreia, instando-o respeitosamente a intervir na questão em causa, enquanto se espera pelo resultado da consideração da queixa perante a Comissão.
11. Quando da sua 31ª Sessão Ordinária realizada de 2 a 16 de Maio de 2002 em Pretória, África do Sul, a Comissão Africana considerou a queixa e decidiu ser informada sobre a mesma.
12. Em 20 de Maio de 2002, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado da Eritreia respondeu ao apelo da Comissão e confirmou a esta última que as alegadas vítimas em cujo nome a queixa foi submetida, estavam a ser acomodadas em apropriadas facilidades governamentais, não tinham sido maltratadas, tinham acesso contínuo a serviços médicos

- e que o governo estava a fazer todo o esforço para as trazer perante um apropriado tribunal de justiça o mais brevemente possível.
13. Em 28 de Maio de 2002, o Secretariado escreveu aos Queixosos e ao Estado Respondente, sobre a decisão da Comissão de ser informada quanto à questão e solicitando-lhes a comunicarem as suas submissões sobre admissibilidade antes da 32^a Sessão Ordinária da Comissão.
 14. O Secretariado da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos comunicou a resposta do Ministério ao Presidente da Comissão Africana no dia 7 de Junho de 2002 e aos Queixosos no dia 18 de Junho de 2002.
 15. Em 25 de Outubro de 2002, a Comissão Africana escreveu, a título de acompanhamento do seu urgente apelo em torno da questão, ao Estado Respondente recordando-o que era a responsabilidade do Juiz Geral do Estado Membro trazer os acusados perante um tribunal de justiça competente em conformidade com as regras que garantem um julgamento justo ao abrigo dos relevantes instrumentos nacionais e internacionais.
 16. **As duas partes fizeram submissões sobre admissibilidade.**
 17. Durante a sua 33^a Sessão Ordinária realizada de 15 a 29 de Maio de 2003, em Niamey, Níger, a Comissão Africana ouviu submissões orais de ambas as partes à comunicação e decidiu declarar a comunicação admissível.
 18. Em 10 de Junho de 2003, o Secretariado da Comissão Africana escreveu informando as partes à comunicação quanto à decisão da Comissão Africana e solicitou-as a transmitirem as suas submissões sobre os méritos da comunicação dentro de três meses.
 19. O Presidente da Comissão Africana transmitiu uma carta datada de 10 de Junho de 2003 apelando Sua Excelência o Presidente da Eritreia a intervir nesta questão e exortando as autoridades que detêm os 11 indivíduos a libertá-los ou a trazê-los perante os tribunais do país.
 20. Durante a sua 34^a Sessão Ordinária, tida lugar de 6 a 20 de Novembro de 2003 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana considerou a comunicação e emitiu a sua decisão sobre os méritos.

DIREITO**Admissibilidade**

21. A admissibilidade de comunicações trazidas em conformidade com o Artigo 55 da Carta Africana é regida pelas condições estipuladas no Artigo 56 da Carta Africana. Esse artigo estipula sete (7) condições que

devem ser geralmente satisfeitas por um Queixoso, para que a comunicação possa ser declarada admissível.

22. O que está em questão na presente comunicação é se os Queixosos recorreram e exauriram as correcções legais internas da Eritreia, e se não, se a excepção ao recurso total da regra das soluções internas devia aplicar-se. Esta questão do recurso total de soluções internas é regida pelo Artigo 56(5) da Carta Africana e estipula o seguinte:

Comunicações... recebidas pela Comissão são consideradas se:
(5) são enviadas depois de passarem por todas as soluções locais, se as houverem, a menos que seja óbvio que tal procedimento é indevidamente prolongado.

23. A regra que exige a passagem por todas as soluções locais foi aplicada pelos organismos internacionais de adjudicação e é baseada no princípio de que o Estado Respondente deve primeiro ter uma oportunidade de corrigir pelos seus próprios meios dentro do quadro do seu próprio sistema legal interno, o mal alegado como tendo sido feito ao indivíduo.

24. Ao determinar se a comunicação devia ser declarada admissível ou não, a Comissão Africana deve ter em consideração os argumentos adiantados pelos Queixosos e pelo Estado Respondente.

25. Os Queixosos afirmam que tentaram recorrer a todas as soluções locais na Eritreia. Eles afirmam que a 26 de Novembro de 2001 e a 9 de Abril de 2002, submeteram um pedido de *habeas corpus* através do Ministro da Justiça da Eritreia solicitando as entidades do país a revelar onde os 11 detidos estavam e porquê. Os Queixosos solicitaram também que os detidos fossem trazidos perante um tribunal e que fossem condenados em conformidade com a lei; todavia, não houve qualquer resposta a esse pedido. Um pedido idêntico foi feito em 26 de Junho de 2002 (ou seja depois de a Comissão Africana ter sido colocada ao corrente da queixa) ao Tribunal Supremo Eritreu em Asmara, ao qual também não houve nenhuma resposta.

26. Nas suas submissões verbais durante a 33^a Sessão Ordinária da Comissão Africana, Zegveld afirmou que numa tentativa para ter acesso a tribunais locais, tinham solicitado praticantes legais sediados localmente (que ela se recusou a dizer os nomes) no sentido de trazerem a questão perante tribunais locais. Todavia, esses juristas mais tarde informaram-na de que não estariam em condições de dar prosseguimento ao caso dos detidos nos tribunais internos por recearem perseguição por parte das autoridades e porem em causa a sua prática legal.

27. Os Queixosos submetem ainda que durante mais de 18 meses os 11 indivíduos tinham sido mantidos em detenção sem acusações formais e sem qualquer acesso aos seus advogados ou famílias, fazendo assim com

- que fossem incapazes de ter recurso legal ou administrativo. Ademais, não houve nenhuma resposta do Governo da Eritreia ou do Supremo Tribunal de Asmara em relação aos pedidos dos Queixosos de 26 de Novembro de 2001 e 9 de Abril de 2002.
28. Nas circunstâncias acima apresentadas, os Queixosos argumentam que o requisito de recorrer a todas as soluções locais já não pode aplicar-se porque mesmo se tais soluções existissem teriam sido indevidamente prolongadas neste caso.
29. Os Queixosos chamam a atenção da Comissão Africana para uma decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em "*Ocalan contra Turquia*"²⁵ onde o tribunal decidiu que o isolamento de Ocalan e o facto de a polícia turca ter obstruído o seu acesso a advogados tornara impossível o solicitante ter recurso efectivo a soluções internas ao abrigo da Lei Turca.
30. Nas suas submissões escritas, o Estado Respondente argumenta que os Queixosos endereçaram o seu pedido *habeas corpus* ao Ministro da Justiça que é membro do braço Executivo sem capacidade para abordar ou tomar decisões sobre esta questão nem em substância, nem em termos de procedimento. Ele submete que a judiciária tem a autoridade de tomar acção em relação a quaisquer questões civis, criminais e outras de natureza judicial, incluindo a questão de *habeas corpus*.
31. No decurso da 33^a Sessão Ordinária, o representante do Estado Respondente afirmou que até aquela data os Queixosos não se haviam submetido aos tribunais da Eritreia. Ele informou a Comissão Africana que tinha verificado pessoalmente junto do Supremo Tribunal de Asmara para determinar se a questão tinha sido levada à atenção do tribunal, mas que não havia nenhuma submissão sobre a mesma.
32. O representante do Estado Respondente argumenta que a afirmação dos Queixosos dizendo que não tinham sido capazes de ter acesso aos tribunais locais é especulativa. Ele afirmou que Zegveld devia acreditar-se junto dos tribunais da Eritreia para permiti-la apresentar este caso perante os tribunais locais.
33. O Estado Respondente submete ainda que não conseguiu trazer os 11 detidos perante um tribunal de direito por causa da natureza do sistema judicial penal na Eritreia. O representante do Estado Respondente informou à Comissão Africana que o sistema judicial penal na Eritreia foi herdado da Etiópia e, com efeito, tem lacunas. Dentro do Supremo Tribunal de Asmara, há apenas uma câmara responsável pelo tratamento de casos penais, incluindo questões penais dos tribunais baixos. Assim sendo, o calendário do Tribunal está imensamente congestionado e é difícil de gerir. Com efeito, casos são susceptíveis de

²⁵ Solicitação Número 46221/99, 12 de Março de 2003

- levar muito tempo antes de serem ouvidos pelos tribunais, e é exactamente esta a razão que justifica o atraso em trazer a questão dos 11 detidos perante o tribunal de justiça.
34. Há excepções à regra do recurso exaustivo a soluções locais e os Queixosos argumentaram que não podiam exaurir as soluções internas porque a legislação da Eritreia não prevê um processo judicial devido para a protecção dos direitos que alegadamente terão violado.
35. Neste momento, deve tornar-se claro que, quando uma pessoa é mantida em detenção e acusada de ter cometido um crime, a Comissão Africana é de opinião que é responsabilidade do Estado Membro, através dos seus apropriados órgãos judiciais, trazer a pessoa prontamente um tribunal de justiça competente a fim de permiti-la ser julgada em conformidade com as normas que garantem o direito a um julgamento justo nos termos dos padrões nacionais e internacionais.
36. O Tribunal Inter-Americano dos Direitos Humanos no *caso Velasquez*²⁶ ao interpretar o Artigo 46 da Convenção Americana (idêntico ao Artigo 56(5) da Carta Africana) que se prende com a questão do recurso a todas as soluções internas, afirmou que, para que a regra do recurso total a soluções internas se possa aplicar, as soluções internas do Estado em causa devem estar disponíveis, ser adequadas e efectivas a fim de poderem ser exauridas. O Tribunal opinou também que quando uma parte levanta a questão do não recurso total a soluções locais por causa da inexistência do devido processo no Estado, o fardo da prova passará para “o Estado que reivindica o não recurso total e tem uma obrigação de provar que as soluções internas ainda podem ser recorridas e que são efectivas”.
37. Nas *Comunicações consolidadas 147/95 e 149/96*²⁷, a Comissão Africana também decidiu que soluções internas devem estar disponíveis, ser eficazes e suficientes; uma solução interna é considerada disponível se o solicitante poder prosseguir-la sem impedimento, é eficaz se oferece uma perspectiva de sucesso e é suficiente se é capaz de inverter a queixa.
38. A Comissão Africana faz notar que pela sua própria admissão, o Estado Respondente indicou que ainda não estabeleceu estruturas que poderão garantir que casos sejam tratados “dentro de tempo razoável”. Todavia, o Estado Respondente vai mais adiante garantindo a Comissão Africana que os detidos serão trazidos perante um tribunal de jurisdição competente em devida altura.
39. O Estado tem um requisito constitucional ou estatutário de proporcionar uma correcção acessível, efectiva e possível através da qual

²⁶ Caso Velasquez Rodriguez, julgamento de 29 de Julho de 1988, Inter-Am.Ct.H.R. (Ser.C) N° 4 (1988).

²⁷ Comunicações Consolidadas 147/95 e 149/96 – Sir Dawda K. Jawara/Gâmbia.

vítimas podem procurar reconhecimento e restauração dos seus direitos antes de recorrerem ao sistema internacional para protecção dos direitos humanos. Tais procedimentos não devem constituir meras formalidades que, ao invés de permitir a realização desses direitos, diluam com o tempo qualquer possibilidade de sucesso a respeito da sua asserção, reconhecimento ou exercício.

40. Muito claramente, a situação, tal como apresentada pelo Estado Respondente, não proporciona o devido processo de lei para a protecção dos direitos que são alegados como tendo sido violados; aos detidos foi recusado o acesso a soluções ao abrigo do direito interno e, deste modo, não tiveram acesso a exauri-las. Além disso, houve uma demora injustificada em termos de trazer os detidos perante a justiça.
41. Por essas razões, a Comissão Africana declara esta comunicação admissível.

Decisão da Comissão Africana sobre o pedido submetido pelo Estado Respondente no sentido da revisão da decisão sobre admissibilidade

42. A presente comunicação foi declarada admissível quando da 33^a Sessão Ordinária da Comissão Africana realizada em Maio de 2003. Em resposta ao pedido da Comissão Africana, para submissões escritas sobre os méritos, o Estado Respondente, numa Nota Verbal, manifestou a sua desilusão ante a decisão da Comissão Africana de declarar a questão admissível. O Estado Respondente afirmou que achou inaceitável a decisão da Comissão Africana sobre a admissibilidade e, conseqüentemente, solicitou que esta revisse a sua decisão.
43. Antes de abordar os méritos da comunicação, a Comissão Africana gostaria de se pronunciar sobre o pedido do Estado Respondente que visa rever a sua decisão sobre a admissibilidade.
44. Em primeiro lugar, gostaria que fosse notado que o Estado Respondente não trouxe nenhum elemento novo, nem sobre os factos do caso tal como considerado pela Comissão Africana, nem sobre a base legal sob a qual está a apresentar um tal pedido.
45. Em segundo lugar, o Artigo 118(2) do Regulamento Interno da Comissão Africana estipula que:

Se a Comissão declara uma comunicação inadmissível ao abrigo da Carta, ela pode reconsiderar essa decisão numa data posterior se receber um pedido para reconsideração...

O Regulamento Interno não faz qualquer previsão para a Comissão Africana rever a sua decisão uma vez uma comunicação tenha sido declarada admissível. Por outro lado, tem sido prática da Comissão

Africana não reconsiderar uma decisão que declara uma comunicação admissível.

Por essas razões, a Comissão Africana mantém a sua decisão sobre admissibilidade nesta questão.

Méritos

46. A Comissão Africana emitiu a sua decisão sobre admissibilidade desta comunicação quando da 33^a Sessão Ordinária e informou as partes sobre a mesma em 10 de Junho de 2003. O Secretariado da Comissão Africana solicitou ainda as partes no sentido de apresentarem as suas submissões sobre os méritos da comunicação dentro de três meses. Enquanto que os Queixosos transmitiram as suas submissões escritas sobre os méritos da comunicação, nenhuma foram recebidas do Estado Respondente. É um princípio estabelecido da Comissão Africana de que quando alegações de violações às disposições da Carta Africana não são contestadas pelo governo concernente, a Comissão Africana deve decidir sobre os factos tal como apresentados. Este princípio conforma-se também à prática de outros organismos internacionais de direitos humanos. Na presente comunicação, conseqüentemente, a Comissão Africana não tem outra alternativa senão proceder com a emissão de uma decisão sobre os méritos com base nas submissões dos Queixosos²⁸. Embora a Comissão Africana, nesta decisão, se tenha referido às submissões verbais feitas pelo Estado Respondente, no decorrer da sua 33^a Sessão Ordinária, particularmente no que respeita a algumas questões que dizem respeito aos méritos da comunicação, o facto de o Estado Respondente não ter feito fé às presentes submissões exaustivas sobre os méritos, tiveram o seu próprio peso.
47. Pela Nota Verbal datada de 20 de Maio de 2002, o Estado Respondente informou a Comissão Africana que as 11 pessoas tinham, de facto, sido detidas por *“conspiração para derrubar o governo legítimo do país em violação às resoluções da OUA, em colusão com potências estrangeiras hostis com vista a comprometer a soberania do país, minar a segurança nacional Eritreia e perigar a sociedade Eritreia e o bem-estar do seu povo em geral”*. O Estado Respondente afirmou ainda que essa detenção foi em conformidade com o código penal do país. Nas suas submissões verbais feitas no decorrer da 33^a Sessão Ordinária em Maio de 2003, o Estado Respondente admitiu também que não tinha trazido os 11 detidos perante qualquer tribunal do país.
48. Os Queixosos argumentam que as 11 pessoas que foram antes altos funcionários do Governo da Eritreia tinham criticado abertamente as políticas governamentais e como resultado directo da sua carta aberta

42 Comunicações 74/92 – Comissão Nacional dos Direitos do Homem e das Liberdades/Chade e 232/99 – John D. Ouko/Quênia.

criticando o Governo da Eritreia por agir de forma ilegal e inconstitucional foram presos e detidos por “crimes contra a segurança e a soberania da nação”.

49. Os Queixosos afirmam que os 11 detidos estão a ser mantidos, desde Setembro de 2001, incomunicado e nunca foram trazidos perante quaisquer tribunais de justiça em violação do Artigo 17(4) da Constituição do Estado da Eritreia e do Artigo 6º da Carta Africana. O Artigo 17(4) da Constituição dispõe que toda a pessoa que é detida deve ser trazida perante um tribunal de justiça dentro de 48 horas, a contar da sua detenção e nenhuma pessoa será mantida em custódia para além deste período sem a autoridade do tribunal.
50. Os Queixosos submetem que os actos supramencionados, por parte do Estado Respondente, violam os Artigos 2, 6 e 7(1) da Carta Africana.
51. O Artigo 2º da Carta Africana estipula o seguinte:

“Todo o indivíduo goza dos direitos e das liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta sem distinção de qualquer natureza nomeadamente a raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.”

O Artigo 6º da Carta Africana estipula o seguinte:

“Todo o indivíduo tem o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a menos que seja por razões e condições previamente estabelecidas por lei. Em particular, ninguém pode ser arbitrariamente preso ou detido”.

O Artigo 7(1) da Carta Africana estipula o seguinte:

“Todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja ouvida. Isso compreende:

- a) o direito a um recurso junto de organismos nacionais competentes contra actos de violação dos seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos por convenções, legislações, regulamentos e costumes em vigor;*
- b) o direito de ser presumido inocente até provado culpado por uma corte ou um tribunal competente;*
- c) o direito à defesa, incluindo o direito de ser defendido por um assessor da sua escolha;*
- d) o direito a ser julgado dentro de um tempo razoável por uma corte ou um tribunal imparcial”.*

52. Embora o Artigo 6º da Carta Africana garanta o direito à liberdade e segurança da pessoa, este não é um direito absoluto porque a Carta Africana permite a privação do direito através de meios legais. A Carta Africana proíbe prisões e detenções arbitrárias.
53. Evidência perante a Comissão Africana indica que os 11 indivíduos foram mantidos incomunicado e sem acusação desde que foram detidos em Setembro de 2001. Este facto não foi contestado pelo Estado Respondente. Estão a ser mantidos em custódia e foi-lhes cortada toda a comunicação com o mundo exterior, sem qualquer acesso aos seus advogados e suas famílias. Os seus paradeiros são desconhecidos, o que coloca o seu destino exclusivamente sob o controlo do Estado Respondente.
54. Em duas ocasiões, a Comissão Africana endereçou cartas de Apelo ao Presidente do Estado da Eritreia informando-o sobre a comunicação perante a Comissão Africana e solicitando-o a intervir na questão para garantir que os 11 indivíduos fossem libertos da detenção secreta e trazidos perante a lei da Eritreia. Numa Nota Verbal datada de 20 de Maio de 2002, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado da Eritreia informou a Comissão Africana que os 11 indivíduos se encontravam em apropriadas facilidades governamentais, que não tinham sido maltratados e que tinham acesso a serviços médicos. O Ministério assegurou a Comissão Africana de que o governo estava a fazer todo o esforço para os trazer perante um tribunal de justiça apropriado o mais brevemente possível. A Comissão Africana faz notar que até ao presente momento ainda não recebeu qualquer informação ou fundamentação do Estado Respondente demonstrando que os 11 indivíduos estariam a ser mantidos em apropriadas facilidades de detenção e que teriam sido trazidos perante tribunais de justiça.
55. A detenção incomunicado constitui uma grave violação de direitos humanos que pode levar a outras violações tais como a tortura ou mau trato, ou interrogação sem as devidas salvaguardas do processo. Em si, uma prolongada detenção incomunicado e/ou confinamento solitário pode ser tida como uma forma de castigo e tratamento desumano ou degradante. A Comissão Africana é de opinião que toda a detenção deve ser sujeita a padrões básicas de direitos humanos. Não devem haver nenhuma detensões secretas e os Estados devem revelar o facto de que alguém está a ser detido, bem como o local de detenção. Ademais, toda a pessoa detida deve ter um acesso imediato a um advogado e suas famílias, e o seu direito relativamente à sua saúde física e mental deve ser protegido, bem como o direito a apropriadas condições de detenção²⁹.
56. A Comissão Africana é de opinião que o cumprimento da lei e a necessidade de manter alguém sob custódia devem ser determinados por

²⁹ Comunicações consolidadas 143/95, 150/96 – Projecto de Liberdades Constitucionais e Organizações das Liberdades Cívicas/Nigéria

um tribunal ou outra entidade judicial apropriada. A decisão de se manter um indivíduo em detenção deve ser aberta à revisão periódica a fim de que as bases que justificam a detenção possam ser avaliadas. De qualquer modo, a detenção não deve continuar para além do período para o qual o Estado deve apresentar uma justificação apropriada. Por conseguinte, indivíduos suspeitos de terem cometido qualquer crime devem ser prontamente condenados por ofensas criminais legítimas e o Estado deve iniciar procedimentos legais que devem observar padrões de julgamento justo, tal como estipulado pela Comissão Africana na sua *Resolução sobre o Direito a Recurso e Julgamento Justo*³⁰ e aprofundado nas suas *Directrizes sobre o Direito a Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África*³¹.

57. Na presente comunicação, o Estado Respondente não forneceu à Comissão Africana quaisquer pormenores referentes às leis específicas sob as quais os 11 indivíduos foram detidos mais, ao invés, afirma, em termos gerais, que a sua detenção está em “*Consonância com o Código Penal Vigente... e outros relevantes instrumentos nacionais e internacionais*”. Os 11 indivíduos foram detidos por causa das suas convicções políticas e estão a ser mantidos em detenção secreta sem qualquer acesso a tribunais, advogados ou famílias. Lamentavelmente, os direitos desses indivíduos estão a ser continuamente violados, mesmo hoje, na medida em que o Estado Respondente continua a mantê-los em detenção secreta, em violação berrante dos seus direitos à liberdade e ao recurso a julgamento justo³².

58. Os Queixosos alegam ainda que os 11 indivíduos foram presos e detidos porque manifestaram opiniões que criticavam o Estado Respondente. Os Queixosos submetem que isso corresponde a uma violação do Artigo 9(2) da Carta Africana, que estipula o seguinte:

“Todo o indivíduo tem o direito de se exprimir e disseminar as suas opiniões dentro da lei”.

59. O direito à liberdade de expressão foi reconhecido pela Comissão Africana como constituindo um direito humano individual fundamental que é também uma pedra angular da democracia e um meio para garantir o respeito por todos os direitos e liberdades humanos³³. Todavia, esse direito faz-se acompanhar de certas obrigações e responsabilidades, razão pela qual são permitidas certas restrições na liberdade de expressão. Porém, o Artigo 9(2), bem como o Princípio II(2) da *Declaração*

³⁰ Adoptada pela Comissão Africana, durante a 11ª Sessão Ordinária, realizada de 2 a 9 de Março de 1992 em Tunes, Tunísia.

³¹ Adoptados pela Comissão Africana durante a 33ª Sessão Ordinária, realizada de 15 a 29 de Maio de 2003, em Niamey, Níger.

³² Comunicações Consolidadas 140/94, 141/94, 145/95 – Projectos de Direitos Constitucionais, Organização de Liberdades Cívicas e Agenda dos Direitos dos Meios de Comunicação de Massas/Nigéria; Comunicação 440/1990 do ACNUR.

³³ Preâmbulo da Resolução sobre a Adopção da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África adoptada pela Comissão Africana na sua 32ª Sessão Ordinária, realizada de 17 a 23 de Outubro de 2003, em Banjul, Gâmbia.

de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África estipula categoricamente que tais restrições devem ser, *previstas pela lei*³⁴.

60. É um bem estabelecido da Comissão Africana de que quaisquer leis que restringem a liberdade de expressão devem conformar-se às normas e aos padrões internacionais dos direitos humanos que se prendem com a liberdade de expressão³⁵ e não devem por em causa o direito ele próprio. Na verdade, a Carta Africana, contrariamente a outros instrumentos internacionais de direitos humanos, não permite a derrogação deste, ou de qualquer outro direito, na base de emergências ou circunstâncias especiais.
61. Consequentemente, se qualquer pessoa exprimir ou disseminar opiniões contrárias às leis que satisfaçam os critérios acima, deverá haver um processo apropriado e todos os indivíduos afectados devem ser permitidos procurar correcção da situação num tribunal de justiça³⁶.
62. Os factos, tal como apresentados, não restam margens de dúvidas na Comissão Africana, de que o Estado Respondente restrinja, de facto, o direito dos 11 indivíduos à livre expressão. Nenhuma acusação foram declaradas contra os 11 indivíduos e eles nem foram trazidos perante tribunais. Essas restrições não só violam as disposições da Carta Africana, como também não estão em conformidade com padrões e normas internacionais de direitos humanos.

Pelas razões acima, a Comissão Africana,

Constata que o Estado da Eritreia está em violação dos Artigos 2, 6, 7(1) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

Insta o Estado da Eritreia a ordenar a libertação imediata dos 11 detidos, nomeadamente, Petros Solomon, Ogbe Abraha, Haile Woldetensae, Mahmud Ahmed Sheriffo, Berhane Ghebre Eghzabiher, Astier Feshation, Saleh Kekya, Hamid, Estifanos Seyoum, Germano Nati e Beraki Ghebre Selassie; e

Recomenda que o Estado da Eritreia compense os indivíduos acima mencionados.

Feito durante a 34ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, realizada de 6 a 20 de Novembro de 2003, em Banjul, Gâmbia.

³⁴ Princípio II(2) da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África dispõe que "quaisquer restrições sobre a liberdade de expressão são previstas por lei, servem um interesse legítimo e necessários numa sociedade democrática.

³⁵ Comunicações consolidadas 140/94, 141/94, 145/95 – Projecto de Direitos Constitucionais, Liberdades Cívicas. Agenda dos Direitos de Organização e Imprensa/Nigéria.

³⁶ Comunicação 232/99 – John Ouko/Quênia.

COMUNICAÇÕES DECLARADAS INADMISSÍVEIS

248/2002 Interights e Organização Mundial contra a Tortura/Nigéria

Relator:

31ª Sessão: Comissário Dankwa

32ª Sessão: Comissário Dankwa

33ª Sessão: Comissário Dankwa

34ª Sessão: Comissário Dankwa

35ª Sessão: Comissário Dankwa

Resumo de factos:

1. A queixa é submetida por Interights e a Organização Mundial contra a Tortura em nome de indivíduos que pediram anonimato tal como permitido ao abrigo do Artigo 56(1) da Carta Africana.
2. Na sua queixa, os Queixosos alegam que entre Maio de 1999 e Março de 2002, a República Federal da Nigéria levou a cabo execuções extra-judiciais, violência e impunidade patrocinadas pelo Estado.
3. Os Queixosos alegam que durante o dito período, a República Federal da Nigéria directamente, através das suas forças armadas, membros das suas agências de imposição da lei e oficiais idênticos do Estado, participou ou foi cúmplice e implicou-se na execução extra-judicial de mais de dez mil pessoas em diferentes lugares na Nigéria.
4. Eles alegam que a República Federal da Nigéria directamente, através das suas forças armadas, de membros das suas agências de imposição da lei e oficiais idênticos do Estado, participou, foi cúmplice e implicou-se no deslocamento interno verificável de mais de um milhão de pessoas.
5. Alegam que a República Federal da Nigéria sistemática e deliberadamente em todos os casos de execução extra-judicial e deslocamento forçado, recusou o acesso das vítimas a correcções em violação das suas obrigações ao abrigo da Carta Africana. Por motivo de todas essas violações ao longo de um período de mais de dois anos e meio, cometeu violações sistemáticas, graves e massivas de direitos do homem e dos povos reconhecidos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que constitui uma lei interna na Nigéria.
6. Os autores da queixa alegam que fizeram uma verificação independente das alegações descritas na queixa. Eles afirmam que a

epidemiologia das violações descritas na queixa excluiu o requisito do recurso conclusivo das correcções internas na Nigéria. Eles citaram a decisão da Comissão sobre a admissibilidade na Comunicação 25/89 *Grupo Legal Livre et al v. Zaire* na qual a Comissão mantinha que o requisito do recurso exaustivo de correcções locais não devia ser aplicado literalmente “em casos em que não é prático ou desejável para o queixoso individual informar os tribunais internos para cada queixoso individual. Isso aplica-se para casos em que existem grandes números de vítimas individuais. Dada a seriedade da situação dos direitos humanos, bem como o grande número de pessoas envolvidas, essas correcções, por mais que existam teoricamente nos tribunais internos são, como uma questão prática, indisponíveis ou, nas definições da Carta, indevidamente prolongadas”.

Queixa

7. O Queixoso alega a violação dos Artigos 1, 2, 3, 4, 5, 7(1), 12(1), 13(1), 13(2), 14, 15, 16, 17(1), 17(2), 18, 25 e 26 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
8. Nos seus pedidos para inversão da situação, os Queixosos pedem à Comissão no sentido de:
 - levarem a cabo uma investigação e verificação independentes das violações que estão a ser reivindicadas;
 - solicitam, sob reserva da sua decisão em torno da comunicação, os seus Relatores Especiais para os Direitos Humanos da Mulher, Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extra-judiciais, e sobre Prisões no sentido de levarem a cabo uma investigação conjunta da violência, das execuções extra-judiciais e violações relacionadas na Nigéria e apoiar o governo no sentido de observar a conduta de tal investigação;
 - solicitam o governo a verificar o número e a forma de morte de todas essas vítimas de execuções extra-judiciais durante o período coberto pela comunicação;
 - solicitam o governo a proporcionar medidas correctivas apropriadas e adequadas às vítimas das violações alegadas nesta comunicação, incluindo, nomeadamente, a prossecução de todos os indivíduos implicados nas violações;
 - solicitam o governo no sentido de adoptar e implementar medidas que a Comissão poderá indicar para prevenir a recorrência das violações reivindicadas na comunicação; e

- solicitam o governo a apresentar relatórios periódicos à Comissão sobre medidas por ele tomadas para responder à constatação e às medidas correctivas indicadas pela Comissão.

Procedimento

9. A Queixa, datada de Abril de 2002, foi enviada a 4 de Abril de 2002 e recebida no Secretariado a 5 de Abril de 2002.
10. Durante a sua 31^a Sessão Ordinária realizada de 2 a 16 de Maio de 2002 em Pretória, África do Sul, a Comissão Africana considerou a queixa e decidiu que devia ser posta ao corrente da mesma.
11. Em 28 de Maio de 2002, o Secretariado endereçou correspondência aos Queixosos e ao Estado Respondente informando-os da decisão e solicitando-os a transmitirem as suas comunicações sobre admissibilidade antes da 32^a Sessão Ordinária da Comissão.
12. Durante a 32^a, 33^a e 34^a Sessões Ordinárias, a comunicação foi adiada para permitir as partes fazerem submissões sobre admissibilidade.
13. Durante a sua 35^a Sessão Ordinária realizada de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana examinou a comunicação e declarou-a inadmissível.

DIREITO**Admissibilidade**

14. O Artigo 56(5) da Carta Africana requer que *“uma comunicação seja introduzida depois de se exaurirem todos os recursos locais, se existirem, a menos que esteja óbvio perante a Comissão que o procedimento para tal recurso seja indevidamente prolongado”*.
15. Os Queixosos reivindicam que se trata de um caso especial em que eles afirmam que, pela jurisprudência da Comissão Africana, a epidemiologia das violações descritas excluiu o requisito do recurso total a correcções internas. Apesar disso, todavia, a Comissão Africana decidiu, quando da sua 32^a, 33^a e 34^a Sessões Ordinárias, que ambas as partes deviam transmitir as suas submissões escritas sobre admissibilidade.
16. Apesar de vários avisos os Queixosos, em particular, não apresentaram as suas submissões escritas sobre admissibilidade. Consequentemente, a Comissão Africana é de opinião de que os Queixosos não apresentaram provas de que passaram por todos os recursos locais tal como exigido pela Carta Africana.

Por essas razões, e em conformidade com o Artigo 56(5) da Carta Africana, a Comissão Africana,

Declara esta comunicação inadmissível pelo facto de não se ter feito recurso a todas as medidas locais.

Feito quando da 35ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004

256/2002 – Samuel Kofi Woods, II e Kabineh M. Ja’neh/Libéria

Relator:

32ª Sessão:

33ª Sessão: Comissário Dankwa

34ª Sessão: Comissário Dankwa

Resumo de Factos.

1. A queixa é submetida pelos senhores Samuel Kofi Woods, II e Kabineh M. Já’neh em nome de Hassan Bility, Ansumana Kamara e Mohammed Kamara, todos eles jornalistas liberianos junto do Jornal Analista Independente em Monróvia.
2. Os Queixosos alegam que na tarde de 24 de Junho de 2002, oficiais de segurança vestidos à paisana da Força da Polícia Nacional, da Agência da Segurança Nacional, do Bureau Nacional de Investigação, dos Bombeiros, da Migração, do Ministério da Defesa, da Unidade Anti-Terrorista, do Serviço de Segurança Especial e do Ministério da Segurança Nacional detiveram Hassan Bility, Ansumana Kamara e Mohammed Kamara, todos eles jornalistas trabalhando com um Jornal Analista Independente em Monróvia.
3. A queixa alega também que o dito aprisionamento e detenção dos jornalistas não foi disputado, na medida em que o Ministro da Informação, o Sr. Reginald Goodridge confirmou o facto. Até ao presente momento, não foi pronunciada nenhuma acusação contra esses indivíduos e eles continuam em detenção, o que está em contravenção à Carta Africana, a Constituição da Libéria e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).
4. Alega-se que em consideração das correcções constitucionais locais vis-a-vis a prisão e a detenção arbitrarias desses jornalistas, e na prossecução da petição submetida por uma gama de organizações de direitos humanos na Libéria foi submetida uma petição ao Primeiro Tribunal do Circuito Judicial, Criminal Assizes “B” do Distrito de Montserrado, este último tendo emitido um Pedido Especial de Habeas Corpus, que não foi alegadamente observado.

5. Os Queixosos alegam ainda que o anúncio subsequente feito pelo Governo liberiano, quanto a sua intenção de trazer os detidos jornalistas perante um tribunal militar iria restringir, privar e recusá-los dos seus direitos humanos à liberdade e ao devido processo do estipulado na Constituição Liberiana, na Carta Africana, e na DUDH.
6. Juntamente com a queixa, os Queixosos submeteram um pedido para medidas provisórias à Comissão Africana, em conformidade com o Artigo 111 do Regulamento Interno da Comissão Africana.

Queixa

7. Os Queixosos alegam violações dos Artigos 6, 7(b) e 7(d) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
8. Os Queixosos defendem que em adição à instrução provisória da libertação imediata dos detidos, em consonância com o Artigo 111 do Regulamento Interno da Comissão, a Comissão concede qualquer e todas outras correcções/inversão de situações que poderá julgar necessárias e apropriadas.

Procedimento

9. A queixa foi datada de 9 de Agosto de 2002 e recebida no Secretariado em 16 de Agosto de 2002, por correio.
10. Durante a sua 32ª Sessão Ordinária tida lugar de 17 a 23 de Outubro de 2002, em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana considerou a queixa e decidiu que devia ser colocada ao corrente da mesma.
11. Em 23 de Outubro de 2002, a Comissão Africana fez um apelo à Sua Excelência Charles Taylor, Presidente da República da Libéria, instando-o respeitosamente a intervir na questão reivindicada, até à consideração da queixa apresentada à Comissão Africana.
12. A 4 de Novembro de 2002, o Secretariado escreveu aos Queixosos e ao Estado Respondente informando-os que a Comissão Africana havia sido colocada ao corrente da comunicação e solicitou-os a comunicarem as suas submissões sobre admissibilidade antes da convocação da 33ª Sessão Ordinária da Comissão.
13. O Secretariado solicitou as partes, em várias ocasiões, no sentido de submeterem os seus argumentos sobre admissibilidade.
14. Quando da sua 34ª Sessão Ordinária tida lugar entre os dias 6 e 20 de Novembro de 2003, em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana examinou essa comunicação e declarou-a inadmissível.

DIREITO

Admissibilidade

15. O Artigo 56(5) da Carta Africana requer que *“uma comunicação seja introduzida depois de se exaurirem todos os recursos locais, se existirem, a menos que esteja óbvio perante a Comissão que o procedimento para tal recurso seja indevidamente prolongado”*.
16. Apesar de repetidos pedidos, porém, os Queixos não apresentaram as suas submissões sobre admissibilidade, particularmente sobre a questão de terem exaurido as soluções internas.

Por essas razões, e em conformidade com o Artigo 56/5) da Carta Africana, a Comissão Africana,

Declara esta comunicação inadmissível devido ao não recurso exaustivo de soluções locais.

Feito quando da 34ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 6 a 20 de Novembro de 2003

258/2002 – Srª A/Camarões

Relatores

32ª Sessão Ordinária: Comissários Evo Dankwa/Ângela Melo

33ª Sessão Ordinária: Comissários Evo Dankwa/Ângela Melo

34ª Sessão Ordinária: Comissários Evo Dankwa/Ângela Melo

35ª Sessão Ordinária: Comissários Evo Dankwa/Ângela Melo

Resumo dos Factos

1. A 21 de Agosto de 2002, o Secretariado da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (A Comissão Africana) recebeu da Srª A, uma cidadão camaronesa, uma comunicação relacionada às disposições do Artigo 53 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. A Srª A submeteu a comunicação em representação e em nome do seu pai e co.

2. A comunicação foi submetida contra a República dos Camarões (um Estado Parte³⁷ à Carta Africana) e a Sr^a A alegou, na comunicação que o seu pai e dois colegas, antigos trabalhadores da Cameroon P&T foram presos e detidos em 1998, pela polícia, como conspiradores do Ministro do P&T, que também foi preso e detido por alegada corrupção.
3. A Queixosa alegou ainda que desde 1998, altura a partir da qual o seu pai e seus dois colegas estão em detenção, nunca foram acusados formalmente, nunca se apresentaram perante um tribunal e nunca tiveram acesso a um advogado. A Queixosa acrescentou que o Estado não parecia ter qualquer intenção de os julgar num futuro próximo, ao mesmo tempo que o estado de saúde do seu pai exigia constante atenção médica.

Queixa

4. A Sr^a A reivindica que os factos acima descritos constituem uma violação, pelos Camarões, dos Artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12 e 26 da Carta Africana e solicita a Comissão Africana a:
 - a) Pedir que os Camarões tomem medidas apropriadas para evitar danos irreparáveis à saúde e ao bem-estar dos ditos detidos;
 - b) Pronunciar o Governo dos Camarões como agindo em violação da Carta Africana e de outros tratados internacionais de direitos humanos;
 - c) Solicitar os Camarões no sentido de trazerem as pessoas acusadas a julgamento, imediatamente, ou a instruírem a sua libertação;
 - d) Solicitar o Estado em falta a compensar o seu pai e seus co-detidos pelo período em que estiveram em detenção.

³⁷ Os Camarões ratificaram a Carta Africana a 20/06/1989

L. Procedimento

5. Por carta ACHPR/COMM/258/2002, de 23 de Agosto de 2002, o Secretariado da Comissão acusou a recepção da comunicação e informou a remetente que a mesma seria posta à consideração *prima facie* durante a 32^a Sessão Ordinária.
6. Quando da sua 32^a Sessão, realizada de 17 a 23 de Outubro de 2002 em Banjul, Gâmbia, a Comissão examinou a comunicação e decidiu ser informada sobre a mesma.
7. Em 22 de Outubro de 2002, o Presidente da Comissão endereçou uma correspondência solicitando a intervenção urgente do Presidente da República dos Camarões, tendo chamado a sua atenção para a situação dos dois detidos, e em particular o seu estado de saúde, e exortou o Chefe de Estado a garantir que fossem proporcionados cuidados médicos aos detidos. O Presidente da Comissão solicitou ainda, na sua carta, que os detidos fossem acusados e lhes fosse dado um julgamento justo, ou libertos em caso de inexistência de acusação contra eles.
8. Em 28 de Outubro de 2002, o Secretariado da Comissão enviou uma Nota Verbal aos Camarões informando da comunicação contra o país e da decisão que a Comissão tomou no sentido de se manter informada. Os Camarões foram ainda solicitados a fornecer à Comissão os seus argumentos sobre a admissibilidade do caso, que a Comissão tencionava examinar durante a sua 33^a Sessão (5-19 de Maio de 2003, Niamey, Níger).
9. Na mesma data, o Secretariado da Comissão enviou uma carta à Queixosa, informando-a da decisão que a Comissão tomara no sentido de se manter informado do seu caso, bem como da carta referente à intervenção urgente que o Presidente da Comissão tinha enviado ao Presidente da República dos Camarões, a seu pedido. A Queixosa foi também solicitada a fornecer à Comissão eventuais argumentos sobre a admissibilidade do caso, que a Comissão tencionava considerar durante a sua 33^a Sessão.
10. Não tendo recebido qualquer resposta do Estado Respondente, o Secretariado da Comissão enviou uma nota de recordação a 10 de Fevereiro de 2003, chamando a sua atenção para o facto de que as suas submissões escritas deviam dar entrada na Comissão o mais brevemente possível, para permitir a Comissão tomar uma decisão sobre a admissibilidade do caso. O Secretariado está ainda à espera de uma reacção do Estado Respondente.
11. Em 20 de Outubro de 2002, a Queixosa enviou uma carta à Comissão solicitando o adiamento da consideração da comunicação a fim de

permiti-la adquirir mais informação sobre o caso, dos advogados das vítimas.

12. Em 21 de Outubro de 2002, o Secretariado da Comissão acusou a recepção do pedido da Queixosa para o adiamento, e informou-a que em conformidade com o seu pedido a consideração da comunicação seria adiada até à 35^a Sessão Ordinária da CADHP.
13. Durante a sua 34^a Sessão Ordinária realizada em Novembro de 2003, em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana decidiu formalmente a sua consideração sobre a admissibilidade da queixa, em conformidade com o pedido da Queixosa.
14. Por Nota Verbal ACHPR/COMM 258/2002, de 15/11/2003, o Secretariado da Comissão Africana entregou à delegação dos Camarões que participava na 34^a Sessão, uma cópia da queixa em causa. A Nota Verbal solicitava ainda os Camarões a transmitirem os seus comentários sobre a admissibilidade da questão dentro de três meses e, de qualquer modo, antes do fim de Fevereiro de 2004, para permitir a Comissão tomar uma decisão com bom conhecimento da causa sobre a comunicação, durante a sua 35^a Sessão Ordinária.
15. No dia 17/02/2004, o Ministério das Relações Exteriores dos Camarões enviou uma carta à Comissão Africana, pela qual o Estado Respondente intimava que o Sr. Ndeh Ningo tinha sido absolvido e liberto em Novembro de 2003, “por falta de acusações criminais”, enquanto que o Sr. Takang Philip havia sido liberto em Março de 2003 “por falta de provas”.
16. Extractos da carta de julgamento indicavam que a absorção e a libertação dos dois indivíduos, bem como as respectivas intimações de prisão que tinham sido anexadas ao documento antes mencionado.
17. O Estado Respondente, conseqüentemente, solicitou a Comissão a declarar a comunicação inadmissível “à luz da apresentação dos acima mencionados documentos, que provam suficientemente que os dois casos foram submetidos às Autoridades Judiciais dos Camarões e tinham sido tratados”.
18. Em 01/03/2004, o Secretariado da Comissão Africana, através da sua Nota Verbal ACHPR/COMM 258/02, acusou a recepção da Nota Verbal do Estado Respondente.
19. Por carta ACHPR/COMM 258/02/RK, de 1/03/2003, o Secretariado da Comissão Africana tinha transmitido a Nota Verbal à Queixosa, solicitando a sua recepção sobre o conteúdo da carta.
20. Em 14/04/2004, a Queixosa escreveu ao Secretariado da Comissão Africana confirmando a libertação do Sr. Ndeh Ningo que havia sido

“julgado inocente e liberto a 23/11/2002, depois de ter passado 4 anos em detenção”.

21. A Queixosa indicou, na sua carta, que o Sr. Ndeh Ningo aconselharia a Comissão sobre se, ou não, ele iria dar prosseguimento à questão ao nível da Comissão. A Queixosa aludiu ainda à possibilidade de ter negociações com o Estado Respondente a fim de obter compensação para o Sr. Ndeh Ningo. Por esta razão, a Queixosa solicitou a Comissão Africana a adiar, amavelmente, a sua decisão sobre a admissibilidade da comunicação até à 36^a Sessão Ordinária e não declará-la inadmissível tal como solicitado pelo Estado Respondente.
22. Durante a sua 35^a Sessão Ordinária tida lugar de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004, em Banjul, Gâmbia, a Comissão examinou a comunicação e declarou-a inadmissível.

III. DIREITO

Admissibilidade

23. O Artigo 56 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos estipula, entre outras coisas, que comunicações são consideradas pela Comissão depois de se terem recorrido exaustivamente todas as soluções locais, a menos que este processo seja indevidamente prolongado.
24. No caso em consideração, a Comissão Africana faz notar que as alegadas vítimas foram julgadas e libertas em Março e Novembro de 2003, respectivamente. Este facto foi admitido tanto pela Queixosa, como pelo Estado Respondente.
25. A Comissão Africana tomou nota do facto de que o caso foi submetido à Comissão Africana numa altura em que a questão estava ainda perante os tribunais. Além disso, o facto de que o caso foi julgado devidamente perante um tribunal de justiça demonstra a existência de soluções locais.
26. A Comissão Africana tomou ainda nota do facto de que a Queixosa tenciona reunir-se com o Estado Respondente e iniciar negociações com vista a reivindicar compensação por, e em nome das alegadas vítimas.

Por esta razão, e em conformidade com o Artigo 56(5) da Carta Africana, a Comissão Africana,

Declara esta comunicação inadmissível por causa do não recurso exaustivo a soluções locais.

Feito durante a 35^a Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004

COMUNICAÇÃO RETIRADA PELO QUEIXOSO

283/2003 – B/Quénia

Relator

34^a Sessão Ordinária: Comissário Nyanduga

35^a Sessão Ordinária: Comissário Nyanduga

Resumo de Factos

1. A comunicação é submetida por um Queixoso que solicita anonimato e apresenta os factos do caso como se segue:
2. O Queixoso alega que a 30 de Setembro de 2003, o Comité Anti-Corrupção apresentou um relatório sobre corrupção na judiciária ao Juiz Principal do Quénia, na presença da imprensa. O Relatório, também conhecido como **Relatório Ringera**, revela a corrupção chocante e endémica na judiciária e alista ainda os nomes dos juizes alegados de se terem envolvido em práticas de corrupção e fora de ética no processo do desempenho das suas funções.
3. Em 4 de Outubro de 2003, durante uma Conferência de imprensa, o Juiz Principal, sem mencionar os juizes, é alegado de ter dado aos ditos juizes um ultimato de duas semanas para se demitirem, ou enfrentar julgamento. Passados dois dias, o Vice-Ministro dos Assuntos Constitucionais é tido como tendo reiterado o prazo pronunciado pelo Juiz Principal e advertiu os juizes que ignorassem o prazo que iriam ser apresentados em tribunal e enfrentar sentenças pelos crimes cometidos.
4. A Queixa estabelece que a Associação Queniana de Magistrados e Juizes foi citada na imprensa como tendo dito “nós instamos a administração judicial a informar aos afectados para que possam decidir quanto ao seu curso de acção seguinte, não se esquecendo da confidencialidade”. Todavia, o Queixoso reivindica que durante os vários dias seguintes nenhum dos juizes mencionados no relatório foram informados da sua presença na lista das alegações contra eles feitas.
5. O Queixoso alega que a 14 de Outubro de 2003, houve informação segundo a qual um serviço noticioso das 06:00 horas difundiu que o Presidente havia nomeado dois tribunais para investigar os vinte e três juizes cujos nomes foram anunciados durante a radiodifusão, bem como a sua suspensão. O Queixoso afirma que esta foi a primeira vez que os juizes souberam da sua presença na lista e da

sua imediata suspensão. O anúncio, todavia, não continha pormenores das alegações dirigidas contra cada um dos juizes. Todavia, reporta-se no *Jornal Daily Nation* de 18 de Outubro de 2003 que a Polícia iria questionar alguns dos juizes antes de se apresentarem perante os tribunais e que seria apenas durante essas interrogações que eles seriam informados das acusações contra eles e registadas as suas declarações.

6. O Queixoso alega que até 17 de Outubro de 2003, os Juizes ainda não tinham recebido os pormenores das alegações feitas contra eles, apesar da contínua cobertura da imprensa sobre a questão. Embora mantendo a sua inocência, alguns dos juizes mencionados submeteram os seus pedidos de demissão, ou procuraram aposentação.
7. O Queixoso submete ainda que o Presidente da Sociedade Queniana do Direito anunciou, a 18 de Outubro de 2003, através da imprensa, que a Sociedade iria, dentro de duas semanas, publicar o seu relatório contendo uma lista de juizes que não os mencionados no Relatório Ringera.
8. No geral, o Queixoso é da opinião que o facto de não ter sido dada informação aos juizes mencionados no Relatório *Ringera*, das alegações contra eles, conjugado com as várias ameaças e advertências, significava perseguição dos juizes, deste modo pondo em causa os princípios de segurança do mandato e da independência da judiciária.
9. Além de mais, o Queixoso reivindica que a maneira como toda a questão foi tratada, viola os Artigos 7º e 26 da Carta Africana, bem como outros instrumentos internacionais dos direitos humanos, nomeadamente os Princípios Básicos das NU sobre a Independência da Judiciária, a Convenção Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Internacional sobre os Direitos Sociais, Económicos e Culturais.

IV. Queixa

10. O Queixoso alega uma violação do Artigo 7º e 26 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

V. Procedimento

11. A comunicação foi enviada por fax e recebida no Secretariado da Comissão Africana a 21 de Outubro de 2003. O Queixoso solicitou também a Comissão Africana a tomar Medidas Provisórias nos termos do Artigo 111 do Regulamento da Comissão Africana para garantir que o processo da remoção dos juizes não interfira na independência da judiciária e no direito a uma audiência justa.

12. O Secretariado da Comissão Africana, a 24 de Outubro de 2003, endereçou uma cópia da comunicação, bem como um projecto de Carta de Recurso ao Presidente da Comissão Africana, e solicitou-o a tomar a necessária acção.
13. Por correio electrónico datado de 28 de Outubro de 2003, o Presidente da Comissão Africana escreveu aconselhando o Secretariado de que desde que a questão seria tratada como comunicação durante a 34^a Sessão, não devia ser enviada nenhuma Carta de Recurso ao Governo do Quênia até que a Comissão tivesse examinado o caso e determinado que curso de acção deveria seguir.
14. Em 31 de Outubro de 2003, o Secretariado da Comissão Africana escreveu ao Queixoso acusando a recepção da comunicação.
15. Durante a sua 34^a Sessão Ordinária realizada de 6 a 20 de Novembro de 2003, em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana examinou a comunicação e decidiu manter-se informada sobre a questão.
16. A 4 de Dezembro de 2003, as partes à comunicação foram informadas na mesma conformidade e foram solicitadas a transmitirem as suas submissões escritas sobre a admissibilidade da comunicação dentro de 3 meses.
17. A 15 de Março de 2004, as partes à comunicação foram recordadas no sentido de transmitirem as suas submissões escritas sobre a admissibilidade, ao Secretariado.
18. Por uma correspondência electrónica datada de 16 de Março de 2004, o Secretariado recebeu uma carta do Queixoso retirando a questão na medida em que ele acreditava que a mesma estava agora a ser tratada pelo Estado Respondente.
19. Em 25 de Março de 2004, o Secretariado recebeu submissões do Estado Respondente sobre a admissibilidade e acusou a recepção das mesmas a 26 de Março de 2004.
20. Por carta datada de 26 de Março de 2004, o Secretariado acusou a recepção da carta do Queixoso retirando a comunicação, e também transmitiu uma cópia das submissões do Estado Respondente sobre admissibilidade.
21. No decorrer da sua 35^a Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana examinou a comunicação e decidiu encerrar o processo.

VI. Submissões do Estado Respondente sobre Admissibilidade

22. O Estado Respondente apresenta um pano de fundo contra o qual levou a cabo as reformas judiciais que, em parte, deram lugar a esta comunicação. Argumentou que um sistema judicial em bom funcionamento é crucial para melhorar a governação, combater a corrupção e consolidar a ordem democrática, deste modo forjando um desenvolvimento economicamente sustentável. Com efeito, um sistema político íntegro devia ser livre de interferências políticas e externas. Ademais, a independência judicial deve ser equilibrada pela prestação de contas a fim de facilitar transparência dentro do sistema e o controlo da corrupção.
23. O Estado Respondente submete que a tendência para a corrupção e o abuso do poder entre certos membros da judiciária no Quênia sempre fora lamentada ao longo do tempo. Assim, um dos objectivos fundamentais do governo queniano tem sido o de levar a cabo a reforma judiciária com a finalidade de desenvolver uma judiciária independente, responsável e efectiva, capaz de melhorar a governação e fazer avançar o desenvolvimento no país.
24. O Estado Respondente contenda que a comunicação não vai de encontro ao estipulado no Artigo 56 (2), (4) e (5) da Carta Africana.
25. É submetido que a comunicação é substancialmente baseada em reportagens de jornais e, conseqüentemente, não é fundamentada em realidades factuais do caso, contrariamente ao Artigo 56(4) da Carta.
26. O Estado Respondente submete ainda que o Queixoso nem tentou fazer recurso a todas as soluções locais no seu caso, tal como estipulado pelo Artigo 56(5) da Carta Africana. Neste sentido, o Estado Respondente argumenta que o quadro legal nacional no Quênia é adequado para responder às preocupações levantadas pelo Queixoso e que deviam, por conseguinte, ser exploradas. Por exemplo, as inquietudes levantadas pelo Queixoso podiam ser abordadas através das disposições constitucionais ou de estatutos nacionais tais como o Decreto da Ética do Funcionalismo Pública, de 2003, o Decreto sobre Crimes Anti-Corrupção e Económicos, de 2003. além disso, a acção e a solução judicial local estão disponíveis aos juizes, se quaisquer dos procedimentos adoptados forma julgados ilegais, ou em qualquer caso *ultra vires*.
27. O Estado Respondente reporta que os juizes não estão em julgamento, como sublinhado, mas que os tribunais especiais de investigação foram instituídos para determinar questões sobre o comportamento e a habilidade dos juizes implicados, no sentido de desempenharem as funções que lhes são mandatadas. 23 juizes tanto

do Tribunal de Recurso, como do Supremo Tribunal do Quênia estavam envolvidos e foram investigados dentro de 14 dias a contar da apresentação do Relatório *Ringera*. Os tribunais começaram as suas sessões nos dias 9 e 16 de Fevereiro de 2004.

28. A confidencialidade foi assegurada para os juizes afectados nas fases iniciais e a todos os momentos cruciais. Apenas categorias gerais de alegadas ofensas foram destacadas na imprensa. O Estado Respondente argumenta que era, por conseguinte, possível um juiz colocar-se privado e conscientemente em qualquer uma das categorias e tomar uma decisão pessoal no sentido de se demitir, ou apresentar-se perante tribunais. Consequentemente, a maioria dos juizes mencionados optaram pela aposentação antecipada, com todos os benefícios como resultado.
29. Pelo sim pelo não, o Estado Respondente argumenta que os juizes tiveram a opção, dentro da lei, para desafiarem o processo perante o Supremo Tribunal, caso por este tivessem sido lesionados, mas nenhum dos ditos juizes optaram pela solução judiciária.
30. O Estado Respondente mantém que a legislação interna do Quênia está em consonância tanto com a letra, como com o espírito das leis internacionais, incluindo os Princípios Básicos sobre a Independência da Judiciária e solicita a Comissão Africana a declarar a comunicação inadmissível.

Razões Adiantadas pelo Queixoso para a Retirada da Comunicação

31. O Queixoso escreveu para informar a Comissão Africana que tinha recebido a informação de que o Escrivão e o Juiz Chefe não autorizaram a fuga dos nomes dos juizes implicados à imprensa e que esta questão particular estava agora a ser investigada pela Judiciária. Além disso, a questão de um julgamento justo à luz da publicidade criada antes da suspensão dos juizes havia sido levantada ante os tribunais e que a mesma estava a ser tratada e que podia acabar caindo nas mãos dos tribunais constitucionais do Quênia.
32. É por essa razão que o Queixoso gostaria de retirar a comunicação.

A Comissão Africana toma nota da retirada da comunicação, pelo Queixoso e, por essa razão, decide encerrar o processo.

**Feito durante a 35ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia,
de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004**

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Council of Ministers & Executive Council Collection

2005

Report of the 17th annual activity report of the African Commission on human and peoples' rights

African Union

African Union

<http://archives.au.int/handle/123456789/4882>

Downloaded from African Union Common Repository